PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRA ELLEN GRACIE

02

ADPF 130 - 7/800

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
19/02/2008 15:18 20574

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, partido político com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral e representação em ambas as Casas do Congresso Nacional, por seus advogados que esta subscrevem (mandato anexo), com fundamento no § 1.º do art. 102 e no inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal e conforme a Lei n.º 9.882, de 3/12/99, vem apresentar

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

em face de dispositivos da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação" (Lei de Imprensa), ato normativo derrogado pela Constituição Federal de 1988, pelas razões a seguir expostas:

03

I – OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

I.1 - Os Preceitos Fundamentais Violados

1. O objetivo da presente ADPF é a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e (b) outros carecem de interpretação com ela compatível, a fim de evitar que defasadas disposições de lei sirvam de motivação para a prática de atos administrativos ou judiciais lesivos aos seguintes preceitos fundamentais assegurados pela Lei Maior[1]:

> "Art. 5.º (...):
> IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;
> IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
> X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificação profissionais que a lei estabelecer;

[1] Fonte consultada em 3/1/2008: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;".

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família."

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)"

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

2. Referidas disposições constitucionais integram o conjunto normativo que configura a chamada "liberdade de comunicação", como explica JOSÉ AFONSO DA SILVA[2]:

"A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processo e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5.º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial de que daremos notícias no final desse tópico.

As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimam; (b) nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de

[2] AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 243/244.

sons e imagens dependem de autorização, concessão ou permissão do Poder Executivo federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio".

3. O conjunto de normas constitucionais em foco reúne preceitos fundamentais incluídos no âmbito de proteção da ADPF. A respeito da abrangência da ADPF, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte voto do Ministro GILMAR MENDES[3]:

> **"Parâmetro de controle**
> É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da argüição de descumprimento.
> Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.
> **Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)**" (Destacou-se).

4. A ADPF não abriga somente os dispositivos constitucionais arrolados no art. 5.º, mas também qualquer outro que confira "densidade normativa" aos preceitos fundamentais da Constituição, como acrescenta o Ministro GILMAR MENDES no mesmo voto:

[3] ADPF 33/PA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Pleno, julgado em 7/12/2005, DJ de 27/10/2006, p. 31.

"Nessa linha de entendimento, a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a regras que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional".

5. Assim, tanto no que se refere aos incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV do art. 5.º, quanto no que diz respeito aos arts. 220 a 223, disposições entre si sistematicamente relacionadas e integrantes do conjunto que forma a referida liberdade de comunicação, é seguro que as normas constitucionais ora invocadas detêm o *status* de preceito fundamental e merecem, pois, a proteção da ADPF.

I.2 – A Indicação do Ato Questionado

6. O ato ora impugnado é a referida Lei n.º 5.250, de 9/2/1967, que contém disposições derrogadas pelas normas constitucionais acima transcritas.

7. O cabimento de ADPF contra ato normativo anterior à Constituição está expressamente previsto no inciso I do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 9.882/99, *verbis:*

"Art. 1.º A argüição prevista no § 1.º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo

> Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
>
> Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
>
> I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição**;". (grifou-se).

8. O STF teve a oportunidade de admitir e julgar procedente ADPF ajuizada em face de ato normativo anterior à Constituição de 1988. Conforme acórdão prolatado na referida ADPF 33/PA, a Excelsa Corte decidiu que a argüição é o único instrumento processual integrante do sistema de controle concentrado, hábil para, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, declarar a não-recepção pela Lei Máxima de determinado ato normativo, como assevera o Relator, Ministro GILMAR MENDES[4]:

> "Assim, toda vez que se configurar controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito federal, estadual ou municipal, anteriores à Constituição, em face de preceito fundamental da Constituição, poderá qualquer dos legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade propor argüição de descumprimento.
>
> Também essa solução vem colmatar uma lacuna importante no sistema constitucional brasileiro, permitindo que controvérsias relevantes afetas ao direito pré-constitucional sejam solvidas pelo STF com eficácia geral e efeito vinculante".

9. É indiscutível, assim, a admissibilidade de ADPF com o objetivo de impugnar atos normativos como o ora hostilizado, anterior à Constituição Federal de 1988.

I.3 – A Controvérsia Judicial

10. Em cumprimento ao inciso V do art. 2.º da Lei n.º 9.882/99, que exige, "se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado", o Partido Argüente apresenta, acostadas à inicial, cópias do inteiro teor de decisões judiciais citadas no decorrer desta petição, que versam sobre matérias atinentes à Lei de Imprensa e aos preceitos fundamentais ora invocados.

I.4 – A Observância do Princípio da Subsidiariedade

11. É preciso demonstrar, ainda, em atendimento à restrição contida no art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 9.882/99, a inexistência de qualquer outro meio capaz de sanar a lesividade do ato ora impugnado, requisito conhecido como "princípio da subsidiariedade".

12. Por um lado, o STF considera incabível Ação Direta de Inconstitucionalidade contra ato normativo anterior à Constituição de 1988. A propósito, a Lei de Imprensa mesma já foi atacada por ADI, não tendo sido a ação conhecida por impossibilidade jurídica do pedido, como consta do seguinte acórdão relatado pelo Ministro PAULO BROSSARD[5]:

---

[4] ADPF 33/PA, cit.

[5] ADI 521/MT, Rel. Ministro PAULO BROSSARD, Pleno, julgado em 2/2/1992, DJ 24/4/1992. O relatório deste acórdão demonstra que o diploma impugnado é a Lei de Imprensa: "A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 103, IV, da Constituição, ajuizou a Ação Direta 521, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º; art.

"CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária.

Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600."

13. Por outro lado, o sistema de impugnação de decisões judiciais do controle difuso mostra-se incapaz de reparar ou prevenir lesões que atos normativos incompatíveis com a Constituição podem causar a preceitos fundamentais. Daí porque a ADPF revela-se, como acima dito, instrumento insubstituível para sanar a lesividade de norma jurídica anterior à Constituição, como também consta do voto do Ministro GILMAR MENDES, relator da sobredita ADPF 33/PA:

"Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva apto a solver, de uma vez por todas, a

2.º; artigo 8.º; artigo 9.º e parágrafo único; artigo 10, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º; artigo 14; artigo 15, 'a', 'b', e parágrafo 3.º do artigo 20, **da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**".

controvérsia constitucional, afigura-se integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de uma pletora de recursos extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias (...).

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da argüição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva.

Ademais, a ausência de definição da controvérsia ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental".

14. Desse modo, na falta de outro remédio constitucional tão eficaz quanto a ADPF, não sendo possível impugnar a Lei de Imprensa via ADI (como decidido na referida ADI 321/MT), mostra-se cabível a presente argüição e preenchido o requisito do art. 4.°, § 1.°, da Lei n.° 9.882/99.

II – O MÉRITO

15. Uma vez demonstrado o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade da ADPF, impende, no mérito, expor as razões pelas quais o Partido Argüente postula a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa não foram recepcionados e outros carecem de interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

II. 1 – Autoritarismo Congênito

16. A vetusta Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, imposta à sociedade brasileira pela ditadura militar, contém dispositivos totalmente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito inaugurado em 5 de outubro de 1988 ou que demandam seja fixada pelo STF interpretação conforme a nova ordem constitucional.

17. O diploma legal impugnado é produto de um Estado Autoritário, que restringiu violentamente as liberdades civis em geral, e a liberdade de comunicação em particular.

18. A insubsistência das disposições ora impugnadas sobressai não só porque produzidas durante o regime autoritário (aspecto temporal), mas sobretudo por terem sido instrumentos legislativos destinados à manutenção desse mesmo regime, valendo-se da truculenta restrição à liberdade de comunicação (aspecto material).

19. JOSÉ CRETELLA NETO, na introdução da obra *Comentários à Lei de Imprensa* da qual é coordenador,

embora não a considere totalmente revogada, demonstra, em algumas passagens de seu texto, a incompossibilidade entre dispositivos da lei impugnada e a realidade constitucional em vigor[6]:

> "**Considera-se que a *Lei de Imprensa* atualmente vigente está largamente ultrapassada, já que foi elaborada, outorgada, sancionada e publicada sob outra realidade política, e versava sobre aspectos históricos, econômicos e sociais hoje não mais presentes da sociedade brasileira.** No 1.º parágrafo do artigo 1.º, por exemplo, fala sobre *subversão da ordem política,* sendo que o conceito atual de 'subversão' é radicalmente diverso daquele que tinha em 1967.
>
> Recorde-se que o regime militar impôs, logo após a promulgação da *Lei de Imprensa*, novas e severas restrições à atuação dos jornalistas e das empresas jornalísticas. Isso ocorreu com a ampliação das penas dos delitos de imprensa pelo Decreto-Lei n.º 898, de 29.09.1969, a chamada *Lei de Segurança Nacional*-LSN, que definia os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social. Esta lei, revogada pela Lei n.º 6.620, de 12.12.1978, aliás, por sua vez, também, derrogada pela Lei n.º 7.170, de 14.12.1983, **compunha o arcabouço legislativo ditatorial que tinha como um dos principais pilares normativos o Ato Institucional n.º 5, que vigorou de 13.12.1968 a 31.12.1978, o qual outorgava plenos poderes ao Executivo e intimidava o Legislativo, o Judiciário, os operadores do Direito, os intelectuais, os artistas e a população em geral**.
>
> Para se ter uma pálida idéia do que a censura prévia representou, basta dizer que o jornal *A Tribuna da Imprensa,* dirigida pelo jornalista Hélio Fernandes, esteve censurado por quase 10 anos ininterruptos. Outros órgãos sofreram, também, censura por períodos mais ou menos extensos, como *A Notícia* (de Manaus), o *Correio* (semanário de

[6] CRETELLA NETO, José, e outros. *Comentários à Lei de Imprensa.* Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 9/11.

Itajaí, Santa Catarina), o *Pasquim*, semanário satírico em forma de tablóide, publicado no rio de Janeiro e distribuído por todo o País, *Opinião, Politika, Movimento* e *O São Paulo* (da Arquidiocese paulista). A extensão do período de censura 'dependia do tempo necessário para submeter ou a um acordo com as autoridades ou então a se livrar dos jornalistas que, pela ótica do poder, eram indesejáveis'.

Na época da repressão ao Direito à Informação, existia a figura do *censor*, que representava toda a inexistência de liberdade de expressão. O censor era o grande incômodo das redações, e tinha autoridade para decidir o que podia e o que não podia ser publicado. Ficaram famosas, na época, as publicações de receitas de bolo e dos versos do épico *Os Lusíadas*, de Camões, pelo jornal *O Estado de São Paulo,* forma de repudiar a atuação da censura e de criticar, com ironia, o governo ditatorial.

O tempo passou e a lei promulgada permaneceu exatamente como estava. Hoje, constitui, provavelmente, a última lei com conteúdo autoritário e arbitrário em vigor no País" (Negritou-se).

20. Existe um clamor público no sentido de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro o autoritarismo da Lei de Imprensa, como se observa, por exemplo, das declarações de representantes do povo a seguir mencionadas:

"Lei de Imprensa é o último entulho autoritário, diz Aldo

O presidente da Câmara, Aldo Rebelo, prometeu nesta quarta-feira empenho da Casa para a votação dos projetos que mudam a Lei de Imprensa (5250/67). Ele considerou fundamental a alteração da lei para o pleno exercício do jornalismo. 'Precisamos de fato retirar o último entulho autoritário da legislação brasileira e compatibilizar a

legislação com as expectativas e exigências da atualidade', afirmou."[7]

"Lixo da História
Opinião # copyright O Globo, 8/12/2007
Já passou da hora de acabar com o entulho autoritário que é a Lei de Imprensa, uma herança da ditadura – como propõe o deputado Miro Teixeira.
Pulverizar a lei é seguir a determinação constitucional de dar garantias à liberdade de imprensa e de expressão de um modo geral, aliás nem sempre obedecida nas instâncias inferiores da Justiça.
O melhor é não haver legislação específica para os meios de comunicação, ficando todos nós submetidos aos códigos civil e penal."[8]

21. É inconcebível que disposições legais integrantes do "arcabouço legislativo ditatorial", com "conteúdo autoritário e arbitrário", permaneçam em vigor sob a égide do Estado Democrático de Direito instaurado em 1988.

22. A própria ementa da lei vergastada revela sua vocação antidemocrática: *"Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação"*. Ora, o pensamento e sua manifestação, assim como a informação, são naturalmente livres, sendo que a Constituição em vigor estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço a essa liberdade, que é "**plena**" (Art. 220, § 1.º).

[7] Fonte consultada em 13/2/2008:
http://intranet2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=87606

[8] Fonte consultada em 13/2/2008:
http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=462CID004

23. A Lei de Imprensa vai de encontro à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no preâmbulo e no Artigo XIX, assim consagra a liberdade de expressão:

> "Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,
> (...)
> Artigo XIX
> Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."[9]

24. O autoritarismo inato da Lei de Imprensa é o quanto basta para reputá-la não-recepcionada na parte conflitante com a ordem constitucional democrática, em que vigora o regime de plenitude da liberdade de informação jornalística, pautado pelos preceitos fundamentais em foco.

II.2 – Colisão de Direitos Fundamentais

25. Tampouco serve a Lei de Imprensa, em sua redação atual, para manter o equilíbrio entre, de um lado, a

[9] Fonte consultada em 17/2/2008: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php

liberdade de informação e, de outro, a tutela dos chamados direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada).

26. Alguns de seus dispositivos já foram considerados não-recepcionados por representarem restrição inconstitucional à liberdade de imprensa. Outros o foram, em contrapartida, por limitarem o direito, também de índole constitucional, à indenização por danos causados à honra e à imagem em razão de abusos dessa mesma liberdade.

27. Assim, seja de que ângulo for que se a examine, a Lei de Imprensa contém normas imprestáveis como **"instrumento de solução de conflitos"** decorrentes da **"colisão de direitos fundamentais"** a que se refere CANOTILHO[10]:

> **"II – Colisão de direitos**
> **1. Noção**
> De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um 'choque', um autêntico *conflito* de direitos.
> (...)
> **2. Exemplos**
> a) *Colisão entre direitos*
> São possíveis casos de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais. Assim, por exemplo, *a liberdade interna de imprensa* (artigo 38.º/2.º que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação (cfr. artigo cit.), pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a

[10] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, pp. 644/646.

liberdade de criação intelectual e artística (artigo 42.º/1) é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar (art. 26.º).

(...)

3. Propostas metódicas

a) *Conflito entre direitos fundamentais susceptíveis de restrição*

(...)

A conversão de um direito *prima facie* em direito definitivo poderá, desde logo, ser objecto de lei restritiva, que, nos casos autorizados pela Constituição, representará um primeiro instrumento de solução de conflitos".

28. A relação de limitação e complementaridade existente entre os princípios jurídicos que regem a liberdade de informação está assim resumida por JOSÉ AFONSO DA SILVA[11]:

"A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. Os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres. Exatamente porque a imprensa escrita, falada e televisada

[11] AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 247/248.

(como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação da opinião pública (mormente com o desenvolvimento das máquinas interplanetárias destinadas a propiciar a ampla transmissão de informações, notícias, idéias, doutrinas e até sensacionalismos) é que se adota hoje a idéia de que ela desempenha uma função social consistente, em primeiro lugar, em 'exprimir às autoridades constituídas o pensamento e a vontade popular, colocando-se quase como um quarto poder, ao lado do Legislativo, do Executivo e do jurisdicional', no dizer de Foderaro. É que ela 'constitui uma defesa contra todo excesso de poder e um forte controle sobre a atividade político-administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade'. Em segundo lugar, aquela função consiste em assegurar a expansão da liberdade humana.

Isto é que, em primeiro lugar, gera a repulsa a qualquer tipo de censura à imprensa, seja a censura prévia (intervenção oficial que impede a divulgação da matéria) ou a censura posterior (intervenção oficial que se exerce depois da impressão, mas antes da publicação, impeditiva da circulação de veículo impresso). Em segundo lugar, é a mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade, que, agora, se limitará à vedação do anonimato (em matéria não assinada, o diretor do veículo responde), ao direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei no caso de ofensa à honra de alguém (art. 5.º, IV, V, X), pois nenhuma lei poderá embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, nem se admite censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §§ 1.º e 2.º)."

29. É certo que a liberdade de comunicação encontra limites em outros princípios constitucionais, como os que asseguram o direito de resposta, proporcional ao agravo, a indenização pelos danos materiais e morais causados à honra, à imagem, à privacidade das pessoas.

30. Ocorre que a Lei de Imprensa, tal como está redigida, não se presta como instrumento normativo destinado a coordenar as relações entre os princípios que informam a liberdade de comunicação. Faz-se necessária, portanto, a manifestação do Supremo Tribunal Federal (i) para escoimá-la de alguns dispositivos conflitantes com a Lei Maior e (ii) para conferir a outros interpretação com esta compatível, de modo a restabelecer o necessário equilíbrio entre os mencionados direitos fundamentais colidentes, nos termos a seguir especificados:

II.3 – Dispositivos Não-Recepcionados, segundo a Jurisprudência

ARTS. 51 E 52:

31. Os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que estabelecem limites para a indenização do dano moral, segundo quiescente jurisprudência do STF e do STJ, não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

32. Nesse sentido, o seguinte acórdão do STF relatado pelo Ministro CEZAR PELUSO[12]:

> "EMENTA: INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo

[12] RE447584/RJ, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ de 16.03.2007, p. 43.

ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente".

33. Adota essa orientação o acórdão do STF proferido no RE-AgR 289533/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 11/2/2005, p. 8.

34. No STJ, a matéria está sumulada, conforme verbete n.º 281: *"A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa"*. O acórdão do REsp 213188/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 21.05.2002, DJ de 12.08.2002 p. 214, é um dos precedentes que deu origem à referida súmula.

35. Assim, cabe conferir efeito vinculante e geral à jurisprudência no sentido de que os arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa não foram recepcionados pela Lei Maior.

CAPUT DO ART. 56, *IN FINE:*

36. A jurisprudência também se consolidou no sentido de declarar não-recepcionado pela Constituição de 1988 o prazo decadencial de três meses para a propositura da ação de indenização por dano moral, fixado na parte final do art. 56 da Lei de Imprensa, na forma do seguinte acórdão do STF:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"[13].

37. No mesmo sentido: RE 348827/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 1.º/6/2004, DJ de 6/8/2004 p. 62; e RE-AgR 402287/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 09.03.2004, DJ de 26.03.2004 p. 21; entre outros.

38. O STJ segue tal orientação:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte.
1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa.
2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme a realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.
3. Recurso especial não conhecido"[14].

39. Assim, que seja declarada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes,* não-recepcionadas as expressões ***"e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"*** constantes da parte final do *caput* do art. 56 da Lei n.º 5.250/67.

[13] RE-AgR 423141/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27.09.2005, DJ de 21.10.2005 p. 40.
[14] REsp 655.357/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 309

§ 3.º DOART. 57:

40. O § 3.º do art. 57 da Lei de Imprensa estipula o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para o réu contestar a ação de indenização de danos morais.

41. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 234.571-4/1, decidiu que o referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Lei Máxima, conforme acórdão assim ementado[15]:

> "DANOS MORAIS - LEI DE IMPRENSA - CONTESTAÇÃO - PRAZO - Não recepção pela atual Constituição Federal do artigo 57, § 3.º, da Lei 5.250/67 - Contestação apresentada no trigésimo dia - Tempestividade - Recurso Provido."

42. O Relator designado, Desembargador RODRIGUES DE CARVALHO, externou os seguintes fundamentos jurídicos em seu voto:

> "Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que previu em seu artigo 5.º, incisos V e X, a indenização por dano moral, imanente da honra e da imagem das pessoas inclusive, de forma ampla, como complemento do direito de resposta proporcional ao agravo, houve derrogação de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, mormente no que concerne à ação civil (artigos 49 e seguintes, da Lei 5.250/67).
>
> Assim, havendo a Constituição Federal ampliado o conceito de dano moral, - ultrapassando aqueles textos legislativos pátrios que já o concediam -, tornando-o o

[15] Fonte consultada em 13/2/2008: http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudencia/consultaCompleta.do

mais amplo possível, claro está que as normas processuais que amparavam o direito material alterado, constitucionalmente, também sofreram alteração.

Se regras como a dos artigos 51 e 52, da 'Lei de Imprensa', que determinam o arbitramento tarifário pelo juiz em indenização por dano moral, nas hipóteses de culpa, *strictu sensu*, como também o prazo decadencial do artigo 56, bem como o § 6.º do artigo 57, que exigia, como condição para recorrer, o depósito pelo apelante da quantia igual à importância total da condenação restaram derrogadas, não mais incidindo, claro está que o procedimento previsto no § 3.º, do artigo 57, mormente no que diz respeito ao prazo para contestar, fica também derrogado. Quanto às três primeiras hipóteses lembradas, citem-se, aqui, os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara: (...).

Sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral, ou à imagem, ou seja, a indenização por dano moral proporcional ao agravo, por conseguinte, da forma mais ampla possível, claro está que ao réu da ação deve-se também assegurar, ainda por força constitucional, o contraditório e a ampla defesa, também proporcional ao agravo que se lhe atribui. É que se há de ter em vista o tratamento igual às partes. Daí por que dever-se valer do procedimento comum em sua inteireza, não havendo motivo a restringir-se o prazo de defesa. Portanto, pode-se valer o autor, dependendo do valor da causa, tanto do procedimento ordinário, como do procedimento sumário. E pode, também, valer-se, ainda, do procedimento previsto para os Juizados Especiais Cíveis.

Em resumo, se a Constituição Federal permitiu maior amplitude ao direito de resposta do ofendido, quanto ao dano moral exigível inclusive, não se projeta justo restringir ao réu da ação, - que merece ter consignado em seu favor a ampla defesa, aqui, mais que nunca, como corolário lógico do *due process of law* -, não se lhe ampliando, também, seu direito de resposta, posto que prazo processual. Quando se amplia o direito de ação, tem de se ampliar, também, o direito de defesa, neste sentido, induvidosamente, o prazo para apresentá-la.

Conseqüentemente, ressalvados os doutos entendimentos contrários, de aplicar-se a regra do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil ao caso presente no que diz respeito à resposta do réu,

> derrogado por força constitucional o parágrafo 3.º, do artigo 57, da Lei 5.250/67, tendo-se, portanto, como tempestiva a contestação apresentada, dando-se provimento ao recurso".

43. A decisão acima referida procura restabelecer a "concordância prática" e o equilíbrio diante da "colisão de direitos fundamentais", conforme acima exposto, razão por que merece ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia geral e efeito vinculante, declarando-se não-recepcionado o § 3.º do art. 57 da Lei n.º 5.250/67 pela Lei Fundamental.

§ 6.º DO ART. 57:

44. Os acórdãos do STJ a seguir referidos declaram não-recepcionado o § 6.º do art. 57 da Lei de Imprensa (que exige, para a apelação do réu na ação de indenização por danos morais, depósito prévio igual ao valor da condenação), em conseqüência da já declarada não-recepção dos arts. 51 e 52 da mesma lei (que limitam os valores da indenização por danos morais). Busca aquele egrégio Tribunal recompor a igualdade entre as partes conflitantes, como se extrai das seguintes ementas:

> "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115. FALTA DE PROCURAÇÃO.
> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO DO ART. 57, § 6º - LEI DE IMPRENSA. INEXIGIBILIDADE.
> 1. O oferecimento de recurso sem procuração nos autos atrai a censura da súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo relevada a falta diante da alegação de que, com o desapensamento de um outro feito daquele onde o tema é versado teria acarretado a omissão.

Prevalece de qualquer modo a interposição do agravo regimental sem procuração.
2. Superado o óbice, no caso, incidiria a censura da súmula 168, porque **a jurisprudência da Corte está firmada no sentido do acórdão recorrido, qual seja a inexigibilidade nas indenizações por dano moral do depósito previsto no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa.**
3. Agravo regimental desprovido".
(AgRg nos EREsp 724.261/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 30.08.2007 p. 213 – Destacou-se))

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE.
Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação.
Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 241.774/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26.11.2002, DJ 10.03.2003 p. 223 – Grifou-se)

45. No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do STJ: **AgRg no REsp 335.682/SP**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 254; **EDcl nos EDcl no REsp 168.667/RJ**, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 30.09.1999, DJ 16.11.1999 p. 207; **REsp 828.107/SP**, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 269.

46. Sem dúvida, não tendo sido a tarifação da indenização por danos morais recepcionada, também não o foi o depósito prévio à apelação. Na esteira da jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça, cumpre, portanto, dar efeito vinculante e eficácia geral à decisão de que o § 6.º do art. 57 da Lei de Imprensa não foi-recepcionado, em face da já declarada não-recepção dos arts. 51 e 52 do mesmo diploma, intrinsecamente relacionados com aquele dispositivo.

ART. 63 E, POR CONSEQÜÊNCIA, §§ 1.º 2.º DO ART. 60:

47. O art. 63 da Lei impugnada atribui ao Ministro da Justiça o poder ditatorial de, independentemente de mandado judicial, determinar a apreensão de impressos.

48. Com base no referido dispositivo, o então Ministro da Justiça, Dr. Saulo Ramos, determinou a apreensão dos exemplares da edição de 7/8/1989, ano XXI, n.º 1.024, do jornal PASQUIM, que estampara em sua primeira página frase infeliz pronunciada por determinado político paulista – como informa o advogado GUSTAVO TEPEDINO, um dos signatários, junto com o advogado NILO BATISTA, do mandado de segurança impetrado contra tal arbítrio[16].

49. Inconformada com a censura perpetrada em pleno regime democrático, a editora do periódico ajuizou mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, cuja liminar foi deferida pelo então Ministro CARLOS VELLOSO, considerando relevante o fundamento do pedido, consubstanciado, sobretudo, na

[16] TEPEDINO, Gustavo. A Apreensão de Periódico pelo Executivo (O Caso Pasquim e o Fim da Censura Prévia), *in Temas de Direito Civil*, 2.ª ed., Rio, Ed. Renovar, 2003, p. 471.

não-recepção do citado art. 63 em face dos arts. 5.º, IV e IX, e 220 da Constituição de 1988. Oportuno destacar da decisão o seguinte[17]:

> "DESPACHO: - Vistos.
>
> SIGUIM EDITORA S/C LTDA., impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça que, com base no art. 63 da Lei nº 5.250, de 09.02.67, determinou a apreensão dos exemplares da edição de 07.09.89, ano XXI, nº 1.024, do jornal PASQUIM.
> **Sustenta, em síntese, que o ato impugnado viola a Constituição, art. 5º, IV, IX, art. 220, §§ 1º, 2º e 6º, além de ferir o princípio do devido processo legal, porque não foi dado qualquer direito de defesa à impetrante.**
> **O ato impugnado baseou-se no art. 63 da Lei de Imprensa, que está revogado pela Constituição de 1988, certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da revogação automática da lei anterior à Constituição e com esta incompatível.** Informa que o art. 63 da Lei 5.250, de 1967, na sua forma originária, continha quatro parágrafos, que exigiam o procedimento contraditório.
> (...) **"o dispositivo tornou-se monstruoso, atribuindo-se o poder de censura e de apreensão a uma só pessoa, o Ministro da Justiça." Esse sistema, entretanto, foi repelido pela Constituição de 1988.**
> **Concluem por pedir a liminar, tendo em vista o seu bom direito, que decorre do art. 5º, IV, IX, e 220, da Constituição, e o *periculum in mora*, já que o ato impugnado gera prejuízos: "a apreensão de toda uma edição revela-se desastrosa para a impetrante e, se não reparada liminarmente, tornará inútil o recurso ao Judiciário, perdendo atualidade as matérias veiculadas, além de romper com a periodicidade inerente ao jornal."**
> Isto posto, decido.

[17] MS 214/DF – 89107712, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, decisão monocrática, DJ de 2/10/1989, Seção I, p. 15319

Os pressupostos da liminar, inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533, de 1951, orientam-se no rumo do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. (...).
No caso sob exame, **o fundamento do pedido é relevante, forte na Constituição, artigos 5º, IV, IX, 220, §§ 1º, 2º e 6º, que cuidam da liberdade de pensamento e expressão e proíbem a censura**, bem assim no art. 5º, LIV e LV, que consagram o princípio do *due process of law*, inclusive no que toca ao processo administrativo. (...)
Tenho como ocorrente, também, no caso, o *periculum in mora*. Ora, não há negar que "a apreensão de toda uma edição" do jornal "revela-se desastrosa para a impetrante."
Não concedida a liminar, do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É que as matérias veiculadas perdem atualidade, "além de romper com a periodicidade inerente ao jornal."
Dir-se-á que o deferimento da liminar pode resultar, em termos práticos, na concessão do *writ*. Mas é possível afirmar-se, em contrapartida, que a não concessão da liminar resultará, em termos práticos, no indeferimento da ordem. Posta a questão nestes termos, impõe-se seja concedida a liminar. A uma, porque **é preferível errar em favor da liberdade do que contra esta, como bem acentuava, na Corte Suprema americana, o Juiz Frankfurter**. A duas, porque, tendo em vista a eminência da garantia constitucional do mandado de segurança e o princípio da inafastabilidade de qualquer lesão da apreciação do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º, XXXV), permitir o juiz o perecimento da garantia e do direito individual seria tratar mal a Constituição, certo que o juiz jamais poderá deslembrar-se de que a característica maior do Judiciário é ser guardião da Constituição e dos direitos individuais.
Do exposto, porque ocorrentes os pressupostos da liminar – Lei nº 1.533/51, art. 7º, II, RI/STJ, art. 213, § 1º - defiro-a (...)" (Grifou-se).

50. Muito bem fundamentada nos arts. 5.º, IV, IX, 220, §§ 1.º, 2.º e 6.º, os quais estabelecem os preceitos fundamentais que asseguram a liberdade de expressão e de informação

jornalística e vedam a censura, a decisão do preclaro Ministro CARLOS VELLOSO há de ser consagrada nesta ADPF, a fim de que o Pretório Excelso declare o citado art. 63 não-recepcionado pela Constituição de 1988.

51. Em conseqüência, que seja declarada também a não-recepção dos §§ 1.º e 2.º do art. 60 da Lei de Imprensa, que remetem ao art. 63 e estão sistematicamente relacionados com este, contrariando, igualmente, os citados dispositivos constitucionais.

II.4 – Outros Dispositivos Incompatíveis com a Lei Maior

PARTE INICIAL DO § 2.º DO ART. 1.º:

52. O § 2.º do art. 1.º da Lei de Imprensa assim dispõe:

> "Art. 1.º (...)
> § 2.º. O disposto neste artigo não se aplica **a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei**, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida" (Destacou-se).

53. A parte ressaltada contraria frontalmente o disposto no art. 5.º, IX, e nos §§ 2.º e 3.º do art. 220 da Lei Maior, que, em seu conjunto, vedam qualquer espécie de censura a diversões e espetáculos públicos.

32

ARTS. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º E, POR CONSEQÜÊNCIA, ART. 65:

54. Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei de Imprensa tratam da propriedade dos veículos de comunicação por estrangeiros, enquanto o art. 65 estabelece que as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça .

55. Ocorre que todos esses dispositivos versam sobre matéria regulada integralmente e de maneira discordante pelo art. 222 da Lei Maior, *verbis:*

> "Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
>
> § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)
>
> § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)
>
> § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros

na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)"

56. E, como exigido pelo mencionado § 4.º do art. 222, a Lei n.º 10.610, que "dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme o § 4.º do art. 222 da Constituição, altera os arts. 38 e 64 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o § 3.º do art. 12 do Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências", regulamentou integralmente a disposição constitucional que trata da participação estrangeira em empresas jornalísticas e de radiodifusão.

57. Oportuno ressaltar que a lei posterior revoga a anterior não apenas expressamente, mas também tacitamente, "quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", conforme § 1.º do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

58. Assim, não só em razão da incompatibilidade com o art. 222, mas também em face da superveniência da Lei n.º 10.610/02 que o regulamentou e regulou inteiramente a matéria, verifica-se que os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 65 da Lei de Imprensa acham-se revogados, sendo necessária declaração do STF nesse sentido, com os efeitos inerentes à ADPF.

ARTS. 20, 21 E 22:

59. Os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa tipificam os crimes contra a honra – respectivamente, calúnia, difamação e injúria - cometidos pelos meios de comunicação.

60. As mesmas condutas estão tipificadas no Código Penal, arts. 138, 139 e 140, com penas mais brandas.

61. No que se refere aos ilícitos civis – danos materiais e morais – , a Lei 5.250/67 estabelece limites à indenização, como consta dos arts. 51 e 52. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ declara referidos dispositivos não-recepcionados pela Lei Maior, como acima exposto.

62. No que diz respeito aos ilícitos penais – injúria, calúnia e difamação –, a manutenção, na Lei de Imprensa, de penas para jornalistas mais severas que as previstas no Código Penal para os demais cidadãos, causa grave desproporcionalidade entre os princípios que tratam do sistema de liberdade de comunicação, comprometendo a necessária "concordância prática" entre eles, assim preconizada por CANOTILHO e MOREIRA:

> "As relações de complementaridade, de condicionamento e imbricação entre os princípios estruturantes explicam o sentido da especificidade e concordância prática: a especificidade (conteúdo, extensão e alcance) própria de cada princípio não exige o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes aponta para uma tarefa de harmonização, de forma a obter-se a máxima efectividade de todos eles"[18]

> **"2.5.4. Interpretação e concordância prática**

[18] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 348.

> Quando o programa normativo de duas normas se choca mutuamente há que proceder à respectiva harmonização. Se verifica uma relação regra-excepção ou regra geral – regra especial, não se levantam particulares dificuldades (...). Diferente é a situação quando se trata de duas normas com idênticas pretensões de generalidade, como sucede frequentemente no terreno dos direitos fundamentais (por exemplo, entre a liberdade de imprensa, por um lado, e a defesa da vida privada ou o segredo de Estado). Nesses casos há que proceder a uma tarefa de *concordância prática*, comprimindo o alcance de ambas as normas, em proporção a apurar tendo em conta a *ponderação constitucional* de cada uma das normas conflituantes".[19]

63. É preciso manter o delicado equilíbrio entre a liberdade de informação jornalística e os direitos de personalidade. Ocorre que, segundo a redação atual da Lei de Imprensa, a indenização pelo ilícito civil (danos morais e materiais) é limitada, mas, em compensação, as sanções pelos crimes contra a honra são mais severas que as previstas no Código Penal. A não-recepção da tarifação das indenizações, de um lado, implica a não-recepção das sanções penais mais rígidas, de outro, sob pena de se desequilibrar a balança em desfavor da liberdade de informação jornalística.

64. Por isso, em sendo acolhida a não-recepção dos arts. 51 e 52 da Lei de Imprensa, que seja também declarada, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes,* a não-recepção dos arts. 20, 21 e 22, a fim de que os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa sejam punidos com as mesmas penas previstas em abstrato nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.

---

[19] CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, vital. *Fundamentos da Constituição.* Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 57.

§ 3.º DO ART. 20 E ART. 23:

65. O § 3.º do art. 20 não admite a exceção da verdade contra determinadas autoridades públicas na hipótese de crime de calúnia. O art. 23 agrava a pena pelos crimes contra a honra quando o ofendido é órgão ou autoridade pública.

66. Os dispositivos inquinados são claramente incompatíveis com a Lei Máxima e neles sobreleva o espírito da época em que foi forjada a atual Lei de Imprensa.

67. Na petição inicial da referida ADI 521-9/MT – meritória, conquanto não conhecida por impugnar ato normativo anterior à Constituição –, os ilustres advogados SEBASTIÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO e OSMAR MILAN CAPILÉ demonstram a antinomia entre o § 3.º do art. 20 e a Constituição, *verbis*[20]:

> "Excluir da prova da verdade as autoridades ali mencionadas, protegendo-as com o manto de aço e ouro da Lei, é, sem dúvida, chocar-se frontalmente contra modernos preceitos constitucionais, estabelecendo uma aura de intocabilidade a determinadas autoridades. E tal é de um massacrante caráter antidemocrático, incompatível pois com os tempos arejados que se vive, aqui e alhures. Quando então esse manto protetor alberga personalidade que, como por exemplo o Presidente da República e os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vieram de vivas refregas políticas onde é usual a utilização de ações que escancaram a vida pública do

[20] Fonte consultada em 15/2/2008: http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=521&processo=521

> cidadão, querer posteriormente eximi-las de críticas às vezes acerbas ou de fortes investigações jornalísticas, é estabelecer um paradoxo não compatível com a vida democrática".

68. O saudoso Ministro dessa Suprema Corte, ALIOMAR BALEEIRO, já criticava severamente o detestável § 3.º do art. 20, crítica válida também para o art. 23[21]:

> "Faz do Presidente da República e de outros funcionários graúdos umas criaturas divinas e intocáveis, acima do bem e do mal, cujos crimes e fatos desabonadores, embora verdadeiros, não podem ser denunciados ou comentados."

69. Os princípios da publicidade (art. 37), do Estado Democrático de Direito, somam-se à liberdade de expressão, à plena liberdade de informação jornalística e à vedação de toda e qualquer espécie de censura, e conformam novo sistema normativo que não admite a proteção especial de órgãos ou autoridades públicas em face da crítica da população e da imprensa.

70. A rigor, se até o cidadão comum é passível de ataques à sua honra, imagem e privacidade, *a fortiori* as autoridades constituídas. Não há nenhuma justificativa ou razão plausível para que estas mereçam maior tutela jurídica que aquele. Ao contrário, como ressaltado pelo Ministro CELSO DE MELLO, citando o famoso **precedente da Suprema Corte estadunidense "New York Times v. Sullivan"** (1964)[22]:

---

[21] NOBRE, Freitas. *Comentários à Lei de Imprensa.* São Paulo:Saraiva, 1978, p. 98.
[22] Pet 3.486-4/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJ de 29/8/2005, Seção 1, pp. 8/9.

> "(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais".

71. No Brasil, o inesquecível NELSON HUNGRIA, em seus "Comentários ao Código Penal", lecionava[23]:

> "Nos países não empolgados pelo autoritarismo estatal, o exercício dos cargos públicos, criados para servir ao interesse coletivo, não pode deixar de ficar exposto à censura pública, à sindicância do cidadão em geral".

72. Portanto, espera-se que seja declarada a não recepção do § 3.º do art. 20 e do art. 23, que concedem ao Estado e a autoridades públicas proteção especial em face dos crimes contra a honra, que já não se mostra razoável no Estado Democrático de Direito (art. 1.º), diante do princípio da publicidade (art. 37) e dos mencionados princípios que asseguram a liberdade de informação jornalística e de expressão, vedando a censura (arts. 5.º, IV, IX, 220, §§ 1.º, 2.º e 6.º).

ARTS. 61, 62, 63, 64:

73. Referidos dispositivos tratam da apreensão e destruição de impressos e indiscutivelmente contrariam as disposições constitucionais que asseguram a **plena** liberdade de informação jornalística e vedam **toda e qualquer** espécie de censura.

74. CRETELLA NETO, ressaltando "o desinteresse dos sucessivos governos – *soi-disant* democráticos – em

virar de vez a página do autoritarismo no País", relata as infrutíferas tentativas de edição de nova lei destinada a regular a liberdade de comunicação[24] e pondera:

> "(...) Apesar da morosidade da tramitação da matéria, é preciso reconhecer que o projeto vem sendo aperfeiçoado no processo, ao propor a **revogação dos dispositivos autoritários da Lei de Imprensa em vigor que autorizam desde a censura prévia, a apreensão de publicações e a prisão de jornalistas até a proteção de autoridades diante do trabalho investigativo da imprensa**".

75. Na verdade, a adaptação da legislação à nova ordem constitucional não é tarefa privativa do Legislativo. O Poder Judiciário, sobretudo com o advento da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tem papel preponderante na tarefa de declarar a não-recepção ou fixar a interpretação compatível de preceitos legais com a Constituição superveniente.

76. O simples fato de se tratar – como esclarece CRETELLA NETO – de dispositivos autoritários é o bastante para que seja declarada a não-recepção dos artigos 61, 62, 63 e 64, que prevêem a apreensão e destruição de impressos, em face de sua incompatibilidade com o próprio Estado Democrático de Direito, art. 1.º, e com os arts. 5.º, IV, IX, 220, § 1.º, 2.º e 6.º da Constituição Federal.

77. O Deputado IBSEN PINHEIRO, ele próprio vítima do abuso da imprensa, tem autoridade para se

[23] *Apud* HC 39848/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, STJ, Quinta Turma, DJ de 16/5/2005, p. 373.
[24] Op. cit., pp. 11/12.

manifestar contra a censura e a favor da liberdade de informação jornalística, tal como se manifestou, *verbis:*

> "Ibsen Pinheiro (PMDB-RS), que em 1993 perdeu o mandato depois que uma reportagem da revista Veja o acusou de movimentar 1 milhão de dólares em suas contas, disse que controle estatal não funciona para coibir eventuais excessos da liberdade de imprensa. (...)
>
> Ainda assim, o deputado não condena a liberdade de imprensa. **'Eu já tive o aprendizado da liberdade de imprensa em relação a seu excesso e em relação a sua carência [durante a ditadura militar]. O excesso, por mais detestável que seja, tende a uma correção cultural, e a carência tende ao agravamento da suas conseqüências'**, disse." (Destacou-se) [25]

78. Não se diga que a apreensão de impressos não constitui censura prévia quando determinada por ordem judicial. O arbítrio também pode ser praticado pelo Judiciário, como demonstrado abaixo, no pedido de liminar.

II.5 – Interpretação Conforme

<u>§ 1.º DO ART. 1.º, PARTE FINAL DO *CAPUT* DO ART. 2.º, ART. 14, INCISO I DO ART. 16 E ART. 17:</u>

79. A Lei de Imprensa, nos dispositivos em referência (§ 1.º do art. 1.º, art. 14, inciso I do art. 16), contém expressões vagas e imprecisas como *"subversão da ordem política e*

[25] Fonte consultada em 12/2/2008:

social" e *"perturbação da ordem pública ou alarma social"*. Durante a ditadura militar, cidadãos brasileiros considerados "subversivos" e "perturbadores" pelo simples fato de se oporem ao regime autoritário ou de terem convicções políticas e ideológicas diferentes da "oficial", foram presos, torturados, mortos...

80. Na parte final do *caput* do art. 2.º e no art. 17, por sua vez, a Lei inquinada emprega as expressões "moral pública e bons costumes", que foram e ainda são utilizadas por falsos moralistas como pretexto para impor a censura e restringir abusivamente a liberdade de expressão.

81. Essas disposições legais, à luz do Estado Democrático de Direito, já não podem ter o mesmo sentido de outrora, por isso que carecem de interpretação conforme o art. 5.º, IV e IX, e art. 220, §§ 1.º e 2º, da Constituição Federal, excluindo-se qualquer hipótese hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística ou constitua embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística.

ART. 37:

82. Em relação ao art. 37, que trata da responsabilidade penal pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, importa conferir ao dispositivo, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes,* interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o jornalista não é penalmente

http://intranet2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=102721&searchterm=entulho%20autoritário

responsável pela entrevista autorizada, tal como assentado na jurisprudência do STF[26]:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. DENÚNCIA. NULIDADES AFASTADAS. 1 - **Legitimidade passiva *ad causam*: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em tese, a responsabilidade do entrevistado pelas opiniões atentatórias a honra de outrem, e não do jornalista que as veiculou** (...)".

LEI EM GERAL:

83. Por fim, no que se refere à Lei de Imprensa como um todo – seja em relação às indenizações por danos morais e materiais, às sanções penais, ao direito de resposta ou a qualquer outro dispositivo –, é necessário que a Excelsa Corte fixe interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de afastar qualquer possibilidade hermenêutica que represente censura de natureza política, ideológica e artística, constitua embaraço à liberdade de expressão e de informação jornalística ou ainda contrarie quaisquer preceitos fundamentais ora invocados.

III – A LIMINAR

84. O jornal O Globo, em sua edição de 14/2/2008, sob o título ***"ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência"***, divulgou relatório anual da organização "Repórteres sem

[26] HC 73432/RJ, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/03/1996, DJ 26/04/1996, p. 13116.

Fronteira", que destaca os abusos e arbitrariedades que têm sido cometidos contra a liberdade de informação jornalística, até mesmo pelo Judiciário, com base na Lei de Imprensa[27]:

> **"ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência**
> Deborah Berlinck
> IMPRENSA: Relatório critica ação do PT e de Gushiken
> Repórteres sem Fronteira condena censura prévia no país
>
> PARIS. Em seu relatório anual sobre a situação da imprensa no mundo, **a organização Repórteres sem Fronteira, com sede em Paris, afirma que jornalistas no Brasil continuaram sendo vítimas de ameaças e violência no ano passado**. Dois assassinatos de jornalistas brasileiros ocorreram em 2007 (...). **A organização denuncia outro ataque à imprensa do país, que chama de "ameaça legal": a multiplicação da censura prévia.**
> **O relatório detalha casos de censura prévia em Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Salvador. No primeiro, o Tribunal Regional Eleitoral proibiu o jornal "O Correio do Estado" de mencionar o nome de André Puccinelli Jr., filho do governador do estado, acusado de fraude eleitoral. Em Santa Catarina, a Justiça proibiu, em fevereiro passado, o jornal "Gazeta de Joinville" de publicar artigos com o nome do prefeito da cidade, Marco Tebaldi.**
> **Em junho, a Justiça paulista proibiu o semanário "Folha de Vinhedo" de citar o ex-secretário da prefeitura Paulo Cabral, suspeito num caso de corrupção. A decisão foi anulada em janeiro de 2008. Em junho de 2007, o prefeito de Salvador, João Henrique, proibiu na Justiça a rede Metrópole (estação de rádio, publicação gratuita, site e blog) de citar seu nome, sob pena de multa, por não gostar de uma caricatura sua veiculada pelo grupo. A sentença foi anulada.**
>
> Relatório destaca projeto para revogar Lei de Imprensa

[27] Fonte consultada em 15/2/2008 (íntegra anexa): http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.html

Mas o relatório diz que a imprensa brasileira pode esperar melhoras, graças a um projeto do deputado Miro Teixeira para revogar a Lei de Imprensa de 1967, herança da ditadura militar e que prevê prisão por delitos de calúnia, difamação e injúria.
(...)" (Destacou-se).

85. O mesmo O Globo, em 15/2/2008, publicou editorial intitulado ***"Conspiração"***, que denuncia outro atentado contra a imprensa, praticado por meio de ***"brechas na legislação que permitem a primeira instância da Justiça ser usada como instrumento de censura prévia"***, do qual se destacam os seguintes excertos[28]:

"Opinião
Editorial - Conspiração

(...) **existe uma operação em curso, especialmente grave, patrocinada pela Igreja Universal do Reino de Deus** (...). **O objetivo é atemorizar o jornal "Folha de S.Paulo" e sua repórter Elvira Lobato, bem como toda a imprensa.**
O centro da questão é uma reportagem de Elvira Lobato, publicada em dezembro, sobre a organização criada pelos "bispos" da Universal no setor de comunicações. (...)
Não só **ela e o jornal** não receberam quaisquer resposta e explicação sobre aquilo que foi apurado, como **passaram a ser vítimas de uma manobra orquestrada, usando como instrumento seguidores da igreja e o Poder Judiciário: foram abertos mais de 50 processos em cidades espalhadas pelo país, em nome de pessoas físicas ligadas à Universal, sempre com a mesma petição, com trechos escritos de forma idêntica, reclamando indenizações por danos morais.**
As ações foram instauradas em juizados de pequenas causas, com pedidos de indenização variando de R$1 mil a

[28] Fonte consultada em 15/2/2008 (íntegra anexa):
http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.html

R$10 mil, em localidades distantes dos grandes e médios centros, sem aeroporto, para dificultar o trabalho dos advogados de defesa.
É uma conspiração contra a liberdade de imprensa, montada de forma diabólica. (...)
Esse caso não pode ser tratado como um simples litígio (...). **Representa, na verdade, uma ação arquitetada, usando métodos espúrios, contra a liberdade de expressão e de imprensa.** (...)" (Ressaltou-se).

86. A ***"ação orquestrada para intimidar jornalistas e empresas de comunicação"*** promovida por ***"fiéis e pastores da Igreja Universal do Reino de Deus"***[29] repercutiu nos principais veículos de comunicação do País, tendo sido também objeto do ***"Editorial – Empresário quer intimidar a imprensa"*** publicado n'O Estado de S. Paulo, de 18/2/2008, do qual merecem destaques os seguintes trechos[30]:

"**O que chama a atenção nessas ações de dano moral não é o baixo valor das indenizações pleiteadas nem a falta de fundamento nas justificativas, mas, sim, a estratégia utilizada pelo empresário para intimidar jornais e jornalistas.** (...)
Em nota de protesto, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) qualificou a estratégia da Universal como 'intimidação ao livre exercício do jornalismo'. Para a entidade, **os 'pastores' e fiéis que acionaram a Folha e o Extra não têm por objetivo 'restabelecer a honra ou a verdade, mas apenas constranger empresas jornalísticas no seu dever de livremente informar a sociedade'. 'É uma tentativa espúria de usar o Poder Judiciário contra a imprensa e privar o cidadão do direito de ser informado'**, conclui a nota."

[29] Vide cópias de duas petições anexas, com idêntico conteúdo, que exemplificam a "ação orquestrada".
[30] Fonte consultada em 18/02/2008 (íntegra anexa): http://intranet2.camara.gov.br/Camara/noticias/resenha.html

87. A tentativa de censura por meio de múltiplas ações indenizatórias não é novidade. No processo "The New York Times X Sullivan", já mencionado[31], a Suprema Corte americana deliberou essencialmente sobre o alcance das 1ª e 14ª Emendas, no que se tornou o ***leading case*** das liberdades de expressão e de imprensa. Mas está apontada, com ênfase, nos autos, pelo Relator, o Juiz Brennam, como "prova dramática" da ameaça à liberdade de imprensa e estratagema punitivo e inibidor da liberdade de manifestação, a diversidade de indenizações requeridas judicialmente pelos servidores aliados do comissário Sullivan, ele mesmo contemplado com uma indenização de 500 mil dólares, dos cinco milhões e seiscentos mil já requeridos judicialmente, pelo mesmo fato, contra o Times. Todos os processos foram soterrados pelo alcance maior da decisão, como se busca nesta ADPF.

88. A respeito da medida liminar em sede de ADPF, a Lei n.º 9.882/99 assim estabelece:

> "Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.
>
> **§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.**
>
> § 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

[31] *apud* Pet. 3.486-4/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, DJ de 29/8/2005, Seção 1, pp. 8/9.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada."

89. Os fatos revelados pelos jornais O Globo e O Estado de S. Paulo, referentes à Folha de S. Paulo, jornal de circulação nacional, com possibilidade de levar aos tribunais superiores a defesa de seus direitos, embora didáticos, são os menos numerosos. A escalada da intimidação tem efeitos mais agudos contra os veículos de pequeno e médio porte, muitas vezes distantes da fiscalização popular dos grandes centros.

90. Com base nesses fatos e nas decisões judiciais citadas ao longo desta argüição, que evidenciam os abusos e ameaças cometidos por meio de atos administrativos e judiciais fundamentados na Lei de Imprensa, estando demonstrado o *periculum in mora* e a "*extrema urgência ou perigo de lesão grave*", o Partido Argüente, com fulcro no art. 5.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei n.º 9.882/99, pede a concessão de medida liminar pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário, no sentido de determinar a todos os juízes e tribunais do País que suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto desta argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada, até o julgamento do mérito da ADPF.

IV – REMATE E PEDIDO

91. Eminentes Ministros: vinte anos após a promulgação da Constituição de 1988 e passados quarenta anos de vigência da Lei n.º 5.250/67, período conturbado em que muitas arbitrariedades foram cometidas contra a liberdade de expressão e de informação jornalística, é hora de o Colendo Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de compatibilidade das leis com a Constituição, fixar a orientação a ser seguida pelos demais poderes e por todos os órgãos do Poder Judiciário acerca dos preceitos fundamentais ora invocados.

92. A relevância da tarefa proposta a Vossas Excelências merece o destaque da pena sensível da escritora sul-africana, Nobel de Literatura, NADINE GORDIMER[32]:

> "(...) é a sede do Tribunal Constitucional. Ali funciona a antítese da confusão e desorientação da mente febril: é o lugar do mais elevado patamar da justiça ponderada, um tribunal aonde qualquer cidadão pode levar qualquer lei que o afete para que ela seja contraposta aos direitos individuais tais como são garantidos pela nova constituição. O Tribunal Constitucional, o Juízo Final, será o árbitro decisivo do comportamento humano na cidade, em todo o país. Sua justiça será fundada na moralidade do próprio Estado, terra e moradia, **liberdade de expressão**, de locomoção, de trabalho – sem dúvida tais questões estarão em jogo em algumas das causas levadas ao Tribunal, mas são apenas **componentes do direito último com o qual um tribunal como esse está comprometido mais do que qualquer outro: o direito à vida**" (Destacou-se).

[32] GORDIMER, Nadine. *A Arma da Casa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pp. 165 e 166.

93. Sendo o Autor da ADPF um Partido Político, pode gerar perplexidade a judicialização da matéria, que poderia ser atacada pela via congressual. A explicação está em MAQUIAVEL, n'O Príncipe[33]:

> "(...) não há coisa mais difícil, nem de êxito mais duvidoso, nem mais perigosa, do que o estabelecimento de novas leis. O novo legislador terá por inimigos todos aqueles a quem as leis antigas beneficiavam, e terá tímidos defensores nos que forem beneficiados pelo novo estado das coisas. Essa fraqueza nasce parte do medo dos adversários, parte da incredulidade dos homens, que não acreditam na verdade das coisas novas senão depois de uma firme experiência."

94. Por todo o exposto, pede e espera o Partido Argüente que, após o processamento do feito segundo o procedimento regulado pela Lei n.º 9.882/99, seja confirmada a liminar e, no mérito, julgada procedente esta Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de que a Corte Suprema, com eficácia geral e efeito vinculante, em relação à Lei n.º 5.250, de 1967 (Lei de Imprensa):

(i) declare-a revogada, em sua totalidade, porque incompatível com os tempos democráticos, erigida sob a ementa "Regula a *liberdade de manifestação do pensamento* e de informação", o que colide com a Constituição do País, nos dispositivos já elencados, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art. XIX); ou, se assim não entender,

[33] Fonte consultada em 17/2/2008: http://www.culturabrasil.org/oprincipe.htm

(ii) declare revogados os seguintes dispositivos, em face de sua não-recepção pela Constituição Federal de 1988: parte inicial do § 2.º do art. 1.º [as expressões: "(...) *a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem* (...)"]; § 2.º do art. 2.º; a íntegra dos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; parte final do art. 56 [as expressões: "(...) *e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa*"]; §§ 3.º e 6.º do art. 57; §§ 1.º e 2.º do art. 60; a íntegra do arts. 61, 62, 63, 64 e 65; e

(iii) fixe interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 a respeito do § 1.º do art. 1.º; da parte final do *caput* do art. 2.º; do art. 14; do inciso I do art. 16; do art. 17; do art. 37; e em relação à lei em geral, tal como exposto no item *II.5* supra.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

MIRO TEIXEIRA

OAB/DF 26.646

ERASTO VILLA-VERDE FILHO

OAB/DF 9.393

SUMÁRIO DA INICIAL

TÍTULO PÁGINA

I – OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.....2

I.1 – Os Preceitos Fundamentais Violados.....2
I.2 – A Indicação do Ato Questionado.....7
I.3 – A Controvérsia Judicial.....9
I.4 – A Observância do Princípio da Subsidiariedade.....9

II – O MÉRITO.....12

II. 1 – Autoritarismo Congênito.....12
II.2 – Colisão de Direitos Fundamentais.....16
II.3 – Dispositivos Não-Recepcionados, segundo a Jurisprudência.....20
II.4 – Outros Dispositivos Incompatíveis com a Lei Maior.....30
II.5 – Interpretação Conforme.....39

III – A LIMINAR.....41

IV – REMATE E PEDIDO.....47

ANEXOS

1. Procuração;
2. Íntegra da Lei n.º 5.250/67;
3. Controvérsia Judicial Relevante;
4. Editorial de O Globo de 14/2/2008, *"ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência"*;
5. Repórteres sem Fronteira, Informe anual 2008, Brasil;
6. Editorial de O Globo de 15/2/2008, *"Conspiração"*;
7. Editorial de O Estado de S. Paulo de 18/2/2008, *"Empresário quer intimidar a imprensa"*;
8. Cópias de duas petições iniciais "Igreja Universal" x Folha de S. Paulo;
9. Matéria da Folha de S. Paulo de 15/12/2007, *"Universal chega aos 30 anos com império empresarial"*;
10. Matérias da Folha de S. Paulo de 19/2/2008, *"Intimidação e má-fé"*, *"Universal quer intimidar, dizem entidades"*, *"ABI vê armação em ações e dano à democracia"*;
11. Editorial de O Estado de S. Paulo de 19/2/2008, *"Entulho autoritário"*;
12. Editorial de O Globo de 19/2/2008, *"ABI: ações da Igreja Universal ameaçam liberdade de expressão"*;
13. Íntegra do *"Opinion of the Supreme Court, March 9, 1964, New York Times Company v. Sullivan"*.

PROCURAÇÃO

<u>Outorgante</u>: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO NACIONAL, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 036289023, expedida pelo IFP, e CIC nº 434.259.097-20, com endereço na Rua Sete de Setembro, 141, 4º andar – Centro/RJ.

<u>Outorgados:</u> Miro Teixeira (OAB/DF nº 26.646), Erasto Villa-Verde Filho (OAB/DF nº 9.393), Ildosn Rodrigues Duarte (OAB/DF nº 10.074), João Carlos de Matos (OAB/DF nº 19.049), todos brasileiros, advogados, com endereço para intimações na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala das Lideranças, sala T-06.

Poderes: O outorgante concede aos advogados indicados os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, especialmente para promover Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em face de dispositivos da Lei nº 5.250, de 1967 (LEI DE IMPRENSA) perante o Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

Carlos Roberto Lupi
Presidente
Partido Democrático Trabalhista - PDT

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

53

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.

Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art . 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registadas nos têrmos do art. 8º.

Art . 3º É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de emprêsas jornalísticas, nem exercer sôbre elas qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das emprêsas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou subreptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da emprêsa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar emprêsas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

~~§ 4º São emprêsas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às emprêsas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, as que explorarem serviços de radiodifusão e televisão e o agenciamento de notícias.~~

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas. (Redação dada pela Lei nº 7.300, de 27.3.1985)

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das emprêsas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigorantes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado

ou promovido.

54

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art . 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas emprêsas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às emprêsas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com emprêsas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da emprêsa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da emprêsa.

Art . 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com emprêsa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Art . 6º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma emprêsa de radiodifusão pretenda fazer com emprêsa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 3º e 4º, sendo também proibidas quaisquer modalidades contratuais que de maneira direta ou indireta assegurem a emprêsas ou organizações estrangeiras participação nos lucros brutos ou líquidos das emprêsas jornalísticas ou de radiodifusão.

Art . 7º No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorrepórteres ou comentaristas.

§ 1º Todo jornal ou periódico é obrigado a estampar, no seu cabeçalho, o nome do diretor ou redator-chefe, que deve estar no gôzo dos seus direitos civis e políticos, bem como indicar a sede da administração e do estabelecimento gráfico onde é impresso, sob pena de multa diária de, no máximo, um salário-mínimo da região, nos têrmos do art. 10.

§ 2º Ficará sujeito à apreensão pela autoridade policial todo impresso que, por qualquer meio, circular ou fôr exibido em público sem estampar o nome do autor e editor, bem como a indicação da oficina onde foi impresso, sede da mesma e data da impressão.

§ 3º Os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, deverão enunciar, no princípio e ao final de cada um, o nome do respectivo diretor ou produtor.

§ 4º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio e televisão manterá em livro próprio, que abrirá e rubricará em tôdas as fôlhas, para exibir em juízo, quando para isso fôr intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art . 8º Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas, impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as emprêsas de radiodifusão que matenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as emprêsas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art . 9º O pedido de registro conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova da nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária;

II - no caso de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de emprêsas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede da sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV - no caso de emprêsas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas no registro no prazo de 8 (oito) dias.

Art . 10. A falta de registro das declarações exigidas no artigo anterior, ou de averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários-mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a 20 dias, para registro ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será liminarmente aplicada pela autoridade judiciária cobrada por processo executivo, mediante ação do Ministério Público, depois que, marcado pelo juiz, não fôr cumprido o despacho.

§ 3º Se o registro ou alteração não fôr efetivado no prazo referido no § 1º dêste artigo, o juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinqüenta por cento) tôda vez que seja ultrapassada de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art . 11. Considera-se clandestino o jornal ou outra publicação periódica não registrado nos têrmos do art. 9º, ou de cujo registro não constem o nome e qualificação do diretor ou redator e do proprietário.

CAPÍTULO III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.

Art . 13. Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de informação e divulgação os previstos nos artigos seguintes.

Art . 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe:

Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

Art . 15. Publicar ou divulgar:

a) segrêdo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segrêdo confidência ou reserva;

b) notícia ou informação sigilosa, de interêsse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segrêdo, confidência ou reserva.

Pena: De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art . 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer emprêsa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região..

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jôgo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis:

Pena: Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

Art . 18. Obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça publicação, transmissão ou distribuição de notícias:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a notícia cuja publicação, transmissão ou distribuição se prometeu não fazer ou impedir que se faça, mesmo que expressada por desenho, figura, programa ou outras formas capazes de produzir resultados, fôr desabonadora da honra e da conduta de alguém:

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, ou multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) salários-mínimos da região.

§ 2º Fazer ou obter que se faça, mediante paga ou recompensa, publicação ou transmissão que importe em crime previsto na lei:

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 2 (dois) a 30 (trinta) salários-mínimos da região.

Art . 19. Incitar à prática de qualquer infração às leis penais:

Pena: Um têrço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1 (um) ano de detenção, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Se a incitação fôr seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a êste.

§ 2º Fazer apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Art . 20. Calunniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art . 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade sòmente se admite:

a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;

b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interêsse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dêle.

Art . 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art . 23. As penas cominadas dos arts. 20 a 22 aumentam-se de um têrço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Chefe de Estado ou Govêrno estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - contra órgão ou autoridade que exerça função de autoridade pública.

Art . 24. São puníveis, nos têrmos dos arts. 20 a 22, a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos.

Art . 25. Se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julgar

ofendido poderá notificar judicialmente o responsável, para que, no prazo de 48 horas, as explique.

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

§ 2º A pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas, nos têrmos dos arts. 29 e seguintes.

Art . 26. A retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20 e 22.

§ 1º A retratação do ofensor, em juízo, reconhecendo, por têrmo lavrado nos autos, a falsidade da imputação, o eximirá da pena, desde que pague as custas do processo e promova, se assim o desejar o ofendido, dentro de 5 dias e por sua conta, a divulgação da notícia da retratação.

§ 2 Nos casos dêste artigo e do § 1º, a retratação deve ser feita ou divulgada:

a) no mesmo jornal ou periódico, no mesmo local, com os mesmos caracteres e sob a mesma epígrafe; ou

b) na mesma estação emissora e no mesmo programa ou horário.

Art . 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interêsse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI dêste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art . 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da emprêsa.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art . 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

§ 1º A resposta ou retificação pode ser formulada:

a) pela própria pessoa ou seu representante legal;

b) pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, se o atingido está ausente do País, se a divulgação é contra pessoa morta, ou se a pessoa visada faleceu depois da ofensa recebida, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta.

§ 2º A resposta, ou retificação, deve ser formulada por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação ou transmissão, sob pena de decadência do direito.

§ 3º Extingue-se ainda o direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada.

Art . 30. O direito de resposta consiste:

I - na publicação da resposta ou retificação do ofendido, no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa, e em edição e dia normais;

II - na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou

III - a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa.

§ 1º A resposta ou pedido de retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do escrito incriminado, garantido o mínimo de 100 (cem) linhas;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar no mínimo um minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada.

§ 2º Os limites referidos no parágrafo anterior prevalecerão para cada resposta ou retificação em separado, não podendo ser acumulados.

§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do jornal, nem com êle tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprêgo.

§ 4º Nas transmissões por radiodifusão, se o responsável pela transmissão incriminada não é o diretor ou proprietário da emprêsa permissionária, nem com esta tem contrato de trabalho, de publicidade ou de produção de programa, o custo da resposta cabe ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, as emprêsas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável.

§ 6º Ainda que a responsabilidade de ofensa seja de terceiros, a emprêsa perde o direito de reembôlso, referido no § 5º, se não transmite a resposta nos prazos fixados no art. 31.

§ 7º Os limites máximos da resposta ou retificação, referidos no § 1º, podem ser ultrapassados, até o dôbro, desde que o ofendido pague o preço da parte excedente às tarifas normais cobradas pela emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação.

§ 8º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação, juntamente com comentários em caráter de réplica, assegura ao ofendido direito a nova resposta.

Art . 31. O pedido de resposta ou retificação deve ser atendido:

I - dentro de 24 horas, pelo jornal, emissora de radiodifusão ou agência de notícias;

II - no primeiro número impresso, no caso de periódico que não seja diário.

§ 1º No caso de emissora de radiodifusão, se o programa em que foi feita a transmissão incriminada não é diário, a

emissora respeitará a exigência de publicação no mesmo programa, se constar do pedido resposta de retificação, e fará a transmissão no primeiro programa após o recebimento do pedido.

60

§ 2º Se, de acôrdo com o art. 30, §§ 3º e 4º, a emprêsa é a responsável pelo custo da resposta, pode condicionar a publicação ou transmissão à prova de que o ofendido a requereu em juízo, contando-se desta prova os prazos referidos no inciso I e no § 1º.

Art . 32. Se o pedido de resposta ou retificação não fôr atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.

§ 1º Para êsse fim, apresentará um exemplar do escrito incriminado, se fôr o caso, ou descreverá a transmissão incriminada, bem como o texto da resposta ou retificação, em duas vias dactiloqrafadas, requerendo ao Juiz criminal que ordene ao responsável pelo meio de informação e divulgação a publicação ou transmissão, nos prazos do art. 31.

§ 2º Tratando-se de emissora de radiodifusão, o ofendido poderá, outrossim, reclamar judicialmente o direito de fazer a retificação ou dar a resposta pessoalmente, dentro de 24 horas, contadas da intimação judicial.

§ 3º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela emprêsa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões por que não o publicou ou transmitiu.

§ 4º Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

§ 5º A ordem judicial de publicação ou transmissão será feita sob pena de multa, que poderá ser aumentada pelo juiz até o dôbro:

a) de Cr$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de atraso na publicação, nos casos de jornal e agências de notícias, e no de emissora de radiodifusão, se o programa fôr diário;

b) equivalente a Cr$10.000 (dez mil cruzeiros) por dia de intervalo entre as edições ou programas, no caso de impresso ou programa não diário.

§ 6º Tratando-se de emissora de radiodifusão, a sentença do juiz decidirá do responsável pelo custo da transmissão e fixará o preço desta.

§ 7º Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º A recusa ou demora de publicação ou divulgação de resposta, quando couber, constitui crime autônomo e sujeita o responsável ao dôbro da pena cominada à infração.

§ 9º A resposta cuja divulgação não houver obedecido ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.

Art . 33. Reformada a decisão do juiz em instância superior, a emprêsa que tiver cumprido a ordem judicial de publicação ou transmissão da resposta ou retificação terá ação executiva para haver do autor da resposta o custo de sua publicação, de acôrdo com a tabela de preços para os seus serviços de divulgação.

Art . 34. Será negada a publicação ou transmissão da resposta ou retificação:

I - quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que pretende responder;

II - quando contiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sôbre o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias em que houve a publicação ou transmissão que lhe deu motivos, assim como sôbre os seus responsáveis, ou terceiros;

III - quando versar sôbre atos ou publicações oficiais, exceto se a retificação partir de autoridade pública;

IV - quando se referir a terceiros, em condições que criem para êstes igual direito de resposta;

V - quando tiver por objeto crítica literária, teatral, artística, científica ou desportiva, salvo se esta contiver calúnia, difamação ou injúria.

Art . 35. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicará as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil.

Art . 36. A resposta do acusado ou ofendido será também transcrita ou divulgada em pelo menos um dos jornais, periódicos ou veículos de radiodifusão que houverem divulgado a publicação motivadora, preferentemente o de maior circulação ou expressão. Nesta hipótese, a despesa correrá por conta do órgão responsável pela publicação original,

cobrável por via executiva.

61

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PENAL

SEçãO I

Dos Responsáveis

Art . 37. São responsáveis pelos crimes cometidos através da imprensa e das emissoras de radiodifusão, sucessivamente:

I - o autor do escrito ou transmissão incriminada (art. 28 e § 1º), sendo pessoa idônea e residente no País, salvo tratando-se de reprodução feita sem o seu consentimento, caso em que responderá como seu autor quem a tiver reproduzido;

II - quando o autor estiver ausente do País, ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico; ou

b) o diretor ou redator registrado de acôrdo com o art. 9º, inciso III, letra b , no caso de programa de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas, transmitidos por emissoras de radiodifusão;

III - se o responsável, nos têrmos do inciso anterior, estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime:

a) o gerente ou proprietário das oficinas impressoras no caso de jornais ou periódicos; ou

b) o diretor ou o proprietário da estação emissora de serviços de radiodifusão.

IV - os distribuidores ou vendedores da publicação ilícita ou clandestina, ou da qual não constar a indicação do autor, editor, ou oficina onde tiver sido feita a impressão.

§ 1º Se o escrito, a transmissão ou a notícia forem divulgados sem a indicação do seu autor, aquêle que, nos têrmos do art. 28, §§ 1º e 2º, fôr considerado como tal, poderá nomeá-lo, juntando o respectivo original e a declaração do autor assumindo a responsabilidade.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica:

a) nas emprêsas de radiodifusão;

b) nas agências noticiosas.

§ 3º A indicação do autor, nos têrmos do § 1º, não prejudica a responsabilidade do redator de seção, diretor ou redator-chefe, ou do editor, produtor ou diretor.

§ 4º Sempre que o responsável gozar de imunidade, a parte ofendida poderá promover a ação contra o responsável sucessivo, na ordem dos incisos dêste artigo.

§ 5º Nos casos de responsabilidade por culpa previstos no art. 37, se a pena máxima privativa da liberdade fôr de 1 (um) ano, o juiz poderá aplicar sòmente a pena pecuniária.

Art . 38. São responsáveis pelos crimes cometidos no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação através da agência noticiosa, sucessivamente:

I - o autor da notícia transmitida (art. 28, § 2º), sendo pessoa idônea e residente no País;

II - o gerente ou proprietário de agência noticiosa, quando o autor estiver ausente do País ou não tiver idoneidade para responder pelo crime.

§ 1º O gerente ou proprietário da agência noticiosa poderá nomear o autor da transmissão incriminada, juntando a declaração dêste assumindo a responsabilidade pela mesma. Neste caso, a ação prosseguirá contra o autor nomeado, salvo se estiver ausente do País ou fôr declarado inidôneo para responder pelo crime.

§ 2º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do art. 37.

62

Art . 39. Caberá ao ofendido, caso o deseje, mediante apresentação de documentos ou testemunhas merecedoras de fé, fazer prova da falta de idoneidade, quer moral, quer financeira, dos responsáveis pelos crimes previstos nesta lei, na ordem e nos casos a que se referem os incisos e parágrafos dos artigos anteriores.

§ 1º Esta prova, que pode ser conduzida perante qualquer juiz criminal, será feita em processo sumaríssimo, com a intimação dos responsáveis, cuja idoneidade se pretender negar, para em uma audiência, ou, no máximo, em três, serem os fatos argüidos, aprovados e contestados.

§ 2º O juiz decidirá na audiência em que a prova houver sido concluída e de sua decisão cabe sòmente recurso sem efeito suspensivo.

§ 3º Declarado inidôneo o primeiro responsável, pode o ofendido exercer a ação penal contra o que lhe suceder nessa responsabilidade, na ordem dos incisos dos artigos anteriores, caso a respeito dêste nôvo responsável não se haja alegado ou provido falta de idoneidade.

§ 4º Aquêle que, nos têrmos do parágrafo anterior, suceder ao responsável, ficará sujeito a um têrço das penas cominadas para o crime. Ficará, entretanto, isento de pena se provar que não concorreu para o crime com negligência, imperícia ou imprudência.

SEçãO II

Da Ação Penal

Art . 40. Ação penal será promovida:

I - nos crimes de que tratam os arts. 20 a 22:

a) pelo Ministério Público, mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I, do art. 20, bem como nos casos em que o ofendido fôr Ministro de Estado;

b) pelo Ministério Público, mediante representação do ofendido, nos casos dos ns. II e III, do art..23;

c) por queixa do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

~~d) pelo cônjuge, ascendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa.~~

d) pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, indistintamente, quando se tratar de crime contra a memória de alguém ou contra pessoa que tenha falecido antes da queixa. (Redação dada pela Lei nº 6.640, de 8.5.1979)

II - nos demais crimes por denúncia do Ministério Público.

§ 1º Nos casos do inciso I, alínea c , se o Ministério Público não apresentar denúncia dentro de 10 dias, o ofendido poderá apresentar queixas.

§ 2º Sob pena de nulidade, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, ainda que privados.

§ 3º A queixa pode ser aditada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.

Art . 41. A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada.

§ 1º O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não fôr exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior será interrompido:

a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que êste seja indeferido ou efetivamente atendido;

b) pelo pedido judicial de declaração de inidoneidade do responsável, até o seu julgamento.

§ 3º No caso de periódicos que não indiquem data, o prazo referido neste artigo começará a correr do último dia do mês

ou outro período a que corresponder a publicação.

63

SEçãO III

Do Processo Penal

Art . 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquêle em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Art . 43. A denúncia ou queixa será instruída com exemplar do jornal ou periódico e obedecerá ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a indicação das provas que o autor pretendia produzir. Se a infração penal tiver sido praticada através de radiodifusão, a denúncia ou queixa será instruída com a notificação de que trata o art. 57.

§ 1º Ao despachar a denúncia ou queixa, o juiz determinará a citação do réu para que apresente defesa prévia no prazo de cinco dias.

§ 2º Não sendo o réu encontrado, será citado por edital com o prazo de quinze dias. Decorrido êsse prazo e o qüinqüídio para a defesa prévia, sem que o réu haja contestado a denúncia ou queixa, o juiz o declarará revel e lhe nomeará defensor dativo, a quem se dará vista dos autos para oferecer defesa prévia.

§ 3º Na defesa prévia, devem ser argüidas as preliminares cabíveis, bem como a exceção da verdade, apresentando-se, almente, a indicação das provas a serem produzidas.

§ 4º Nos processos por ação penal privada será ouvido a seguir o Ministério Público.

Art . 44. O juiz pode receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, após a defesa prévia, e, nos crimes de ação penal privada, em seguida à promoção do Ministério Público.

§ 1º A denúncia ou queixa será rejeitada quando não houver justa causa para a ação penal, bem como nos casos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal.

§ 2º Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabe recurso de apelação e, contra a que recebê-la, recurso em sentido estrito sem suspensão do curso do processo.

Art . 45. Recebida a denúncia, o juiz designará data para a apresentação do réu em juízo e marcará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, observados os seguintes preceitos:

I - se o réu não comparecer para a qualificação, o juiz considerá-lo-á revel e lhe nomeará defenfor dativo. Se o réu comparecer e não tiver advogado constituído nos autos, o juiz poderá nomear-lhe defensor. Em um e outro caso, bastará a sença do advogado ou defensor do réu, nos autos da instrução;

II - na audiência serão ouvidas as testemunhas de acusação e, em seguida, as de defesa, marcando-se novas audiências, se necessário, em prazo nunca inferior a oito dias;

III - poderá o réu requerer ao juiz que seja interrogado, devendo, nesse caso, ser êle ouvido antes de inquiridas as testemunhas;

IV - encerrada a instrução, autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de três dias para oferecerem alegações escritas.

Parágrafo único. Se o réu não tiver apresentado defesa prévia, apesar de citado, o juiz o considerará revel e lhe dará defensor dativo, a quem se abrirá o prazo de cinco dias para contestar a denúncia ou queixa.

Art . 46. Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará êstes, mediante fixação de prazos para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 1º Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá êste a multa de Cr$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr$100.000 (cem mil cruzeiros) ao funcionário responsável e suspenderá a marcha do processo até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não-realização desta última, será aplicada a multa de Cr$10.000 (dez mil cruzeiros) a Cr$100.000 (cem mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 2º Vetado.

§ 3º A requisição de certidões e determinação de exames ou diligências, serão feitas no despacho de recebimento da denúncia ou queixa.

Art . 47. Caberá apelação, com efeito suspensivo, contra a sentença que condenar ou absolver o réu.

Art . 48. Em tudo o que não é regulado por norma especial desta Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal se aplicam à responsabilidade penal, à ação penal e ao processo e julgamento dos crimes de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art . 49. Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias;

II - os danos materiais, nos demais casos.

§ 1º Nos casos de calúnia e difamação, a prova da verdade, desde que admissível na forma dos arts. 20 e 21, excepcionada no prazo da contestação, excluirá a responsabilidade civil, salvo se o fato imputado, embora verdadeiro, diz respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interêsse público.

§ 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50).

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano:

a) o autor do escrito, se nêle indicado; ou

b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor.

Art . 50. A emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei.

Art . 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos dêste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprêgo com a emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprêgo, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b , nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art . 52. A responsabilidade civil da emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação de dano moral, o juiz terá em conta, notadamente: 65e

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Art . 54. A indenização do dano material tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior.

Art . 55. A parte vencida responde pelos honorários do advogado da parte vencedora, desde logo fixados na própria sentença, bem como pelas custas judiciais.

Art . 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Art . 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos têrmos do art. 53, § 3º, à emprêsa de radiodifusão, e deverá desde logo indicar as provas e as diligências que o autor julgar necessárias, arrolar testemunhas e ser acompanhada da prova documental em que se fundar o pedido.

§ 1º A petição inicial será apresentada em duas vias. Com a primeira e os documentos que a acompanharem será formado processo, e a citação inicial será feita mediante a entrega da segunda via.

§ 2º O juiz despachará a petição inicial no prazo de 24 horas, e o oficial terá igual prazo para certificar o cumprimento do mandato de citação.

§ 3º Na contestação, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o réu exercerá a exceção da verdade, se fôr o caso, indicará as provas e diligências que julgar necessárias e arrolará as testemunhas. A contestação será acompanhada da prova documental que pretende produzir.

~~§ 4º Contestada a ação, o processo terá o rito previsto no art. 685 do Código de Processo Civil.~~

§ 4 º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 5º Na ação para haver reparação de dano moral sòmente será admitada reconvenção de igual ação.

~~§ 6º Da sentença do juiz caberá agravo de petição, que sòmente será admitido mediante comprovação do depósito, pelo agravante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de agravo, o agravante pedirá a expedição da guia para o depósito, sendo o recurso julgado deserto se no prazo de agravo não fôr comprovado o depósito.~~

§ 6 º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pela apelante, de quantia igual à importância total da condenação. Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art . 58. As emprêsas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão deverão conservar em seus arquivos, pelo prazo de 60 dias, e devidamente autenticados, os textos dos seus programas, inclusive noticiosos.

§ 1º Os programas de debates, entrevistas ou outros que não correspondam a textos prèviamente escritos, deverão ser gravados e conservados pelo prazo, a contar da data da transmissão, de 20 dias, no caso de permissionária ou concessionária de emissora de até 1 kw, e de 30 dias, nos demais casos.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às transmissões compulsoriamente estatuídas em lei.

66

§ 3º Dentro dos prazos referidos neste artigo, o Ministério Público ou qualquer interessado poderá notificar a permissionária ou concessionária, judicial ou extrajudicialmente, para não destruir os textos ou gravações do programa que especificar. Neste caso, sua destruição dependerá de prévia autorização do juiz da ação que vier a ser proposta, ou, caso esta não seja proposta nos prazos de decadência estabelecidos na lei, pelo juiz criminal a que a permissionária ou concessionária pedir autorização.

Art . 59. As permissionárias e concessionárias de serviço de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial sôbre a matéria.

Art . 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2º Aquêle que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

~~§ 3º Estão excluídos do disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.~~ (Revogado pelo Decreto-Lei nº 207, de 27.02.1967)

Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II -ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1º A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2º O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

~~§ 3º Findo êsse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz dará a sua decisão.~~

§ 3 º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 4º No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5º Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o tribunal competente.

§ 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

Art . 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma emprêsa, ou por periódicos ou emprêsas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, êste adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e êste fôr provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4 - Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

67a

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da emprêsa editôra e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;

b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Art . 63. Nos casos dos incisos I e II do art. 61, quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

~~§ 1º No caso dêste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.~~

~~§ 2º O Ministro relator ouvirá a responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.~~

~~§ 3º Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em conseqüência.~~

~~§ 4º Se no prazo previsto no § 1º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos, o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.~~
(Revogados pelo Decreto-Lei nº 510, de 20.03/1969)

Art . 64. Poderá a autoridade judicial competente, dependendo da natureza do exemplar apreendido, determinar a sua destruição.

Art . 65. As emprêsas estrangeiras autorizadas a funcionar no País não poderão distribuir notícias nacionais em qualquer parte do território brasileiro, sob pena de cancelamento da autorização por ato do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art . 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, sòmente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos qus são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art . 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as emprêsas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

Art . 68. A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação será gratuitamente publicada, se a parte o requerer, na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito de que se originou a ação penal, ou, em tratando de crime praticado por meio do rádio ou televisão, transmitida, também gratuitamente, no mesmo programa e rário em que se deu a transmissão impugnada.

§ 1º Se o jornal ou periódico ou a estação transmissora não cumprir a determinação judicial, incorrerá na pena de multa de um a dois salários-mínimos da região, por edição ou programa em que se verificar a omissão.

§ 2º No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer, à custa do querelante, a divulgação da sentença, em jornal ou estação difusora que escolher.

Art . 69. Na interpretação e aplicação desta Lei, o juiz, na fixação do dolo e da culpa, levará em conta as circunstâncias especiais em que foram obtidas as informações dadas como infringentes da norma penal.

Art . 70. Os jornais e outros periódicos são obrigados a enviar, no prazo de cinco dias, exemplares de suas edições à Biblioteca Nacional e à oficial dos Estados, Territórios e Distrito Federal. As bibliotecas ficam obrigadas a conservar os exemplares que receberem.

Art . 71. Nenhum jornalista ou radialista, ou, em geral, as pessoas referidas no art. 25, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, a respeito, sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidade.

Art . 72. A execução de pena não superior a três anos de detenção pode ser suspensa por dois a quatro anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido, no Brasil, condenação por outro crime de imprensa;

II - os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Art . 73. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nôvo crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por crime da mesma natureza.

Art . 74. Vetado.

Art . 75. A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição contida neste artigo em relação aos têrmos do ato judicial que tenha homologado a retratação do ofensor, sem prejuízo do disposto no § 2º, letras a e b , do art. 26.

Art . 76. Em qualquer hipótese de procedimento judicial instaurado por violação dos preceitos desta Lei, a responsabilidade do pagamento das custas processuais e honorários de advogado será da emprêsa.

Art . 77. Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogada as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.2.1967 e Retificada no D.O.U. de 10.3.1967

art. 52

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J 16.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 6 8 - 4

28/11/2006 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	MIN. CEZAR PELUSO
RECORRENTE(S)	:	JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S)	:	CLÉRIO BORGES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	:	JOSÉ PAULO BISOL
ADVOGADO(A/S)	:	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES E OUTRO(A/S)

EMENTA: **INDENIZAÇÃO. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º, da CF de 1988. Recurso extraordinário improvido.** Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo recorrido, o Dr. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

CEZAR PELUSO - RELATOR

23

28/11/2006 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO

RELATOR	:	**MIN. CEZAR PELUSO**
RECORRENTE(S)	:	JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S)	:	CLÉRIO BORGES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S)	:	JOSÉ PAULO BISOL
ADVOGADO(A/S)	:	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e cuja ementa reza:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. NOTÍCIAS FALACIOSAS DESTINADAS A DESESTABILIZAR CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO NÃO MAIS TARIFADA. INTEGRAL MANUTENÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> Mostra-se configurado o dano moral sofrido, em conseqüência da divulgação de notícias falaciosas, com a nítida intenção de desestabilizar candidatura da pessoa atingida, seja por invadir a esfera íntima de sua personalidade - que há de ser resguardada e não pode ser alvo de comentários vulgares - sem qualquer outro interesse imaginável que não seja o de achincalhar e desacreditar o candidato perante a opinião pública, em plena campanha eleitoral. Com a modificação do sistema normativo da denominada Lei de Imprensa, não mais se acha prevista a indenização tarifada, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Superior de Justiça." (fls. 649/650)

O acórdão tem origem em ação de indenização por danos morais, ajuizada pelo ora recorrido, que alega ter o jornal, ora recorrente,

publicado notícias onde foi veiculada "*uma série de acusações falaciosas e inverídicas com intuito explícito de denegrir a imagem pública do autor, então candidato a Vice-Presidência da República*" (fls. 03).

Nas instâncias ordinárias, o pedido foi julgado procedente, para condenar o recorrente ao pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização. Interposta apelação, negou-lhe provimento o acórdão impugnado (fls. 649/650).

Contra tal decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário. O primeiro não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 791). Ao segundo o tribunal *a quo* negou-lhe seguimento, mas, interposto agravo de instrumento, determinei a subida dos autos para melhor exame (fls. 374).

O recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, da Constituição da República, violação ao disposto no seu art. 5º, incs. V e X. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reduzido o "*valor da condenação aos termos da Lei de Imprensa (artigos 51 e 52), cuja vigência não foi maculada pela edição da Constituição Federal de 1988*" (fls. 740/741).

É o breve relatório.

S.T.F. 10/302

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. O objeto último deste recurso está em saber se, negando aplicação ao art. 52 da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que, como previsão de limite de cálculo da verba indenizatória por dano moral, já não subsistiria perante o art. 5º, incs. V e X, da vigente Constituição da República, teria o acórdão violado estas normas constitucionais.

2. Já não vige deveras, ou, segundo reza outra doutrina de igual conseqüência prática, perdeu seu fundamento de validez, a norma inserta no art. 52 da Lei nº 5.250, de 1967, porque, incompatível com o alcance das regras estatuídas no art. 5º, V e X, da atual Constituição da República, não foi por esta **recebida**.

E não custa demonstrá-lo.

Já ninguém tem dúvida de que, pondo termo às controvérsias inspiradas no silêncio (não eloqüente) do ordenamento anterior, essas regras constitucionais consagraram, de modo nítido e muito mais largo, no plano nomológico supremo, o princípio da indenizabilidade irrestrita do chamado **dano moral**, concebendo-o, numa síntese, como ofensa a direito da personalidade, sob cuja definição vem considerado, no plano da experiência pré-normativa, não só todo gravame não patrimonial **subjetivo**, que diz com sensações dolorosas ou aflitivas, inerentes ao sofrimento advindo da lesão a valores da afetividade,

senão também o chamado prejuízo não patrimonial **objetivo**, que concerne à depreciação da imagem da pessoa como modo de ser perante os outros. No primeiro caso, a concepção normativa tende a preservar os elementos introspectivos da personalidade humana e, no segundo, a consciência da dignidade pessoal, como alvo da estima e da consideração alheias. Por isso se traduz e resume na previsão de específica tutela constitucional da dignidade humana, do ponto de vista de um autêntico **direito à integridade** ou **à incolumidade moral**, pertencente à classe dos direitos absolutos.

Ora, a primeira questão do procedimento metodológico em que se desdobra a investigação analítica do tema central deste recurso, está em saber se tal princípio encontra, já a título de definição de sua esfera de eficácia, dentre as limitações próprias da estrutura da norma que o condensa, alguma restrição apriorística ao valor reparatório do dano moral, em qualquer de suas modalidades, ou seja, se o âmbito de proteção da norma garantidora do direito à integridade moral, que constitui o objeto último da tutela, é encurtado por algum limite prévio e abstrato ao valor da reparação pecuniária do mesmo dano.

Aqui, a resposta é evidentemente negativa. Na fisionomia normativa da proteção do direito à integridade moral, ao qual serve o preceito de reparabilidade pecuniária da ofensa, a vigente Constituição da República não contém de modo expresso, como o exigiria a natureza da matéria, nem implícito, como se concede para argumentar, nenhuma **disposição restritiva** que, limitando o valor da indenização e o grau conseqüente da responsabilidade civil do ofensor, caracterizasse redução do alcance teórico da tutela. A norma

S.T.F. 192.002

garantidora, que nasce da conjugação dos textos constitucionais (art. 5º, V e X), é, antes, nesse aspecto, de cunho irrestrito.

A pergunta subseqüente, de certo modo implicada na primeira, é se a Constituição, posto não restringindo o valor indenizatório, autorizaria, com o mesmo resultado prático, de maneira expressa ou não, o preestabelecimento de limites por mediação de lei subalterna, que, para acomodar sua força restritiva a outros postulados sistemáticos, deveria atender aos requisitos constitucionais da **restringibilidade legítima**, sobretudo aos postulados da proibição de excessos e do resguardo ao conteúdo essencial do direito fundamental tutelado.[1]

Noutras palavras, abrigaria a Constituição, ainda quando por modo indireto, cláusula da chamada **reserva de lei restritiva**, à qual autorizasse, por esse artifício, reduzir o âmbito teórico da tutela?

E, aqui, também é não menos negativa a resposta, porque o princípio por observar é que, se lho não autoriza a Constituição *expressis verbis*, não pode lei alguma restringir direitos, liberdades e garantias constitucionais. Tal como no Direito português e pelas mesmíssimas e irrespondíveis razões, a Constituição brasileira "*individualizou expressamente os direitos sujeitos a reserva de lei restritiva*".[2]

---

[1] Cf. **BONAVIDES, Paulo.** *Curso de direito constitucional.* 4ª ed.. SP: Malheiros, 1993, pp. 352-355, nº 11; **GOMES CANOTILHO, J. J..** *Direito constitucional.* 4ª ed.. Coimbra: Almedina, 1986, pp. 482 e segs.; **MIRANDA, Jorge.** *Manual de direito constitucional.* Coimbra: Coimbra Ed., 1988, t. IV/307-309, nº 64. Sobre a distinção entre o **postulado da proporcionalidade**, em que se investigam os aspectos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, e o **postulado da proibição de excesso**, que convém a situações em que se discuta eventual restrição imoderada de direito fundamental, ver, por todos, **ÁVILA, Humberto.** *Teoria dos princípios.* 5ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 133-137.

[2] **CANOTILHO**, *op. cit.*, pp. 483-484.

E, supondo-se por epítrope que o autorizasse a Constituição, ter-se-ia ainda de indagar se o art. 52 da Lei nº 5.250, de 1967, não sucumbiria ao contraste com o postulado da proporcionalidade, o qual impõe à lei restritiva que seja necessária, adequada e proporcional.[3]

Ora, abstraindo-se que o grau das restrições à inviolabilidade pessoal sobrepuja o fim normativo de tutela da liberdade da imprensa, parece evidente que, pelo menos, não seria nem necessária (a indenização fixa-se por juízo prudencial), nem de justa medida, porque firma uma **ficção reparatória**, ao estatuir limites prévios e abstratos à indenização, a qual, no extremo, estaria sempre a independer dos critérios concretos, próprios da valoração eqüitativa, cujo resultado, neste caso exemplar, bem demonstra toda a inconsistência da tese do ora recorrente. Que significaria a este, em termos de eficácia da censura normativa, pagar apenas o valor correspondente a alguns salários mínimos? E ao ora recorrido, o que lhe representaria, em termos de satisfação ética à afronta, recebê-lo? Evidentemente, quase nada.

Não é só. Outra pergunta, envolvida no inquérito teórico, é se, à luz daqueloutro postulado, tal limitação absoluta não sacrificaria o **núcleo essencial** do direito fundamental restringido.

E vê-se logo que o sacrificaria, porque, na sua vigência hipotética como instância legal redutora da responsabilidade civil, aniquilaria toda a função **satisfativa** e **dissuasória** que constitui o ceme mesmo justificador da indenização garantida pela norma de escalão supremo, a qual perderia a razão

[3] A respeito, cf. **ÁVILA, Humberto**, *op. cit.*, pp. 148-161.

STF 102 002

de ser, em não se prestando a tutelar o direito subjetivo à incolumidade moral, pelo só fato de que o valor econômico do ressarcimento deixaria, em regra, de exprimir algum significado útil ao titular do mesmo direito.

Descontadas as respostas anteriores, de si já decisivas à demonstração da incompatibilidade irremissível entre as normas superiores e a inferior, o procedimento metódico de resolução da questão jurídico-constitucional levaria a outra perquirição de não menor relevância e que está nisto: se, pressuposta a inexistência de ordem hierárquica entre os direitos fundamentais, não teria doutro modo a Constituição, ao proteger a liberdade de imprensa como direito de igual valor nomológico, introduzido regra cuja incidência provocaria **colisão** ou **conflito entre direitos fundamentais**, no sentido de que, no conjunto, estaria a tutelar, ao mesmo tempo, dois bens ou valores jurídicos pertencentes a sujeitos diversos e em estado de contradição concreta, de modo que a esfera de exercício de um interferiria na do outro?

Não precisa relevar que a liberdade de expressão é sobremodo suscetível de colidir, em tese, com outros direitos fundamentais, designadamente com os elementares do chamado direito à incolumidade moral, consoante se dá na espécie. Considera a doutrina, aliás, como paradigmático de colisão entre direitos constitucionais, "*o caso da liberdade de expressão ou de imprensa, quando se oponha à intimidade da vida privada, ao direito ao bom nome e à reputação*".[4]

---

[4] **VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos**. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, reimp., 1987, p. 220, nº 2.

Ora, a tratar-se de verdadeira hipótese de conflito entre valores constitucionais, a solução que lhe predicaria o método da **concordância prática**, segundo o qual deve o intérprete harmonizar os preceitos divergentes no quadro da compreensão unitária da Constituição,[5] parte do reconhecimento da **natureza relativa** da liberdade de imprensa como valor jurídico (na verdade, não há direitos absolutos na ordem jurídica),[6] cuja regulamentação constitucional, esta, sim, encontra limites textuais nas regras que, contra ela, se protegem os valores da integridade moral, mediante, dentre outras, a estratégia normativa de prever a reparabilidade das conseqüências civis de sua violação (= indenização do dano moral).

Mas implica outra idéia, a de que se não resolve conflito entre direitos fundamentais com o sacrifício prático de um deles, conforme o chamado princípio ou postulado do resguardo do núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

Estoutro postulado, que concorre para definir o próprio campo de pertinência do critério da **concordância prática**, do qual está pré-eliminada a necessidade de sacrifício do núcleo substantivo dalgum dos direitos (do contrário não se conceberia colisão entre eles), como seria, por exemplo, o tolher-se de modo absoluto a liberdade de imprensa, tem inteira aplicação ao caso.

---

[5] **BONAVIDES**, *op. cit.*, p. 325; **CANOTILHO**, *op. cit.*, p. 163, nº 5, e p. 496, nº 1; **VIEIRA DE ANDRADE**, *op. cit.*, p. 222.

[6] Sobre a completa inadequação jurídica de se representar a liberdade de imprensa como direito ou valor absoluto e, como tal, capaz de se sobrepor a todos os direitos e valores, cf. **COSTA ANDRADE, Manuel**. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal*. Coimbra: Coimbra Ed., 1996, p.45-46 e 166.

E tem-no, porque, a admitir por absurdo que, legitimando a restrição indenizatória da lei subalterna, a garantia constitucional da liberdade de imprensa significasse autorização para amesquinhar o valor pecuniário da indenização do dano moral, isso equivaleria a devorar todo o **conteúdo significativo** do direito à integridade moral, degradando-o ao nível de mera enunciação simbólica, ou arremedo de direito.

Não é mister grande esforço intelectual por advertir em que o valor da indenização há de ser **eficaz**, vale dizer, deve, perante as circunstâncias históricas, entre as quais avulta a capacidade econômica de cada responsável, guardar uma força desencorajadora de nova violação ou violações, sendo como tal perceptível ao ofensor, e, ao mesmo tempo, de significar, para a vítima, segundo sua sensibilidade e condição sociopolítica, uma forma heterogênea de satisfação psicológica da lesão sofrida. Os bens ideais da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade da vida privada, não suportam critério objetivo, com pretensões de validez universal, de mensuração do dano à pessoa.[7] Noutras palavras, a restituição do gravame a tais bens não é recondutível a uma escala econômica padronizada, análoga à das valorações relativas dos danos patrimoniais, pois

> "tem outro sentido, como anota Windscheid, acatando opinião de Wachter: compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (nota 31 ao parág. 455 das 'Pandette', trad. Fadda e Bensa). Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido... A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação

[7] Cf. **SCOGNAMIGLIO, Renato.** *Il danno morale.* **In**: Rivista di Diritto Civile, Ano III - 1957, 1ª Parte, p. 295, nº 8.

STF 102.002

> em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimação prudencial".[8]

Ora, limitações prévias, que, despojadas de qualquer justificação lógica, desqualificam a importância estimativa da natureza, da gravidade e da repercussão da ofensa, bem como dos outros ingredientes pessoais do arbitramento (que é sempre obra de **juízo de equidade**), capitulados de modo legítimo mas não exauriente pela lei (art. 53 da Lei nº 5.250, de 1967), tornam nula, ou vã, a proteção constitucional do direito à inviolabilidade moral e sacrificam-no em concreto. São imposições **excessivas** e **arbitrárias**, que mal se afeiçoam à vertente substantiva do princípio do justo processo da lei (*substantive due process of law*), que, na visão desta Corte, "*atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável*".[9]

Observe-se que à mesmíssima conclusão se chega de outro ângulo, o dos **limites imanentes** ao âmbito material das normas, o qual no fundo se reduz ao problema da configuração ou extensão objetiva dos direitos, ou, o que dá no mesmo, dos modos de seu exercício. Tal perspectiva metodológica ajusta-se à hipótese em que, a rigor, não há conflito ou colisão de direitos, simplesmente porque um deles **não existe** nos termos ou na amplitude em que é

---

[8] TJSP, **Ap. nº 113.190-1**, Rel. Des. **WALTER MORAES**, RT 650/66, 1ª col..

[9] **ÁVILA, Humberto**, *op. cit.*, p. 143. No mesmo sentido, para discussão da dimensão do princípio sob os aspectos da "razoabilidade" ou "racionalidade" das leis, cf. **SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto**. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 3ª ed.. RJ: Forense, 2005, pp. 141-193 e 400 e segs.. Para solução em termos de princípio da proporcionalidade, ver **BONAVIDES**, *op. cit.*, p. 319, e **LARENZ, Karl**. *Metodologia da ciência do direito*. 1ª ed.. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian, 1978, trad. de José de Souza e Brito e José António Veloso, pp. 577-578.

STF 102 002

pensado dentro da situação supostamente conflitiva, onde não pode, pois, ser invocado a título de objeto de idêntica proteção constitucional.[10]

É o esquema teorético que convinha e convém à decisão do caso, em cujos contornos a liberdade de imprensa, vista como direito subjetivo, aparece na sua dimensão portadora de **limitação imanente**, expressa e específica, oriunda da reserva constitucional aos direitos à inviolabilidade moral: é a própria Constituição que, demarcando o espaço normativo de abrangência da mesma liberdade, pré-exclui, por fórmulas inequívocas, mediante remissões textuais a outras normas suas, bem como imputação da responsabilidade civil e pressuposição da criminal, que seu exercício legítimo possa implicar lesão à honra, à reputação, à imagem, ou à intimidade alheias (art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, *caput* e § 1º).

Bastaria, aliás, a previsão constitucional da **ilicitude civil** de todo comportamento capaz de insultar esses valores da personalidade, objeto de tutela expressa, por concluir logo que, como ilícito, já transpõe as fronteiras normativas da liberdade de imprensa, coisa que se realça e confirma perante sua teórica e simultânea **ilicitude penal**, cujo reconhecimento está à raiz da idéia de **abuso de direitos fundamentais**, a que costuma recorrer a jurisprudência constitucional estrangeira, especial e "*designadamente quando se considera que o exercício de um direito fundamental viola criminalmente um outro direito (direito à integridade pessoal, direito ao bom nome e reputação)*".[11]

---

[10] Cf. **VIEIRA DE ANDRADE**, *op. cit.*, pp. 216-219.

[11] **CANOTILHO**, *op. cit.*, p. 496, nº 1. Sobre este critério, cf., ainda, **VIEIRA DE ANDRADE**, *op. cit.*, p. 219, nota nº 11. A respeito dessa questão delicada dos limites contrafáticos da liberdade de imprensa à custa das sanções criminais e, em especial, sobre análogos limites normativos

A interpretação unitária das regras constitucionais evidencia, dessarte, que tal limitação é inerente ao **recorte** da própria esfera normativa da garantia da liberdade de imprensa, no sentido de que esta só pode exercida em sintonia com a Constituição e, portanto, só existe como direito, quando não ofenda os valores da intimidade e da incolumidade moral. Toda atividade exercida em nome da liberdade de expressão, mas com ofensa à honra e à reputação alheia, não é tolerada pela Constituição da República, porque se põe fora do **domínio de proteção normativo-constitucional** desse bem jurídico, ou, numa dicção menos congestionada, não faz parte dos comportamentos facultados pelo direito fundamental correlato. Trata-se de comportamento ilícito, não do exercício de um direito!

Em síntese, por força de expressa e específica limitação **imanente** ao seu perfil normativo, segundo o diagrama que lhe traça a Constituição, a liberdade de imprensa não abrange poder jurídico de violentar o direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas. É da sua condição de um dos direitos fundamentais mais complexos, dotado de múltiplas direções e dimensões, dentre as quais a que interessa ao caso: implicar direito de todos à informação, mas não a informação qualquer, senão à informação veraz e não privativa (fato da privatividade), só enquanto tal inocente à dignidade alheia. E não há, aí, nenhuma novidade constitucional: "*por isso mesmo que tal é*

---

desse direito nas Constituições alemã, espanhola e portuguesa, cf. **COSTA ANDRADE**, *op. cit.*, pp. 47, 55-56, nota nº 107, e pp. 76 e segs.. Parece curial à nossa ordem jurídica, onde, como se lhes vê aos respectivos textos invocados, as próprias normas constitucionais não deixam dúvida de que o exercício da liberdade de imprensa não legitima atentados à inviolabilidade pessoal, esta sua observação: "*Tal exercício é, pelo contrário, compatível com o estigma da ilicitude,*

a alta missão da imprensa, é claro que se não deve abusar della e transformá-la em instrumento de calumnia ou injuria, de desmoralisação, de crime. Sua instituição tem por fim a verdade e o direito".[12] "*Sem isso*", notava outro velho constitucionalista, "*reinaria a anarchia e o direito seria o apanagio do forte e o opprobrio do fraco*".[13]

Há quem, preferindo à consideração da existência de limites imanentes a figura conceitual de **restrição**, entendida como amputação de faculdades que em tese o direito fundamental poderia compreender, afirme a mesma coisa, ou seja, ser óbvio que a norma da liberdade de expressão tem de se coadunar com a "*que garante o direito ao bom nome e reputação das pessoas*".[14]

De qualquer modo, o que interessa é que, insista-se, não comporta, agora por essoutra razão jurídica, garantia prévia e abstrata contra os critérios singulares da indenização a que está submetido o agente que abuse no seu exercício, ou, **rectius**, que, em nome da liberdade de imprensa, atue fora do raio de eficácia desse direito fundamental. Não pode, é certo, a indenização, pela rudeza de sua expressão pecuniária, inibir ou conter o exercício geral da mesma liberdade. Mas tampouco pode a lei subalterna, em homenagem a direito que não existe em concreto, aliviar a responsabilidade civil do causador de **ato ilícito**

---

*mesmo da **ilicitude penal**, a mais drástica, e de **ultima ratio**, forma de desaprovação ao dispor da ordem jurídica.*" (p. 168).

[12] **PIMENTA BUENO, José Antonio**. *Direito público brazileiro*. RJ: J. Villeneuve e C., 1857, 2ª Parte, p. 396, nº 543.

[13] **BARBALHO, João**. *Constituição federal brasileira*. 2ª ed.. RJ: F. Briguiet e Cia., 1924, p. 431.

[14] **MIRANDA, Jorge**, *op. cit.*, t. IV/303, nº 64.

S.T.F. 02.002

absoluto, sob pretexto, quem sabe, de eventuais demasias na estipulação do valor justo e proporcional da medida pecuniária destinada a reparar o dano moral conseqüente, até porque, para ser proporcional e justo, tem de ser fixado caso por caso, segundo as condições das pessoas, sem limitações abstratas capazes de inutilizar o sentido reparatório, intrínseco à indenização.

O caso é, em resumo, de intervenção legislativa na disciplina dos direitos fundamentais, mas de intervenção contrária à Constituição Federal superveniente, porque, como **lei restritiva**, o disposto no art. 52 da Lei nº 5.250, de 1967, põe em risco o substrato do direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas.

Restrição aqui, essa só seria permitida, quando fora necessária para promover a tutela de um bem constitucionalmente valioso (não há dúvida de que o seja a liberdade de imprensa) e apenas na medida da necessidade dessa proteção, de acordo com o postulado da proporcionalidade. Não, para premiar o ofensor e desfazer do ofendido!

Nenhuma interpretação pode comprimir direito fundamental, a ponto de esvaziar-lhe o significado prático e a valia como bem da vida.

Nesse exato sentido, já decidiu, aliás, esta mesma 2ª Turma, no julgamento do **RE nº 396.386**.[15] Do voto do Relator, quando se reporta ao

[15] Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, com voto declarado do Min. **GILMAR MENDES**. In: *Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 191/329-335*, e *Revista de Processo, v. 119/181-184* (observe-se que, nesta segunda publicação, não consta trecho final do voto do Relator). E foi também o que, com idênticas razões substanciais às deste voto, professamos, há muitos anos, como Relator, em recursos julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde contamos com a honrosa adesão dos ilustres componentes da turma julgadora (cf. **Emb. Inf. nº 219.954**. In: *JTJ 169/236-253* e *Boletim da AASP nº 2.078, p. 69*. E, ainda, **Emb. Inf. nº 105.951**).

julgamentos dos **REs nº 348.827-RJ** e **420.784-SP**, dos quais transcreve trecho do acórdão, consta:

"(...)

Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — C.F., art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. É o que ressai, efetivamente, do disposto nos citados incisos V e X: 'é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem' (inciso V); 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação' (inciso X). Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa, como bem decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 52.842 ('DJ' de 27.10.97):

'(...)

De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente.

O regime da lei especial impunha a reparação por danos morais e materiais em casos de calúnia, difamação e injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou para obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias (v. art. 49, I). E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II, IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém, a dez salários mínimos nos casos de fato ofensivo à reputação e, finalmente, a 20 salários mínimos nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro,

nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

O certo é que o sistema da lei de imprensa compunha no seu tempo um cenário excepcional de condenação por danos morais, daí que estritamente regulamentado, alcançando casos concretos especificados no art. 49, I, antes mencionados.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade é inaplicável, até mesmo, a discutida **gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation**, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, **Gomes Canotilho** aponta o 'perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional' (Direito Constitucional, Liv. Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela lei de imprensa.

Por tais razões, entendo, desde quando ainda tinha assento na 1ª Câmara Cível, período que aguardo sempre na melhor das lembranças da minha vida, que a indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação ou divulgação, mesmo porque a natureza da regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da

STF 102 0/2

lei de imprensa. E, sendo assim, preciosa é a lição de **Sílvio Rodrigues, verbis:**

> 'Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima' (Direito Civil, Saraiva, S. Paulo, vol. 4, 7ª ed., 1983, págs. 208/209).'
>
> (...)'

Nos citados RE 348.827/RJ e 420.784/SP, cuidamos do tema aqui versado. Sustentamos: o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — C.F., art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição, já que esta é pressuposto de validade e de eficácia de toda a ordem normativa instituída pelo Estado".[16]

3. Do exposto, nego provimento ao recurso.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

[16] Estes três últimos parágrafos não constam, por engano, da publicação na citada *Revista de Processo*. Vide *supra* nota nº 15.

S.T.F. 102.002

28/11/2006 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SR. MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, acompanho o Relator, fazendo uma referência à importância desse voto que acaba de proferir o Ministro Cezar Peluso.

Não resta a menor dúvida em relação à relevância da liberdade de imprensa, que, na verdade, não é da imprensa, é do povo. O direito de expressão não é do dono do jornal, nem do acionista, mas do povo, pertence a ele, que merece ser informado adequadamente. Entretanto, não tem cabimento nenhum abuso no exercício dessa liberdade. A imprensa não pode se transformar em um quarto poder, imune a qualquer tipo de controle.

Louvo a excelência do voto do Ministro Cezar Peluso, ao qual vou aderir com satisfação plena.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também eu naquela assentada, quando se discutiu o caso referido da tribuna, acompanhei o voto do Ministro Carlos Velloso, e agora não tenho razão para não fazê-lo em relação ao brilhante voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso.

Como muito bem demonstra Sua Excelência, a Constituição, na verdade, faz uma opção clara no sentido da preservação de valores. Claro que a liberdade de imprensa tem um valor fundamental na democracia e deve ser preservada, todavia não há de se fazer em detrimento de valores centrais como a própria expressão "da dignidade da pessoa humana".

De modo que, louvando o magnífico voto proferido por Sua Excelência, eu o acompanho integralmente.

28/11/2006 SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7 RIO DE JANEIRO

À revisão de apartes dos Senhores Ministros GILMAR MENDES e CEZAR PELUSO (Relator).

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tenho visto certas manifestações, às vezes a propósito da interpretação do texto constitucional quanto à liberdade de imprensa, no sentido geral, e tenho chamado a atenção - Vossa Excelência já destacou - para o significado não só do inciso X do art. 5°, mas também para o princípio da dignidade da pessoa humana. Parece-me fundamental compreender toda essa questão no contexto do art. 220, § 1°, do texto constitucional, que destaca:

> "Art. 220 (...)
> § 1° Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV."

Portanto, é um caso típico de reserva legal qualificada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Já fiz no meu voto expressa remissão à conjugação de todos esses dispositivos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É fundamental que se compreenda nesse contexto. Quer dizer, de fato, aqui, o texto foi explícito no sentido de dizer que essa liberdade de comunicação social deve levar em conta esses valores, como destacado no voto do Ministro.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.584-7
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S): JORNAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S): CLÉRIO BORGES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): JOSÉ PAULO BISOL
ADV.(A/S): CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FRÓES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo recorrido, o Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

RELATOR	: **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S)	: S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
AGRAVADO(A/S)	: ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO(A/S)	: MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO: ALÍNEA "B", INCISO III, ART. 102, DA MAGNA CARTA. LEI Nº 5.250/67. LEI DE IMPRENSA. ART. 52. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm firmado orientação no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea "b", inciso III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade.

Precedentes: RE 402.287-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 210.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e RE 250.545-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

Carlos Ayres Britto

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR

26/10/2004 PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

RELATOR	: **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S)	: S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
AGRAVADO(A/S)	: ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADO(A/S)	: MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): Agravo regimental contra decisão singular assim redigida:

> *"Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido decidiu pelo pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor, entendendo pela não-incidência do limite estabelecido no art. 52 da Lei 5.250/67.*
>
> *Alega a parte recorrente que o acórdão declarou a inconstitucionalidade da limitação de valores feita pelo art. 52 da Lei 5.250/67.*
>
> *O recurso não merece acolhida. É que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna, o que torna incabível a interposição do recurso com base na alínea "b".*

Confira-se, a propósito, o RE 412.654-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa registra, in verbis:

> *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, b.*
>
> *I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea b do inciso III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.*
>
> *II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."*

Citem-se também o RE 250.545-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o RE 210.912, Relator Ministro Sepúlveda Pertence."

2. Alega a parte agravante, em síntese, que, ao contrário do que decidido, somente este excelso Tribunal poderá aferir se determinado diploma legal está ou não em conformidade com os princípios máximos consagrados pela Magna Carta. Requer, assim, a manifestação desta Corte sobre a recepção, ou não, pela Carta de

STF 102.002

Outubro, do art. 52 da Lei de Imprensa (5.250/67), em que pese haver sido o extraordinário interposto na forma da alínea "b" do permissivo constitucional.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * * * * *

GD/ALSA/dfm

96

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

6. É que esta Casa Maior da Justiça brasileira tem firmado posicionamento no sentido de que não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea "b" do inciso III do art. 102 da Magna Carta contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade. A Segunda Turma desta colenda Corte, a propósito, no julgamento do RE 402.287-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, estabeleceu, *in verbis:*

> *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III,* ***b.***
>
> *I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea* ***b*** *inciso III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.*
>
> *II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo*

não provido."

7. No mesmo sentido foi o entendimento desta Primeira Turma, na apreciação do RE 210.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *litteris:*

> *"I - É inadmissível pelo fundamento da letra b do art 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.*
>
> *II - Recurso extraordinário que, pela letra a, assenta em argumentação contrária ao entendimento adotado pelo STF a propósito da chamada "quota de contribuição" devida pelos exportadores de café ao extinto IBC (Dl. 2295/86). Hipótese de não conhecimento."*

Ante o exposto, aplicando o entendimento pacífico desta Casa Maior da Justiça brasileira, nego provimento ao agravo regimental.

* * * * * * *

GD/ALSA/dfm

STF 102.002

98

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 289.533-4
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S): S/A - O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA
AGDO.(A/S): ORESTES QUÉRCIA
ADV.(A/S): MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. 1ª Turma, 26.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

99
@

Súmula

281

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

28/04/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 13.05.2004 p. 200
RSTJ vol. 177 p. 21
RT vol. 824 p. 150

Enunciado

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL DE 1916
ART:00159
LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
***** LI-67 LEI DE IMPRENSA
ART:00049

Precedentes

REsp 513057 SP 2003/0047523-8 DECISÃO:18/09/2003
DJ DATA:19/12/2003 PG:00484
RSTJ VOL.:00177 PG:00052

REsp 453703 MT 2002/0087214-6 DECISÃO:21/10/2003
DJ DATA:01/12/2003 PG:00359
RSTJ VOL.:00177 PG:00048

REsp 213188 SP 1999/0040190-5 DECISÃO:21/05/2002
DJ DATA:12/08/2002 PG:00214
RSTJ VOL.:00177 PG:00040

REsp 168945 SP 1998/0022105-0 DECISÃO:06/09/2001
DJ DATA:08/10/2001 PG:00210
RSTJ VOL.:00151 PG:00269
RSTJ VOL.:00177 PG:00020

AgRg no REsp 323856 RS 2001/0059908-1 DECISÃO:02/08/2001
DJ DATA:27/08/2001 PG:00333
RJTJRS VOL.:00210 PG:00027
RSTJ VOL.:00177 PG:00023

REsp 169867 RJ 1998/0023942-1 DECISÃO:05/12/2000
DJ DATA:19/03/2001 PG:00112
JBCC VOL.:00189 PG:00416
RJADCOAS VOL.:00030 PG:00093
RSTJ VOL.:00177 PG:00032

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.08.2004
EMENTÁRIO Nº 2158-5

1º/06/2004 **SEGUNDA TURMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.827-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 — Lei de Imprensa — art. 56: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, V e X.

I. - O art. 56 da Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa — não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.

II. - R.E. conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do recurso e **negar-lhe** provimento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 1º de junho de 2004.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR

Seção de Registro de Acórdãos STF 10

Supremo Tribunal Federal

1º/06/2004 **SEGUNDA TURMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.827-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADOS : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALMYR MATTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**. O acórdão recorrido, em ação sob o rito ordinário, proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. PRAZO DECADENCIAL. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.*
>
> *Afasta-se a argüição de decadência, vez que invocado o direito comum, bem assim porque os dispositivos da Lei Especial não foram recepcionados pela Carta Política.*
>
> *Publicações inverídicas ofensivas à honra desbordam dos limites do exercício do direito de liberdade de expressão e informação.*
>
> *Fixação do* **quantum** *compensatório dentro dos parâmetros da razoabilidade.*
>
> *Recurso improvido."* (Fl.188)

Daí o **RE**, interposto pela **EDITORA O DIA S/A**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) **negativa de vigência ao art. 5º, V e X, da Constituição,** dado que o acórdão recorrido entendeu, com base nos mencionados dispositivos, que a Lei Maior não recepcionou o art. 56 da Lei de Imprensa, sendo certo que o exame referente à recepção ou não pela Constituição de artigos da Lei de Imprensa é matéria própria e exclusiva do Supremo Tribunal Federal;

b) o prazo estabelecido pela Lei de Imprensa para o ajuizamento da ação de indenização por dano moral é compatível com o regramento constitucional que assegura a indenização por dano moral. Ademais, não tendo sido a lei especial expressamente afastada pela Constituição, seus dispositivos permanecem válidos e eficazes. Sobre o tema, esta Corte se manifestou no julgamento dos **AAII 189.573/PR e 174.528/RS.**

O ilustre **Subprocurador-Geral da República**, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo **não-conhecimento do recurso**.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

1º/06/2004 **SEGUNDA TURMA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.827-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): O acórdão recorrido decidiu que o art. 56 da Lei de Imprensa, que estabelece que a ação para haver indenização por dano moral está sujeita ao prazo de decadência de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa, não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.

Daí o RE, sustentando-se que o acórdão causou ofensa aos citados incisos V e X do art. 5º da Constituição.

Na inicial, o autor sustentou que a indenização do dano moral foi submetida, pela Constituição Federal, *"ao Direito Civil comum e não a qualquer lei especial."*

O acórdão recorrido acolheu tal entendimento.

Examinemos o recurso.

Há os que sustentam que, praticada a ofensa pela imprensa, sujeita a ação de indenização por dano moral ao prazo de decadência do art. 56 da Lei de Imprensa, por isso que não é este incompatível com a Constituição Federal, art. 5º, V e X. Aduzem que o fato de a ação indenizatória ter sido aforada com invocação do art. 159 do Cód. Civil não tem relevância, porque, em tal caso, a lei especial — a regra do art. 56 da Lei de Imprensa — afasta a lei geral, o art. 159 do Cód. Civil.

Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — C.F., art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. É o que ressai, efetivamente, do disposto nos citados incisos V e X: "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*" (inciso V); "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (inciso X). Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa, como bem decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, o

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 52.842 ("DJ" de 27.10.97):

"(...)

'De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente.

O regime da lei especial impunha a reparação por danos morais e materiais em casos de calúnia, difamação e injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou para obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias (v. art. 49, I). E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II, IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém, a dez salários mínimos nos casos de fato ofensivo à reputação e, finalmente, a 20 salários mínimos nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

O certo é que o sistema da lei de imprensa compunha no seu tempo um cenário excepcional de condenação por danos morais, daí que estritamente regulamentado, alcançando casos concretos especificados no art. 49, I, antes mencionados.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade é inaplicável, até mesmo, a discutida ***gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation****, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar,* ***Gomes Canotilho*** *aponta o 'perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional' (Direito Constitucional, Liv. Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela lei de imprensa.*

Por tais razões, entendo, desde quando ainda tinha assento na 1ª Câmara Cível, período que aguardo sempre na melhor das lembranças da minha vida, que a indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação ou divulgação, mesmo porque a natureza da regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das

estipulações da lei de imprensa. E, sendo assim, preciosa é a lição de ***Sílvio Rodrigues, verbis:***

> *'Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima' (Direito Civil, Saraiva, S. Paulo, vol. 4, 7ª ed., 1983, págs. 208/209).'*
>
> *(...)."*

Se é assim relativamente à tarifação da indenização, que não deve submeter-se aos limites da lei de imprensa, com muito maior razão não poderia a ação em que se pede a reparação sujeitar-se ao exíguo prazo do art. 56 daquela lei. Vale invocar, no ponto, a lição de Darcy de Arruda Miranda — "*Comentários à Lei de Imprensa*", RT, 3ª ed., pág. 735 — no sentido de que "*a Constituição Federal de 1988 acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, ao dispor, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*"

Do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sr. Presidente, acompanho o voto de V.Exa, pois acho que traduz a melhor doutrina na matéria. Sem dúvida, tal como bem exposto em seu voto, a questão, há muito, está a demandar uma definição desta Corte, e este sistema complexo de tarifa dificilmente se deixa compatibilizar com o sistema do texto constitucional de 1988, que empresta valor significativo, sem dúvida, à liberdade de expressão, à liberdade de manifestação, à liberdade de imprensa. Cuidou também o constituinte de 1988 de não descurar da proteção devida à honra, à dignidade da pessoa humana e, neste passo, acredito ter fornecido os instrumentos adequados de proteção.

Estou absolutamente convencido de que a interpretação perfilhada por V.Exa. é a que, de fato, permite a convivência adequada desses direitos que muitas vezes se colocam em rota de colisão no sistema constitucional.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.827-9
PROCED.: RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE.: EDITORA O DIA S/A
ADVDOS.: JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
ADV.: WALMYR MATTOS
RECDO.: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVDOS.: FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES E OUTROS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª **Turma**, 01.06.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.03.2004
09/03/2004 **EMENTÁRIO Nº 2145-6** **SEGUNDA TURMA**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : S/A O ESTADO DE S. PAULO
ADVOGADO(A/S) : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PILAR CANDAME LADO
ADVOGADO(A/S) : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE IMPRENSA: Lei 5.250/67, art. 56: PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88. RE COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, **b**.

I. - O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) pela CF/88. É inadmissível o RE pela alínea **b** do inciso III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade, dado que as normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 09 de março de 2004.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR

STF Serviço de Publicação de Acórdãos 11

09/03/2004 SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE(S) : S/A O ESTADO DE S. PAULO
ADVOGADO(A/S) : OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : PILAR CANDAME LADO
ADVOGADO(A/S) : GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Senhor Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental**, interposto por **S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO,** da decisão (fls. 177-182) que **negou seguimento** ao recurso extraordinário ao entendimento de que não se admite o recurso pela alínea **b** do inciso III do art. 102 da Constituição, se, no acórdão recorrido, **não houve declaração de inconstitucionalidade de lei**.

Alega a agravante, em síntese, que, se se trata de ação de indenização por danos morais advindos de publicação de matéria em periódico, **ainda que se fundamente na Constituição e no Código Civil, devem ser aplicadas as normas da Lei de Imprensa** (fl. 188).

Ressalta, ainda, que uma das Câmaras de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que **a Lei de Imprensa, não obstante ter sido editada em 1951, ainda vigora e não é em nada incompatível com a Constituição, que a recepcionou.**

É o relatório.

09/03/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada, ora sob exame:

> *"(...)*
>
> *Em caso semelhante, **RE 287.614/SP**, escrevi:*
>
> *'**EMENTA:** Constitucional. Recurso Extraordinário. Lei 5.250/67, art. 56: não-recepção pela CF/88: RE com fundamento na alínea **b** do inc. III do art. 102, C.F. Prequestionamento: art. 5º, II, C.F.*
>
> *I.- O acórdão decidiu pela não-recepção do art. 56 da Lei 5.250/67 pela C.F./88. É inadmissível o RE pela alínea **b** do inc. III do art. 102, C.F.: inocorrência de declaração de inconstitucionalidade.*
>
> *II.- RE pela alínea **a**, com alegação de ofensa ao art. 5º, II, C.F.. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
>
> *(...)*
>
> *Destaco do parecer do eminente Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:*

'(...)

9. Este recurso extraordinário, fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, não merece ser conhecido, uma vez que inatacável o acórdão recorrido.

10. No que tange à alínea a do permissivo constitucional, o dispositivo invocado não obedece ao requisito de admissibilidade do prequestionamento, uma vez que o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) não foi tratado no acórdão recorrido e nem poderia sê-lo, na medida em que a conclusão foi no sentido da não recepção do artigo 56 da Lei de Imprensa pela Nova Constituição.

11. Ademais, a matéria se situaria no âmbito infraconstitucional, uma vez que discute a interpretação de lei federal. Fica assim insusceptível de reexame em recurso extraordinário. Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal, como bem explica o eminente Ministro CARLOS VELLOSO quando do julgamento do RE 334847 AgR/PE, de sua relatoria, cuja ementa é abaixo transcrita:

'EMENTA:
CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, da C.F.: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a vontade concreta desta. Inocorrência de

*ofensa ao princípio da legalidade. **II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.'** (grifo nosso).*

*12. Em relação à alínea **b** do permissivo constitucional, melhor sorte não tem o recorrente, na medida em que o acórdão recorrido fala em não recepção, ao invés de inconstitucionalidade. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente a seguir:*

> *'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA **B** DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. 1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra **b** do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível. 2. Não-ocorrência*

de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados. Agravo regimental desprovido.' (RE nº 250.545/SP-AgR, Rel. MAURÍCIO CORRÊA, em 20/8/02, Segunda Turma, DJ em 25/10/02)

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário.

(...)' (fls. 306/307).

Correto o parecer.

O recurso é, na verdade, inviável.

No que toca à alínea b, esclareça-se que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei, senão que considerou não recebida pela C.F./88 o art. 56 da Lei 5.250/67, que é coisa diferente.

No RE 269.419-AgR/DF, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma:

*'**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH: EXECUÇÃO*

STF 102.002

EXTRAJUDICIAL. D.L. 70/66. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PREQUESTIONAMENTO.

I. - O Tribunal Regional Federal decidiu, em Turma, pela não recepção, pela CF/88, da execução extrajudicial do D.L. 70/66.

II. - No RE afirma-se ofensa ao art. 97, C.F., dado que a decisão do TRF não foi proferida pelo Plenário. Acontece que o Tribunal não declarou inconstitucionalidade, senão que decidiu pela não recepção da execução extrajudicial pela CF/88, coisa diversa. E a questão constitucional do art. 97, C.F., não foi prequestionada no acórdão recorrido.

III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido.' ('D.J.' de 1º.02.2002).

Também no RE 250.545-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa:

*'**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELA LETRA **B** DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CARTA FEDERAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS.*

*1. Revela-se inadmissível o recurso extraordinário interposto com base na letra **b** do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no caso em que a decisão recorrida não traz declaração formal de*

STF 102.002

inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Hipótese inconfundível com o reconhecimento de que norma legal anterior à Carta de 1988 não foi recebida, por incompatível.

2. Não-ocorrência de erro material na indicação do dispositivo em que fundado o recurso, cujas razões dirigem-se contra a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66. Imprescindível para a admissibilidade do apelo pela letra a da previsão constitucional que sejam expressamente assinalados os preceitos tido como violados.

Agravo regimental desprovido.' ('D.J.' de 25.10.2002).

No RE 210.912/SP, Relator o Ministro Sepúlveda *Pertence, decidiu o Supremo Tribunal Federal:*

*'**EMENTA:** I - É inadmissível pelo fundamento da letra **b** do art. 102, III, CF, recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga não recebido pela Constituição preceito legal editado antes do início de sua vigência. Ausência, no caso, de declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.*

(...)' ('D.J.' de 03.4.98).

STF 102.002

É que, conforme é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há falar em inconstitucionalidade superveniente. As normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova.

No que toca à alínea a, sustenta-se ofensa ao art. 5º, II. Acontece que esse preceito constitucional não foi prequestionado. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

(...)'

Do exposto, forte no precedente acima mencionado, ***nego seguimento*** *ao recurso.*

(...)." (Fls. 177-182)

No caso, o acórdão recorrido decidiu que o prazo de decadência do direito de ação previsto no art. 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recebido pela Constituição Federal de 1988. Por isso, afastou a decadência e determinou o prosseguimento da ação.

O RE, que a decisão agravada negou seguimento, foi interposto com base na alínea **b**: C.F., art. 102, III, **b**. Acontece, como explicitado na decisão agravada, que não houve declaração de

STF 102.002

inconstitucionalidade de lei pelo Tribunal **a quo**. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. As normas anteriores à Constituição e com esta incompatíveis são consideradas não recebidas, assim revogadas pela Constituição nova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido, conforme demonstrado na decisão agravada.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

STF 102.002

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.287-7
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE.(S): S/A O ESTADO DE S. PAULO
ADV.(A/S): OTÁVIO PAPAIZ GATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): PILAR CANDAME LADO
ADV.(A/S): GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 09.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 21.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 0 - 2

27/09/2005 SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.141-7 SÃO PAULO

RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA
ADVOGADO(A/S)	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: DANIEL ALVES PEREIRA

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

STF - Seção de Composição de Acórdãos

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.141-7 SÃO PAULO

RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA
ADVOGADO(A/S)	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S)	: DANIEL ALVES PEREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o RE 423.141, proferi a seguinte decisão (fl. 460):

> "***DECISÃO:*** *Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que entendeu não recepcionado o art. 56, da Lei n° 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.*
>
> *Alega-se violação ao art. 93, IX, Carta Magna.*
>
> *Esta Corte, ao julgar o RE 420.784, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 25.06.04, firmou entendimento segundo o qual o art. 56 da Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 não foi recebido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X). No mesmo sentido, o RE 348.827, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.08.04:*
>
> > '***EMENTA:*** *CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 — Lei de Imprensa — art. 56: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5°, V e X.*
> > *I. - O art. 56 da Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa — não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5°, incisos V e X.*
> > *II. - R.E. conhecido e improvido.'*
>
> *Dessa orientação não divergiu a Corte de origem.*
>
> *O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE*

140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

> *'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.*
> *O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'*

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)."

A agravante, TV Globo Ltda, interpôs o agravo regimental de fls. 464-469, no qual sustenta:

> *"Desse modo, a existência de uma legislação específica a respeito do tema é perfeitamente cabível ao caso em tela, uma vez que o próprio Código Civil estabelece que os prazos prescricionais ficam enumerados na parte geral do Codex e os decadenciais na parte específica.*
>
> *Assim, pelo princípio da especialidade da norma e em razão da omissão verificada na Constituição Federal no que concerne à prescrição e decadência, é indene de dúvidas que deva prevalecer a norma específica, qual seja, a Lei de Imprensa.*
>
> *Ademais, como as mudanças na composição desse Eg. Supremo Tribunal Federal, data venia, é razoável que a matéria seja rediscutida, uma vez que o próprio Ministro Cezar Peluso já apresentou entendimento distinto do apresentado no r. decisum.*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, em face da necessidade da legislação infraconstitucional regulamentar os direitos traçados pela Carta Magna, a Lei da Imprensa deve prevalecer, devendo o presente Recurso ser conhecido e provido."*

É o relatório.

STF 102.002

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.141-7 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

A agravante não conseguiu demonstrar o desacerto na decisão agravada, a qual foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, quanto à não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 56 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Neste sentido, monocraticamente, o RE 419.831, Rel. Ellen Gracie, DJ 25.10.04 e os precedentes citados, o RE 420.784, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 25.06.04 e o RE 348.827, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.08.04 (Informativo nº 350), assim ementado:

> "**EMENTA:** *CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 — Lei de Imprensa — art. 56: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, V e X.*
>
> *I. - O art. 56 da Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa — não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.*
>
> *II. - R.E. conhecido e improvido."*

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.141-7
PROCED.: SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S): TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S): RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): ANTÔNIO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S): DANIEL ALVES PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma**, 27.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

RECURSO ESPECIAL Nº 655.357 - SP (2004/0054517-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADO	:	ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO
RECORRIDO	:	LAUDA EDITORA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	AFONSO ANDRÉ PICCAZIO

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte.

1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa.

2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

127

RECURSO ESPECIAL Nº 655.357 - SP (2004/0054517-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Luiz Betthoven Giffoni Ferreira interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Indenização - Dano moral atribuído a seqüência de matérias jornalísticas - Acolhimento do pedido em primeiro grau - Recursos de ambas as partes - Suspeição da magistrada sentenciante, argüida como preliminar, nas razões de apelo - Admissibilidade, na situação especial, fora de exceção, pois a magistrada, até o momento da sentença, não oficiara no feito - Inconsistência, porém, manifesta da argüição, deduzida sem lastro de seriedade, parecendo, muito mais, de forma oportunista, expressar insatisfação da ré, frente ao desate do litígio, pelo juízo* ***a quo*** *- Cerceamento de defesa tampouco configurado - Prova oral perfeitamente dispensável, diante da documental, abundante e exaustiva, para a instrução da causa - Decadência, porém, operada, com relação a diversas das matérias apontadas, com publicação anterior ao prazo de três meses, contado retroativamente desde o ajuizamento da ação - Art. 56, da Lei de Imprensa, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - Não caracterização, no mais, com atinência às publicações mais recentes, de conduta ilícita, tampouco abusiva, atribuível ao órgão de imprensa, que se limitou a notificar os fatos, a reproduzir críticas ou elogios à atuação funcional do autor, com identificação da origem e das pessoas entrevistadas, sem emitir juízo de valor, com vista a apoiar, ou não, tais opiniões - Rejeição do pedido indenizatório, com inversão do ônus da sucumbência - Apelo da ré provido, ficando prejudicado o adesivo do autor"* (fls. 493/494).

Opostos embargos de declaração (fls. 504 a 515), foram rejeitados (fls. 520 a 524).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 20, § 1º, 21, 22, 49, **caput** e § 2º, da Lei nº 5.250/67 e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal tendo em vista que *"o v. acórdão recorrido confere à empresa recorrida, publicadora do 'Jornal de Jundiaí' uma inovadora espécie de imunidade, ao consagrar, com afronta a LEI, que a produção da calúnia, da injúria e da difamação não atinge aquele que as reproduz. A decisão afronta, ainda, a responsabilidade objetiva consagrada no artigo 49, § 2º"* (fl. 551) da lei em referência.

Sustenta negativa de vigência dos artigos 56 da Lei nº 5.250/67 e 159 do Código Civil de 1916 afirmando *"que a Constituição Federal recepcionou o artigo 56 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), autorizando o reconhecimento de decadência do direito a indenização, quando a propositura da ação ocorrer posteriormente ao prazo decadencial de 03 (três) meses"* (fl. 538). Alega, ainda, que *"a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos dispositivos da lei de imprensa (especial) que tratam da tarifação (art. 52) e do prazo decadencial (art. 56), autoriza a aplicação da norma geral, do artigo 159 do CC (1916)"* (fl. 538).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 660 a 674), o recurso especial (fls. 532 a 586) foi admitido (fls. 676 a 681).

Houve recurso extraordinário (fls. 603 a 637), admitido (fls. 676 a 681).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 655.357 - SP (2004/0054517-2)

EMENTA

Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte.

1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa.

2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrente, Juiz de Direito, ingressou com ação de indenização por danos morais alegando que o Jornal de Jundiaí publicou reiteradas matérias ofensivas à sua honra.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a parte ré a pagar o equivalente a mil salários mínimos a título de danos morais. A Juíza considerou que o jornal *"extrapolou o seu poder-dever de informar e não se ateve aos fatos. Publicou impressões pessoais de terceiros interessados em denegrir a imagem do autor, de forma que deve responder pela divulgação desses fatos, já que não cuidou de preservar a honra e a dignidade daquele"* (fl. 329).

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu a apelação. Considerou o acórdão primeiro que a ação estava marcada pela decadência afirmando que recepcionado pela Constituição Federal o art. 57 da Lei de Imprensa. Todavia, avançou no mérito para dizer que *"as matérias publicadas pelo jornal editado pela ré, nas edições indicadas, - não diferindo do que se dera com as anteriores, também examinadas, malgrado fulminada persecução de suposto ilícito civil, pela decadência operada, porque espelhando opiniões de autoria identificada, inclusive do próprio magistrado, quando ouvido – não desbordaram de puro sentido narrativo de matéria fática consistente nas reações de pessoas insatisfeitas com a atuação do magistrado,*

não resvalaram para as subscrever ou apoiar, não emitiram juízo de valor, não encamparam nenhum dos ataques perpetrados contra o autor, por isso descabendo responsabilizar a ré, por suposta conduta ilícita, para que houvesse descambado" (fls. 499/500).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O fato essencial para o julgamento da causa está bem posto no especial quando afirma que se trata *"de situação **sui generis** onde não existe um trecho apenas que possa ser rotulado ofensivo à honra do recorrente. Como afirmado, promoveu o JORNAL DE JUNDIAÍ uma campanha atentatória à dignidade do recorrente, **como pessoa e como magistrado**, atingindo-lhe, de maneira arquitetada, proposital, livre e consciente, tanto a honra objetiva quanto a honra subjetiva. Existem, **no todo das matérias publicadas e veiculadas, os crimes de injúria, difamação e calúnia**, ora praticados de forma direta, outras vezes de maneira reflexa ou oblíqua, a partir de insinuações e comparações extremamente ofensivas, **porém induvidosas de modo a atingir diretamente o recorrente**"* (fl. 543).

Primeiro examino a questão da decadência reconhecida pelo Tribunal local no plano infraconstitucional, também objeto do extraordinário. E aqui, sem dúvida, a jurisprudência da Corte ampara a inconformidade do recorrente. Já decidiu a Terceira Turma que não prevalece o prazo decadencial previsto no art. 56 da Lei de Imprensa para a ação de indenização por dano moral (REsp nº 277.044/PR, da minha relatoria, DJ de 12/11/01; REsp nº 390.594/RJ, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 31/5/04; REsp nº 473.734/AL, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 7/6/04; REsp nº 72.343/RJ, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02). Assim, afasto a decadência no plano infraconstitucional.

Investe o especial no mérito em torno dos artigos 20, § 1º, 21, 22 e 49 da Lei de Imprensa asseverando ser equivocada a interpretação do acórdão de que a reprodução da opinião de terceiros identificados sem a verificação do conteúdo pelo órgão de imprensa afasta a responsabilidade. Segundo o recorrente, isso representa imunidade porquanto a reprodução de entrevista contendo calúnia, injúria ou difamação está no âmbito da empresa jornalística.

Todavia, esse fundamento não esgotou a base do acórdão para afastar a indenização. Na verdade, o voto condutor de nosso hoje eminente colega, então Desembargador **Quaglia Barbosa**, cuidou de assinalar que as matérias não

"desbordaram de puro sentido narrativo de matéria fática consistente nas reações de pessoas insatisfeitas com a atuação do magistrado, não resvalaram para as subscrever ou apoiar, não emitiram juízo de valor, não encamparam nenhum dos ataques perpetrados contra o autor, por isso descabendo responsabilizar a ré, por suposta conduta ilícita, para que houvesse descambado" (fl. 500).

O Tribunal local, portanto, fez apreciação sobre o mérito das publicações e considerou que houve narração de fatos efetivamente ocorridos.

A leitura das matérias descritas na inicial mostra que determinado advogado ligado ao Conselho Municipal de Infância e Juventude investiu contra decisões proferidas pelo autor no tocante à adoção. Essa manifestação cresceu com a participação das mães e chegou à mídia nacional. O órgão de imprensa local divulgou as denúncias feitas pelo advogado e as manifestações das mães e, ainda, o fato de canal de televisão ter noticiado a inconformidade das partes interessadas.

A nossa jurisprudência tem entendido que se *"a notícia guarda correspondência com a ocorrência, como constatado no exame da prova feito nas instâncias ordinárias, não há falar em dever de indenizar"* (REsp nº 488.695/DF, da minha relatoria, DJ de 24/11/03); no mesmo sentido, REsp nº 299.846/MG, da minha relatoria, DJ de 4/2/02). Em outra ocasião, esta Terceira Turma, afastando a responsabilidade do órgão de imprensa por divulgar discurso pronunciado em sessão pública do órgão legislativo municipal, adiantou ser *"preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques a sua honra e,* ***exempli pare****, assegura direito à informação"* (REsp nº 403.639-PR, da minha relatoria, DJ de 10/3/03).

Em nosso país a liberdade de imprensa, como todos sabemos, está subordinada ao regime da reserva legal qualificada, o que quer dizer que se deve preservar sempre a dignidade da pessoa humana, a sua honra, a sua vida privada. O eixo da reserva legal qualificada está na necessidade de avaliar cada situação de modo a não sacrificar a liberdade de imprensa e não malferir os direitos da personalidade que são assegurados pela Constituição Federal. Como assinalei alhures, a *"proteção aos direitos da personalidade ganha uma dimensão muito especial nessa quadra da nossa vida, à medida que o sistema de comunicação social une a humanidade"*. Em razão disso, *"surge um ponto crítico, que é o balanceamento entre a proteção constitucional*

dos direitos da personalidade e o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de imprensa" (Estudos de Direito Público e Privado, RENOVAR, 2006, pág. 301).

Gilmar Ferreira Mendes, em admirável estudo sobre o tema, mostrou diversos casos julgados pela Corte Constitucional da Alemanha (Bundesverfassungsgericht) para assinalar que *"no processo de* ***ponderação*** *desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar sobre fatos criminosos, ainda que submetida a eventuais restrições exigidas pela proteção dos direitos da personalidade"* (Revista de Informação Legislativa 122/297).

No presente caso, trata-se de atuação do Juiz no tocante à defesa e proteção de menores, presente processo de adoção e de guarda. São decisões que necessariamente envolvem paixões e estão suscetíveis de inconformidade. Esse é o drama da judicatura que exige do Magistrado dizer o direito deixando uma das partes vencida. Quando tal ocorre e a parte substitui o direito de recurso pela manifestação pública por meio da imprensa, assume ela própria o risco de agredir a honra do Magistrado, que julga com sua consciência obedecendo ao que dispõe o direito positivo e a prova dos autos. A notícia da inconformidade realizada pela imprensa não escapa do âmbito da responsabilidade civil, podendo ser apenada civilmente se a matéria divulgada está em desconformidade com a realidade dos fatos ou se ajunta a esses fatos avaliação que foge ao padrão narrativo aceitável diante do princípio constitucional da liberdade de imprensa ou, ainda, se ficar comprovado que houve o ânimo de atingir a honra do autor.

A Corte assentou em precedente exatamente essa orientação quando decidiu que a *"simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar"*, mas, naquele caso, quando a *"empresa jornalística, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome – 'apelido' – do autor, com manifesto proveito econômico, feriu o direito dele ao segredo da vida privada, e atuou com abuso de direito, motivo pelo qual deve reparar os conseqüentes danos morais"* (REsp nº

133

613.374/MG, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 12/9/05).

Tal, como é evidente, não serve como paradigma para o chamado jornalismo investigativo, hoje tão em moda, quando o órgão de imprensa se substitui aos órgãos institucionalizados para apurar fatos ou denúncias por sua própria conta e risco. Nesses casos, portanto, a responsabilidade há de ser apurada considerando outros elementos que não estão agregados à jurisprudência sobre a notícia de fatos efetivamente ocorridos, porquanto o veículo é que assume a responsabilidade pela apuração e divulgação dos fatos, o que, sob todas a luzes, não é o que está sendo julgado nestes autos.

Aqui, o Tribunal local considerou que o jornal não avançou sobre a narrativa dos fatos, o que inviabiliza a procedência do pedido. Como já assinalou a Corte em diversas oportunidades, tendo *"constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância, por envolver análise das provas, vedada nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ"* (REsp nº 85.019/RJ, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 18/12/98; AgRgAg nº 612.157/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/12/04; AgRgAg nº 397.103/SP, da minha relatoria, DJ de 23/9/02; REsp nº 453.598/MT, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/12/03). Assim, se as instâncias ordinárias consideraram que as matérias publicadas estavam de acordo com os fatos ocorridos, dentro, portanto, dos limites do direito de informação, avaliando a prova dos autos, não há como impôr a indenização. Casos há, é certo, em que mantida a base empírica do acórdão, pode e deve esta Corte decidir em outra direção sem invadir a Súmula nº 7 (REsp nº 263.887/MS, da minha relatoria, DJ de 7/5/01). Mas esse não é o caso dos autos.

Não conheço do especial.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0054517-2 **REsp 655357 / SP**

Números Origem: 1409574 24301998 243098

PAUTA: 20/03/2007 JULGADO: 20/03/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURICIO DE PAULA CARDOSO

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADO	:	ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO
RECORRIDO	:	LAUDA EDITORA CONSULTORIA E COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO		AFONSO ANDRÉ PICCAZIO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de março de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00488198

DANOS MORAIS – LEI DE IMPRENSA – CONTESTAÇÃO – PRAZO – Não recepção pela atual Constituição Federal do artigo 57, § 3º, da Lei 5.250/67 – Contestação apresentada no trigésimo dia – Tempestividade – Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 234.571-4/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante EDITORA GLOBO S/A, sendo agravado RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela co-ré de ação indenizatória de danos morais, ajuizada com apoio na Lei nº 5.250/67. Pretende a agravante obter a reforma da decisão que, reconhecendo a extemporaneidade de sua contestação, determinou o desentranhamento.

Esclarecendo que o autor, ora agravado, pleiteia indenização de danos morais que teriam sido provocados por veiculação de reportagens na revista "Época", edições nº 146, 147 e 148, acrescenta ter protocolado sua contestação no trigésimo dia do prazo – duplicado em razão de serem dois réus com procuradores

diferentes. Todavia, apoiando-se no artigo 57, § 3°, da Lei n° 5.250/67, que prevê o prazo de apenas 5 (cinco) dias para a contestação, o douto Magistrado determinou o desentranhamento daquela peça.

Sustenta que o prazo previsto na lei especial não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já tendo sido derrogado pelo artigo 297 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 2° e seu § 1° da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, também, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, salientando que é do interesse do próprio sistema processual. Por fim, reclama a permanência dos documentos que instruem a contestação, que podiam ser apresentados a qualquer tempo. Pediu a reforma da decisão, com a juntada da contestação aos autos, ou pelo menos a permanência dos documentos que a instruem.

Determinado o processamento do recurso (fl. 121), na contra-minuta o agravado, após suscitar preliminar de não conhecimento do recurso por não ter sido instruído com a cópia do substabelecimento da procuração, com reserva de poderes, à advogada Daniela Antunes de Oliveira, sustentou a manutenção da decisão, em relação ao pedido subsidiário formulado inclusive, uma vez que a contestação e os documentos estão juntados por linha (fls. 128/148).

É o relatório.

Merece reforma a r. decisão recorrida.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, que previu em seu artigo 5°, incisos V e X, a indenização por dano moral, imanente da honra e da imagem das pessoas inclusive, de forma ampla, como complemento do direito de resposta proporcional

ao agravo, houve derrogação de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, mormente no que concerne à ação civil (artigos 49 e seguintes, da Lei 5.250/67).

Assim, havendo a Constituição Federal ampliado o conceito de dano moral, - ultrapassando aqueles textos legislativos pátrios que já o concediam -, tornando-o o mais amplo possível, claro está que as normas processuais que amparavam o direito material alterado, constitucionalmente, também sofreram alteração.

Se regras como a dos artigos 51 e 52, da "Lei de Imprensa", que determinam o arbitramento tarifário pelo juiz em indenização por dano moral, nas hipóteses de culpa, *strictu sensu*, como também o prazo decadencial do artigo 56, bem como o § 6° do artigo 57, que exigia, como condição para recorrer, o depósito pelo apelante da quantia igual à importância total da condenação restaram derrogadas, não mais incidindo, claro está que o procedimento previsto no § 3°, do artigo 57, mormente no que diz respeito ao prazo para contestar, fica também derrogado. Quanto às três primeiras hipóteses lembradas, citem-se, aqui, os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

> *"**Responsabilidade Civil. Lei de Imprensa. Dano moral.** Indenizado acima da limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Regência. Revogação da norma em face da Constituição em vigor. Depósito do art. 57, § 6° da mesma Lei. Descabimento de sua exigência em montante superior ao limite máximo fixado pela lei em questão. Interpretação sistemática. Recurso desacolhido.*

138

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência." (R.Esp. 39.886-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, v.u., j.22.09.1997, pub. D.J. 03.11.1997, in RSTJ 103/245)

"Recurso Especial. Dano moral, Lei de Imprensa. Limite da indenização. Prova do dano. Prequestionamento.

"1. O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito, recebendo da Constituição de 1988, na perspectiva do relator, um tratamento próprio que afasta a reparação dos estreitos limites da lei especial que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. De fato, não teria sentido pretender que a regra constitucional que protege amplamente os direitos subjetivos privados nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse um tratamento discriminatório.

"2. No presente caso, o acórdão recorrido considerou que o ato foi praticado maliciosamente, de forma insidiosa, por interesses mesquinhos, com o que a limitação do invocado art. 52 da Lei de Imprensa não se aplica, na linha de precedente da Corte.

139

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"3. Os paradigmas apresentados para enfrentar o Acórdão recorrido conflitam, sob todas as luzes, com a assentada jurisprudência da Corte, que confina a prova do dano moral puro ao ato praticado, no caso, a publicação da notícia.

"4. A verba honorária, no combate da empresa recorrente, não foi enfrentada pelo Acórdão recorrido, não conhecido pelo Tribunal Estadual o adesivo interposto. Falta, portanto, o imperativo prequestionamento.

"5. O valor da indenização deve moldar-se pelo prudente arbítrio do juiz, adotada a técnica do quantum *fixo, não havendo qualquer violação ao artigo 1547 do Código Civil nem, muito menos, ao artigo 49 do Código Penal, diante do critério adotado pelo Acórdão recorrido.*

"6. Recuso especial da empresa conhecido, em parte, mas, improvido; recurso especial do autor não conhecido." (R.Esp. 52.842-RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, v.u., j. 16.09.1997, pub. D.J. 27.10.97, in RSTJ 99/179)

*"**RECURSO – DESERÇÃO** – Necessidade de recolhimento do* quantum *da condenação para apelar – Artigo 57, parágrafo 6º, da Lei 5.250/67 – Inaplicabilidade – Não recepção pelos incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da atual Constituição Federal – Direito à ampla defesa, ao contraditório e ao acesso à Justiça, que englobam o duplo grau de jurisdição – Recurso conhecido."* (Apelação Cível nº 102.498.4/0, da Comarca de São Paulo, j. 8 de março de 2001, 5ª Câm. Direito Privado - TJSP)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"DANO MORAL – Lei de Imprensa – Indenização - Decadência – Artigo 56, caput, da Lei nº. 5250/67 – Não recepção pela atual Constituição Federal – Prazo regulado pelo Código Civil – Recurso provido para anular a r. sentença, afastando a decadência." (APELAÇÃO CÍVEL nº. 118.859.4/0, da Comarca de SANTOS, j. em 16 de agosto de 2001, 5ª Câm. Direito Privado – TJSP).

Sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral, ou à imagem, ou seja, a indenização por dano moral proporcional ao agravo, por conseguinte, da forma mais ampla possível, claro está que ao réu da ação deve-se também assegurar, ainda por força constitucional, o contraditório e a ampla defesa, também proporcional ao agravo que se lhe atribui. É que se há de ter em vista o tratamento igual às partes. Daí por que dever-se valer do procedimento comum em sua inteireza, não havendo motivo a restringir-se o prazo de defesa. Portanto, pode-se valer o autor, dependendo do valor da causa, tanto do procedimento ordinário, como do procedimento sumário. E pode, também, valer-se, ainda, do procedimento previsto para os Juizados Especiais Cíveis.

Em resumo, se a Constituição Federal permitiu maior amplitude ao direito de resposta do ofendido, quanto ao dano moral exigível inclusive, não se projeta justo restringir ao réu da ação, - que merece ter consignado em seu favor a ampla defesa, aqui, mais que nunca, como corolário lógico do *due process of law* -, não se lhe

ampliando, também, seu direito de resposta, posto que prazo processual. Quando se amplia o direito de ação, tem de se ampliar, também, o direito de defesa, neste entendido, induvidosamente, o prazo para apresentá-la.

Conseqüentemente, ressalvados os doutos entendimentos contrários, de aplicar-se a regra do procedimento comum previsto no Código de Processo Civil ao caso presente no que diz respeito à resposta do réu, derrogado por força constitucional o parágrafo 3º, do artigo 57, da Lei 5.250/67, tendo-se, portanto, como tempestiva a contestação apresentada, dando-se provimento ao recurso.

Daí o porquê de dar-se provimento ao recurso.

Posto isso, dão provimento ao recurso, nos termos do V. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA NETTO, Presidente, sem voto, CARLOS RENATO, com voto vencedor, e BORIS KAUFFMANN, Relator Sorteado, vencido, com declaração de voto em separado.

São Paulo, 6 de junho de 2002.

RODRIGUES DE CARVALHO
Relator Designado

Agravo de Instrumento n. 234.571.4/1 São Paulo
Foro Central – 19ª Vara Cível – Proc. 37294/2001

Agravante – Editora Globo S/A
Agravado - Ricardo Sérgio de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO 8.737

A Lei de Imprensa, em seu Capítulo VI, dispõe sobre a responsabilidade civil daquele que, "no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem". O art. 57, que dispõe sobre a ação para haver indenização por dano moral, fixa, em seu § 3º, o prazo de 5 (cinco) dias para a contestação.

O atual Código de Processo Civil, que teve sua vigência iniciada em 1º de janeiro de 1974, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da contestação (art. 297). Além de fixar o termo inicial desse prazo (art. 241), previu a sua duplicação quando, havendo litisconsórcio passivo tem cada litisconsorte procurador diferente (CPC, art. 191).

Ao entrar em vigor, o Código de Processo Civil não revogou a norma do art. 57, § 3º, da Lei de Imprensa. É certo que, como estabelece o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior". No entanto, nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Com efeito, em suas disposições finais e transitórias, o Código de Processo Civil não revogou expressamente o mencionado dispositivo da Lei de Imprensa, não se podendo reconhecer a "revogação expressa" ao disposto no seu art. 1.220. Também, a norma do art. 297 do atual Estatuto de Rito não é incompatível com aquele dispositivo. Afinal, conviveu com o art. 292 do Código de Processo Civil de 1939, que previa o prazo de 10 (dez) dias para a contestação, também duplicado na hipótese de litisconsortes com procuradores diferentes (CPC/39, art. 30). É a própria agravante que reproduz a lição de MARIA HELENA DINIZ: "A norma geral não revoga a especial, nem a especial revoga a geral, podendo com ela coexistir, exceto se disciplinar de modo diverso a matéria normada, ou se a revogar expressamente" (fls. 6). Por fim, o atual Código de Processo Civil não regulou o processo especial da ação indenizatória por dano moral, previsto na Lei de Imprensa.

Outro argumento desenvolvido pela agravante diz respeito à não recepção, pela atual Constituição Federal, do dispositivo da Lei de Imprensa. Mas, também aqui, sem razão. A não recepção, pela Carta Fundamental, ocorreu apenas em relação ao prazo decadencial, norma de direito material, e não aos prazos processuais, pois nenhuma disposição constitucional impede a fixação de prazo processual de 5 (cinco) dias. DARCY DE ARRUDA MIRANDA afirmava, já na vigência da atual Constituição Federal, que o prazo da contestação, na ação civil de indenização por danos morais decorrentes do exercício da manifestação de pensamento e de informação, era de 5 (cinco) dias

("Comentários à Lei de Imprensa", Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 749).

O argumento no sentido de ser do interesse do Estado, para o exercício da jurisdição, a apresentação da resposta, peca por desconsiderar que a apresentação da peça de defesa é ônus do réu, de sorte que, deixando de fazê-lo, submete-se às conseqüências jurídicas de sua omissão. Permitir que, apesar de decorrido o prazo próprio para tanto, apresente a contestação, será atingir a posição jurídica assumida pelo autor em face da revelia.

Mas, num ponto tem razão a agravante. É que, muito embora a prova documental deva ser produzida, pelo réu, quando da apresentação da contestação (CPC, art. 396), admite-se que sejam apresentados a qualquer tempo (STJ, REsp 4.163, RJ, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 31ª ed., p. 419, nota 1a ao art. 397).

A chamada "juntada por linha" não permite que o julgador utilize os documentos assim juntados para fundamentar sua decisão. Assim, o recurso é provido, em parte, apenas para que os documentos que acompanharam a contestação da agravante sejam juntados aos autos, ouvindo-se a parte contrária a respeito dos mesmos (CPC, art. 398).

Dava provimento parcial ao recurso.

BORIS KAUFFMANN
Relator Vencido

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.261 - SP (2006/0242071-3)

RELATOR	:	**MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO SOARES PERES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 115. FALTA DE PROCURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPÓSITO DO ART. 57, § 6º - LEI DE IMPRENSA. INEXIGIBILIDADE.

1. O oferecimento de recurso sem procuração nos autos atrai a censura da súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo relevada a falta diante da alegação de que, com o desapensamento de um outro feito daquele onde o tema é versado teria acarretado a omissão. Prevalece de qualquer modo a interposição do agravo regimental sem procuração.

2. Superado o óbice, no caso, incidiria a censura da súmula 168, porque a jurisprudência da Corte está firmada no sentido do acórdão recorrido, qual seja a inexigibilidade nas indenizações por dano moral do depósito previsto no art. 57, § 6º da Lei de Imprensa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.261 - SP (2006/0242071-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA contra a decisão de fls. 479, vazada nos termos seguintes:

> *"Segundo certidão de fls. 477, da Coordenadoria da Segunda Seção desta Corte, não há nos autos o instrumento de procuração outorgado ao substabelecente, Dr. Othon de Azevedo Lopes, subscritor do substabelecimento de fls. 460.*
> *Em conseqüência, o regimental (00021504) de fls. 462/476, assinado pelo advogado Renato Soares Peres Ferreira, devido à falta de procuração, deve ser reputado como inexistente, a teor do pacífico entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **ut** súmula 115/STJ.*
> *Ante o exposto, regimentalmente apoiado, nego seguimento ao agravo regimental." (fls. 479)*

Colhe-se do processado que pela agravante foi movida ação de indenização contra a Editora Abril e outra, julgada procedente em primeira instância.

Apelaram as partes, argüindo a ora agravante nas contra-razões de apelação da Editora Abril e outra a deserção do recurso (art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa), porquanto não efetuado o depósito previsto. Pelo Juiz foi estabelecido não se submeter a controvérsia aos ditames deste diploma, dando azo à interposição de agravo de instrumento, sendo, no entanto, mantida a decisão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Deste julgado, por Claudete Torres França da Silva, foi manejado recurso especial que leva o nº 724.261/SP. Paralelamente, como pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foi também reformada a sentença outro recurso especial foi interposto pela ora agravante Claudete. De sua não admissão na

origem sobreveio o agravo de instrumento 657.911 que, em um primeiro momento, teve provimento negado para, em seguida, no regimental, mediante reconsideração, ser convertido no Resp 828.107/SP.

Como conexos os dois especiais - 724.261/SP e 828.107/SP - houve o apensamento dos dois processos.

Em 12 de setembro de 2006 teve lugar o julgamento conjunto dos dois recursos, aos quais foi negado seguimento. Opostos embargos de divergência foram autuados tomando o nº Eresp 724201/SP, determinando, então, o Relator o desapensamento, com baixa do Resp 828.107/SP à origem, onde encartado o substabelecimento do advogado OTHON DE AZEVEDO LOPES ao subscritor deste regimental. Tudo se deve ao fato do apensamento e subseqüente desapensamento.

É o relatório.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.261 - SP (2006/0242071-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

A procuração outorgada por Claudete Torres França da Silva ao advogado Antônio de Pádua Soubhie Nogueira, dentre outros ali nomeados, está às fls. 63, nela não constando o nome do Dr. OTHON DE AZEVEDO LOPES, autor do substabelecimento de fls. 460 ao subscritor do regimental de fls. 462/476. Daí o despacho agravado de fls. 479, com apoio na Súmula 115.

De fato, pode ter acontecido de o substabelecimento do advogado Antônio de Pádua Soubhie Nogueira ao Dr. Othon de Azevedo Lopes tenha constado apenas dos autos do Resp 828.107/SP (relativo à conversão do agravo tirado do despacho não admitindo o especial interposto contra o acórdão paulista reformando a sentença de procedência da ação) e, com o desapensamento, baixado à origem.

De todo modo, um fato é extreme de dúvidas, o regimental quando interposto, sem maiores cuidados, *data venia*, estava ao desamparo e sob a censura do verbete em causa (115). Portanto, sob esta vertente nada existe a ser provido, porquanto a regularidade formal do recurso é avaliada quando de sua interposição e, salvo hipóteses raras, não comporta suprimento a *posteriori*.

Mas mesmo que assim não fora, em tudo por tudo subsiste a primitiva decisão, da lavra do Min. JORGE SCARTEZZINI negando seguimento aos embargos de divergência (fls. 454/457).

O acórdão embargado, da 3ª Turma, da lavra do Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, como já o fizera a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de não mais subsistir a exigência

do depósito do art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa (fls. 293), anota com precisão, o seguinte:

> *"... Se o direito material reclamado - indenização por danos morais decorrentes de matéria publicada em revista - não se ampara na Lei de Imprensa, tal diploma também não regerá o direito processual aplicável.*
> *3. Deixa de existir, portanto, a necessidade de depósito da condenação para interposição de recurso contra a sentença condenatória, prevista no Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, independentemente do valor fixado a título de indenização por danos morais." (fls. 454)*

Já os acórdãos indicados como paradigmas se posicionam - de igual modo - no sentido de negar aplicação ao dispositivo da Lei de Imprensa - art. 57, § 6º - em casos como o presente, sustentando, inclusive, o Resp 39.886 - Relator o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - a sua revogação diante da Constituição Federal de 1988. Também no julgamento do Resp 142.888/RN - o Min. CESAR ASFOR ROCHA proclama a dispensa do depósito, quando o valor da condenação é estabelecido fora dos padrões tarifados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido e da lavra do mesmo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, o Resp 202.673/MA, dispondo, por outro lado, o Resp 199386/SP - Relator o Min. EDUARDO RIBEIRO - não se confundir o depósito do art. 511 do Código de Processo Civil com aquele da Lei de Imprensa. Diz ainda este julgado que, ultrapassando a condenação os limites previstos nesta última lei, há dispensa do depósito. É o caso dos autos.

Apenas no Resp 126.652/DF o depósito foi exigido, mas por razão diversa e não devido ao valor da condenação exceder os limites previstos na Lei de Imprensa. De mais a mais, consoante julgado da 3ª Turma - Resp 612380/AP - Relator o Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - apoiado em diversos precedentes - Resp 108.900/RJ, Resp 241.774/PR, Resp 168.667/RJ e Resp 72415/RJ - está assentado "que não é mais necessário o

depósito prévio previsto na Lei de Imprensa nas ações de indenização por dano moral" (data do julgamento 28 de junho de 2005).

Então, neste caso, caso superado o óbice da Súmula 115 pela interposição do regimental de fls. 462/476 pelo advogado Renato Soares Peres Ferreira sem procuração, incidiria a censura da Súmula 168, porquanto firmada a jurisprudência da Corte no mesmo sentido do acórdão embargado pela inexigibilidade do depósito previsto no art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa nas indenizações por dano moral.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0242071-3

AgRg nos EREsp 724261 / SP

Números Origem: 103452002 11020103450 200500222700 2907834

EM MESA

JULGADO: 22/08/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO		LOURIVAL JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO SOARES PERES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	VERA LÍGIA TEIXEIRA LEITÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de agosto de 2007

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

152

RECURSO ESPECIAL Nº 241.774 - PR (1999/0113610-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	:	TVE TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOE TENNISON VELO E OUTROS
RECORRIDO	:	GERALDO ATSUMI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO	:	NILSO ROMEU SGUAREZI

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE.

Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar**, **Aldir Passarinho Júnior**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**.

Brasília, 26 de novembro de 2002 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente e Relator

153

RECURSO ESPECIAL Nº 241.774 - PR (1999/0113610-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: A ora recorrente foi condenada, em primeiro grau, a pagar a cada um dos seis autores, ora recorridos, a quantia de duzentos salários mínimos corrigidos a título de danos morais, por ofensa decorrente de notícias veiculadas pela imprensa.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou deserta a apelação da ré, porquanto ausente o depósito do valor da condenação, pressuposto indispensável para o seguimento do recurso nos termos do § 6º do artigo 57 da Lei 5.250/67.

Rejeitados os declaratórios, adveio o recurso especial em exame, interposto com base nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, por alegada divergência com julgados desta Corte e violação do art. 57, § 6º, da Lei n. 5.250/67 (Lei de Imprensa), uma vez que a exigência do depósito para recorrer diria apenas com as indenizações respeitantes aos critérios previstos nos artigos 51 e 52 da mesma lei, que ficaram inviabilizados pela Constituição de 1988, não mais se justificando o "*receio sobre a liberdade judicial acerca do valor indenizatório, mesmo na hipótese de a lei de imprensa ser a referência*" (fl. 382).

Em contra-razões, os recorridos alegam que a indenização teria obedecido às tarifas fixadas pela Lei de Imprensa, donde correto o acórdão ao exigir o depósito nela previsto.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

154

RECURSO ESPECIAL Nº 241.774 - PR (1999/0113610-5)

EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE.

Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação.

Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Os recorridos, vereadores da cidade de Curitiba/PR, ajuizaram pedido indenizatório por dano moral sofrido pela veiculação de programa televisivo, sugerindo que eles estavam recebendo valores para facilitar a aprovação, junto ao Legislativo Municipal, do aumento das tarifas dos coletivos.

A r. sentença julgou procedente o pedido, assim fixando o valor da condenação:

> *"Pedem os autores o recebimento de duzentos salários mínimos a título indenizatório, com apoio no artigo 51, III combinado com o artigo 52 da Lei 5.250/67. Embora comungue do entendimento de que inexiste limite para fixação da indenização quando a conduta foi dolosa, certo é também que não nos cabe julgar além do pedido. Assim, fixo o valor da condenação em consonância com os parâmetros ditados pelo artigo 53 da Lei de Imprensa, observando que, quanto à gravidade, natureza e repercussão da ofensa, temos que a ré agiu com dolo intenso.*
>
> *(...)*
>
> *Com apoio em tais ponderações, fixo em duzentos salários mínimos a indenização devida para qual dos autores, à título de ressarcimento pelo abalo moral sofrido pela prática do crime de calúnia, injúrias e difamação, decorrente de divulgação de matéria apócrifa, deixando-se servir de instrumento em mãos de terceiros, olvidando seu cunho educativo. Este valor tem apoio legal também no artigo 69 da Lei de Imprensa."* (fls. 215/216).

O eg. Tribunal paranaense não conheceu da apelação da ré, "*porquanto, tendo ela sido condenada em ação de indenização por dano moral, e para que pudesse*

exercer o direito de apelar, ***ex vi*** *do disposto no art. 57 § 6º da Lei 5.250/67(LEI DE IMPRENSA), deveria apresentar o comprovante do depósito de quantia igual a importância da condenação."* (fl. 354).

Daí o especial por alegada contrariedade ao art. 57, § 6º, da Lei n. 5.250/67 e divergência com julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Com razão a recorrente.

A exigência do depósito a que se reporta o artigo indicado dizia com a restrição do valor da condenação aos limites dispostos na Lei de Imprensa.

Como atualmente estão afastados essas condicionantes, não mais se pode exigir o referido depósito como pressuposto de admissibilidade do apelo.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL INDENIZADO ACIMA DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 52 DA LEI DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. DEPÓSITO DO ART. 57 PAR. 6. DA MESMA LEI. DESCABIMENTO DE SUA EXIGÊNCIA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO FIXADO PELA LEI EM QUESTÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO DESACOLHIDO.*
>
> *- O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que previa a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência." (RESP 39886/SP, DJ 03/11/1997, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).*

> *"DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. PRECEDENTES DA CORTE.*
>
> *1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor impõe-se considerar inaplicável a exigência.*
>
> *2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 168667/RJ, DJ 10/05/1999, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).*

E também, dentre outros, os Resps 267.239/MG e 330.949/RN, da relatoria do em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, e o Resp n. 142.888/RN, por

mim relatado, DJ de 29/06/98.

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.

157
2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 1999/0113610-5 **RESP 241774 / PR**

Números Origem: 17222 629289 6292899

PAUTA: 26/11/2002 JULGADO: 26/11/2002

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária
Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TVE TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANÁ
ADVOGADO	:	JOE TENNISON VELO E OUTROS
RECORRIDO	:	GERALDO ATSUMI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO		NILSO ROMEU SGUAREZI

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. NILSO ROMEU SGUAREZI, pelos Recorridos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de novembro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

158

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 335.682 - SP (2001/0094662-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: TEUCLE MANARELLI FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO
AGRAVADO	: JOÃO JORGE REZEK
ADVOGADO	: EMIDIO BARONE

EMENTA

Agravo. Recurso especial. Dano moral. Lei de Imprensa. Apelação. Depósito prévio. Precedentes.

1.A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa, para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor é inaplicável a exigência.

2.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2001. (data do julgamento)

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Relator

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 335.682 - SP (2001/0094662-0)

159

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Teucle Manarelli Filho interpõe o presente agravo, inconformado porque dei provimento a recurso especial do ora agravado em despacho assim motivado:

"Vistos.

João Jorge Rezek interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a) e c) do permissivo constitucional, contra Acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Dano Moral. Lei de Imprensa. Inexistência de depósito do valor da condenação. Art. 57, § 6º, da Lei n.º 5.250/67. Pressuposto de admissibilidade. Decreto de deserção mantido. Recurso improvido." (fls. 109)*

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 51, inciso III, 52 e 57, § 6º da Lei nº 5.250/67, uma vez que efetuou o depósito no valor máximo estabelecido pela Lei de Imprensa, para apelar.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 142 a 158), o recurso especial foi admitido (fls. 172/173).

Decido.

Tem razão o recorrente. Em se tratando de condenação por danos morais fixada, em sentença, no valor de 1.000 (mil) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, aplica-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inexigível o depósito prévio para apelar quando a condenação ultrapassar o limite previsto na Lei de Imprensa. Anote-se:

> ***"Dano moral. Lei de Imprensa. Apelação. Depósito prévio. Precedentes da Corte.***
>
> *1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor impõe-se considerar inaplicável a exigência.*
>
> *2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 168.667/RJ, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 10/05/99)*
>
> *"PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO PARA RECORRER.*
>
> *Tendo a sentença estabelecido o valor da condenação fora dos padrões tarifados pela Lei de Imprensa, fica dispensado o depósito do valor integral para recebimento da apelação, sendo necessário, apenas, o pagamento do preparo comum.*
>
> *Recurso conhecido e provido." (REsp nº 142.888/RN, 4ª Turma, Relator o Ministro* ***Cesar Asfor Rocha,*** *DJ de 29/06/98)*

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS LEI DE IMPRENSA. Se a indenização fixada na sentença excede os limites previstos na Lei de Imprensa, a apelação não está condicionada ao depósito do valor correspondente à condenação. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 86.447/AP, 3ª Turma, Relator o Ministro ***Ari Pargendler,*** *DJ de 08/05/2000)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a deserção da apelação."(fls. 178/179)

Alega o agravante que a orientação adotada no despacho agravado não representa a tendência jurisprudencial desta Corte e invoca precedentes de tribunais estaduais e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta a tese da necessidade de depósito do valor da condenação para viabilizar o processamento do recurso de apelação (fls. 196 a 210). Acrescenta *"que o artigo 52 da Lei de Informações não se aplica ao caso, por não se tratar de empresa de comunicação, mas sim de pessoa física, não prevalecendo o sistema tarifário"* (fls. 209).

É o relatório.

161

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 335.682 - SP (2001/0094662-0)

EMENTA: Agravo. Recurso especial. Dano moral. Lei de Imprensa. Apelação. Depósito prévio. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor é inaplicável a exigência.

2. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O agravante sustenta a tese de que o agravado, para apelar da sentença condenatória, relativa à ação de indenização baseada na Lei de Imprensa, deve depositar a importância fixada na condenação a título de reparação de danos. Espera, com isso, seja restabelecido o Acórdão atacado, assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento. Dano Moral. Lei de Imprensa. Inexistência de depósito do valor da condenação. Art. 57, § 6º, da Lei nº 5.250/67. Pressuposto de admissibilidade. Decreto de deserção mantido. Recurso improvido."* (fls. 109)

Ocorre que a jurisprudência mais atual desta Corte afastou o depósito prévio como requisito para apelar, considerando que a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, não mais está sendo adotada, exatamente como no caso dos autos, em que a sentença fixou a indenização em 1.000 (mil) salários mínimos. A propósito, além dos precedentes mencionados na decisão agravada, trago os seguintes:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL INDENIZADO ACIMA DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 52 DA LEI DE REGÊNCIA. REVOGAÇÃO DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. DEPÓSITO DO ART. 57 PAR. 6. DA MESMA LEI. DESCABIMENTO DE SUA EXIGÊNCIA EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO FIXADO PELA LEI EM QUESTÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RECURSO DESACOLHIDO.*
>
> *- O DEPÓSITO PRÉVIO À APELAÇÃO, NO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ADVINDO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA, FOI CONCEBIDO NA VIGÊNCIA DE UM SISTEMA QUE PREVIA A INDENIZAÇÃO TARIFADA. ADOTANDO-SE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INDENIZAÇÃO QUE ULTRAPASSE ESSE VALOR MÁXIMO, HÁ QUE SE TER, POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DISPOSITIVO QUE IMPÕE O DEPÓSITO, POR INAPLICÁVEL TAMBÉM TAL EXIGÊNCIA."* (REsp nº 39.886/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira,** DJ de 03/11/97)

> *"PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO PARA RECORRER.*
>
> *TENDO A SENTENÇA ESTABELECIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO FORA DOS PADRÕES TARIFADOS PELA LEI DE IMPRENSA, FICA*

162

DISPENSADO O DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO, APENAS, O PAGAMENTO DO PREPARO COMUM.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp n° 142.888/RN, 4ª Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha,** DJ de 29/6/98)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - LEI DE IMPRENSA - DANO MORAL INDENIZADO ACIMA DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 52 DA LEI DE REGÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO DA NORMA PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR - DEPÓSITO DO ART. 57, § 6º DA MESMA LEI - DESCABIMENTO DE SUA EXIGÊNCIA POR NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - RECURSO DESACOLHIDO.

I - O depósito prévio à apelação, no valor total da condenação imposta a título de indenização por dano moral advindo da atividade jornalística, foi concebido na vigência de um sistema que prévia a indenização tarifada. Adotando-se nas instâncias ordinárias indenização que ultrapasse esse valor máximo, há que se ter, por força de interpretação sistemática do dispositivo que impõe o depósito, por inaplicável também tal exigência." (REsp n° 72.415/RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter,** DJ de 31/8/98)

"PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO PARA RECORRER.

Quando o juiz, como na hipótese, ao fixar o valor do dano moral por notícia veiculada na televisão não leva em conta as regras contidas na Lei de Imprensa, a admissibilidade da apelação da parte vencida não se sujeita ao prévio depósito do valor da condenação.

Recurso não conhecido." (REsp n° 202.673/MA, 4ª Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha,** DJ de 11/9/00)

Por outro lado, os precedentes desta Corte mencionados pelo agravante (REsp n° 180.848/RJ, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 17/5/99; REsp n° 126.652/DF, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar,** DJ de 10/11/97) não amparam a pretensão do agravante. Para que não haja dúvida, observe-se os seguintes lances do voto que proferi no REsp n° 180.848/RJ:

"(...)

*Essa matéria tem suscitado vivo debate doutrinário e controvérsia jurisprudencial. Esta Corte, em diversos precedentes, tem admitido a dispensa do depósito quando o valor da condenação é fixado fora dos padrões tarifados (REsp n° 142.888/RN, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha,** DJ de 29/06/98; REsp n° 39.886/SP, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira,** DJ de 03/11/97; AgRgAg n° 114.372/MA, da minha relatoria, DJ de 22/04/97).*

O especial, contudo, não vem pelo dissídio, nem ingressa na trilha dos precedentes. Traz como argumento central que a regra do § 6º do art. 57 da Lei Especial de Regência não tem eficácia "diante do que consta no § 4º do próprio artigo 57 da Lei 5.250/67". Para o recorrente, a "regra do § 6º do art. 57 da Lei 5.250/67, aplicada pelo v. acórdão recorrido, só teria validade na hipótese em que ocorre a revelia do réu, por não apresentar sua contestação. A norma aplicável, portanto, é a do § 4º da Lei de Imprensa, cuja vigência, nesse contexto, foi negada pelo v. acórdão atacado"...

.....

Na linha do precedente da Corte, a interpretação agasalhada pelo especial não merece acolhida, não havendo nenhuma implicação entre o parágrafo 4º e o 6º do art. 57 da Lei Especial de Regência para o fim desejado pelo recorrente." (3ª Turma, DJ de 17/5/99)

Não houve, com efeito, nos paradigmas desta Corte apontados pelo agravante, repulsa à tese da dispensa do depósito prévio. Apenas, firmou-se o entendimento de que o art. 57, §§ 4º e 6º, da Lei de Imprensa não serve para tal fim.

O precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, igualmente não dá passagem ao especial, tendo em vista que restou enfrentada, apenas, a apontada contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (cf. fls. 159 a 166).

Por último, irrelevante para a solução da controvérsia o fato de tratar-se de pessoa física, não de empresa de comunicação. A indenização foi deferida à luz da Lei de Imprensa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0094662-0

AgRg no RESP 335682 / SP

NÚMEROS ORIGEM: 17982000 1901284

EM MESA

JULGADO: 04/12/2001

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Drª. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO

Secretária
Bela SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOÃO JORGE REZEK
ADVOGADO	:	EMIDIO BARONE
AGRAVADO		TEUCLE MANARELLI FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO

ASSUNTO : Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TEUCLE MANARELLI FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO
AGRAVADO	:	JOÃO JORGE REZEK
ADVOGADO	:	EMIDIO BARONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de dezembro de 2001

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 168.667 - RIO DE JANEIRO - (98/21345-7) - (5.657)

RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBTE	:	JOSÉ PAULO BISOL
ADVOS	:	GETÚLIO DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBDO	:	O V. ACÓRDÃO DE FLS. 608
PARTE	:	JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Lei de Imprensa. Depósito prévio para apelar. Indenização tarifada.

1. A regra do § 6º do artigo 57 da Lei nº 5.250/67 versa sobre o depósito prévio para apelar, em valor equivalente ao da condenação. No caso, a referida exigência foi afastada, tendo em vista ser compatível, apenas, com o regime da indenização tarifada. Omissão alguma houve, portanto, em relação ao mencionado dispositivo.

2. Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos, com aplicação da multa. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves e Ari Pargendler. Impedido o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília, 30 de setembro de 1999. (data do julgamento)

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente e Relator

S T J
16 NOV. 1999
Data do DJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 168.667 - RIO DE JANEIRO - (5.657)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

José Paulo Bisol opõe embargos de declaração ao Acórdão de fls. 604 a 608, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

> "***Embargos de declaração. Recurso especial. Indenização tarifada. Depósito prévio. Omissão inexistente.***
>
> *1. O depósito prévio para apelar foi afastado, porque não incidente, na hipótese, a indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa.*
>
> *2. A existência de dolo é questão não apreciada pelo Tribunal a quo, não podendo ser relevada nesta Corte por ausência de prequestionamento.*
>
> *3. Os embargos de declaração não servem para, simplesmente, reformar o Acórdão embargado, sem que haja, de fato, alguma omissão, obscuridade ou contradição.*
>
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*" (fls. 608)

Alega o embargante que persiste a omissão a respeito da regra do artigo 57, § 6º, da Lei nº 5.250/67, relativo ao depósito prévio para apelar. Verifica-se, com isso, contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o Estado deixou de entregar a prestação jurisdicional requerida (fls. 610 a 613).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 168.667 - RIO DE JANEIRO - (5.657)

168

EMENTA

Embargos de declaração. Recurso especial. Lei de Imprensa. Depósito prévio para apelar. Indenização tarifada.

1. A regra do § 6º do artigo 57 da Lei nº 5.250/67 versa sobre o depósito prévio para apelar, em valor equivalente ao da condenação. No caso, a referida exigência foi afastada, tendo em vista ser compatível, apenas, com o regime da indenização tarifada. Omissão alguma houve, portanto, em relação ao mencionado dispositivo.
2. Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A omissão apontada pelo embargante, de fato, não existe. O artigo 57, § 6º, da Lei de Imprensa, referido, expressamente, no primeiro parágrafo do voto proferido no julgamento do recurso especial (*cf* fls. 594), trata do depósito prévio para apelar, equivalente ao valor da condenação em primeiro grau.

A questão jurídica versada no dispositivo mencionado foi decidida com base na jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor impõe-se considerar inaplicável a exigência"* (fls. 594).

Nesse caso, os presentes embargos de declaração, uma vez que já rejeitados os primeiros (fls. 604 a 608), apresentam-se, meramente, como procrastinatórios, fazendo incidir a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDCL/EDCL
Nro. Registro: 98/0021345-7 RESP 168667/RJ

EM MESA JULGADO: 30/09/1999

Relator
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)
SOLANGE ROSA DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

RECTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECDO : JOSE PAULO BISOL
ADVOGADO : GETULIO DE BARROS BARRETO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE : JOSE PAULO BISOL
ADVOGADO : GETULIO DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBDO : O V. ACORDAO DE FLS. 608
PARTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, com aplicaçao da multa."

Impedido o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves e Ari Pargendler.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministros Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasilia, 30 de setembro de 1999

SECRETÁRIO(A)

CAMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 21/09/89 Servidor Ponto
CEDI Centro de Documentação e Informação
ART. 63

gio de Procuradores, a de "decidir sobre a abertura de concurso para provimento de cargos iniciais da carreira, quando o número de vagas não exceder a dez e determinar sua imediata realização quando o número de vagas for superior". É competente, por outro lado, da competência [illegible] Justiça para "avocar as atribuições de qualquer órgão do Ministério Público [illegible] abstraída a questão concernente [illegible] de avocação, o certo [illegible] do Ministério [illegible] poder [illegible] administrativo de forma bem clara, [illegible] ou limitação, o que nos leva a afastar qualquer juízo antecipado sobre a ilegalidade do ato objeto do [illegible] circunstâncias [illegible]

A existência de cinco vagas na primeira entrância e outro tanto na segunda conduziria a uma situação de penúria, pois, uma vez providas estas últimas, como assinalado, ficariam sem representantes do Ministério Público quase/todas as comarcas de primeira entrância.

Ditaram a atitude do ora requerente o apelo reiterado dos juízes e da Ordem dos Advogados e a impossibilidade de obtenção do pronunciamento do Colégio de Procuradores nas diversas sessões convocadas no período compreendido entre fevereiro e agosto deste ano, face à disposição dos seus integrantes em só deliberarem após a definição dos vencimentos dos membros da instituição.

A falta de representantes do Ministério Público, em proporções tão acentuadas, implicará necessariamente a paralisação do Poder Judiciário nas comarcas correspondentes, diante da proibição legal de designação de promotor ad hoc, situação que expõe a ordem e a segurança públicas a grave lesão, tal o clima de intranquilidade e de revolta decorrente da não solução dos conflitos judiciais, nas hipóteses em que sua atuação é obrigatória.

Do quanto foi exposto, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/64, defiro o pedido e suspendo a execução da liminar. Comunique-se.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO TORREÃO BRAZ

EXPEDIENTE REFERENTE À SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AC nº 134.820-MG (9723102) - Apte.(s): Cláudio Henrique Leão e Outros. Adv.: Romeu de Araújo Abreu. Apdo.(s): Caixa Econômica Federal e Mutual Apetrim Crédito Imobiliário S/A. Adv.(s): Ícaro Braile França 1º (apte) e Raimundo Freitas de Alcântara Filho e outros (2ª apte). Despacho de fls. 232: "A teor da certidão supra, restitua-se o prazo (port. número 3.764, de 11.12.88)." Brasília, 22.09.89. a) Ministro Torreão Braz - Vice-Presidente. Assim sendo, é restituído o prazo de 27 dias à Caixa Econômica Federal - CEF.

Secretaria Judiciária

Subsecretaria da Primeira Seção

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 1989

AUTOS COM DESPACHOS DIVERSOS

MS. nº 211 DF - 8910733-0 - Impte.:ROSALINA RODRIGUEZ PEREZ.Impdo.: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. Advs.Dr.Genaro Teles Souza. Despacho: "Indefiro a liminar. A impetrante não demonstrou a existência dos pressupostos legais à sua concessão. - Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo devido."Em 21.09.89. a) Ministro José de Jesus.

MS. nº 214 DF - 89107712 - Impte:SIGUIM EDITORA S/C LTDA.Impdo: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.Advs.:Dr:Nilo Batista e outros.Despacho:" Vistos. - SIGUIN EDITORA S/C LTDA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça que, com base no art. 63 da Lei nº 5.250, de 09.02.67, determinou a apreensão dos exemplares da edição de 07.09.89, ano XXI, nº 1.024, do Jornal PASQUIM. - Sustenta, em síntese, que o ato impugnado viola a Constituição, art. 5º, IV, IX, art. 220, §§ 1º, 2º e 6º, além de ferir o princípio do devido processo legal, porque não foi dado qualquer direito de defesa à impetrante.- O ato impugnado baseou-se no art.63 da Lei de Imprensa, que está revogado pela Constituição de 1988,certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da revogação automática da lei anterior à Constituição e com esta incompatível. Informa que o art. 63 da Lei 5.250, de 1967, na sua forma originária, continha quatro parágrafos, que exigiam o procedimento contraditório. Sobreveio, entretanto, o DL 510, de 1969 (Lei de Seg. Nacional) que, "endurecendo" o DL 314/67, "preparou o caminho para a famigerada lei dos nossos anos de cumbo (Dec. Lei nº 898/69)." Revogados os quatro parágrafos do art. 63, "o dispositivo tornou-se monstruoso, atribuindo-se o poder de censura e de apreensão a uma só pessoa, o Ministro da Justiça."Esse sistema, entretanto, foi repelido pela Constituição 1988. - Concluem por pedir a liminar, tendo em vista o seu bom direito, que decorre do art. 5º, IV, IX, e 220, da Constituição, e o **periculum in mora**, já que o ato impugnado gera prejuízos: "a apreensão de toda uma edição revela se desastrosa para aimpetrante e, se não reparada liminarmente,tornará inútil o recurso ao Judiciário, perdendo atualidade as matérias veiculadas, além de romper com a periodicidade inerente ao jornal." - Isto posto, decido. - Os pressupostos da liminar, inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533, de 1951, orientam-se no rumo do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**. Desde que ocorrentes tais pressupostos, surge para o impetrante direito sobjetivo à liminar,certo que, se o juiz não a concede, viola direito, a ensejar **causa petendi** de nova ação judicial assim de um outro mandado de segurança, a fim de ser afastada a lesão. É nesse sentido que tenho votado e foi exatamente assim que decidiu o TFR,. no MS 119.422-SP, de que fui relator (DJ de 05.12.88). - No caso sob exame, o fundamento do pedido é relevante, forte na Constituição , artigos 5º, IV, IX, 220, §§ 1º, 2º e 6º, que cuidam da liberdade de pensamento e expressão e proíbem a censura, bem assim no art.5º LIV e LV, que consagram o princípio do **due process of law**, inclusive no que toca ao processo administrativo. Está afirmado, na inicial, que o ato impugnado foi tomado sem que fosse assegurado o direito de defesa à impetrante, assim com violação ao citado princípio. - Tenho como ocorrente, também, no caso, o **periculum in mora**. Ora, não há negar que "a apreensão de toda uma edição" do jornal " revela-se desastrosa para a impetrante. " Não concedida a liminar, do ato impugnado pode resultar' a ineficácia da medida, caso seja deferida. É que as matérias veiculadas perdem atualidade, " além de romper com a periodicidade inerente ao jornal." - Dir-se-á que o deferimento da liminar pode resultar, em termos práticos, na concessão do **writ**. Mas é possível afirmar-se, em contrapartida, que a não concessão da liminar resultará, em termos práticos, no indeferimento da ordem. Posta a questão nestes termos, impõe se seja concedida a liminar. A uma, porque é preferível errar em favor da liberdade do que contra esta, como bem acentuava, na Corte Suprema americana, o Juiz Frankfurter. A duas, porque, tendo em vista a eminência da garantia constitucional do mandado de segurança e o princípio da inafastabilidade de qualquer lesão da apreciação do Poder Judiciário (Constituição, art. 5º XXXV), permitir o juiz o perecimento da garantia e do direito individual seria tratar mal a Constituição, certo que o juiz jamais poderá deslembrar-se de que a característica maior do Judiciário é ser guardião da Constituição e dos direitos individuais. - Do exposto, porque ocorrentes os pressupostos da liminar -Lei nº 1.533/51, art. 7º, II, RI/STJ, art. 213, § 1º - defiro-a. Oficie-se à autoridade apontada coatora, dando-se-lhe conhecimento deste, e para que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias ao julgamento do **writ**. - Publique-se. Brasília., DF,21 de setembro de 1989. a) Ministro Carlos M. Velloso - Relator.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

CC. nº 503 AM - 8994165 - Autor.:INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER. Reu.:ABRAHÃO,SABBA.SUSCTE.:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-AM.SUSCDO.: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA. Advs.:Dra.Luzanira Teiceira Waldow.

CC. nº 531 AM - 8994700 - Autor.:INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER.Reu.:BENEDITA RIBEIRO BARRETO.Advs.:Dra.Luzanira Teixeira Waldow. Suscte:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-AM.Suscdo:JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA.

CC. nº 547 AM - 8994874 - Autor.:INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER.Reu.:CASSIMIRO DE SOUZA. Advs.:Dra. Luzanira Teixeira Waldow.Suscte: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-AM. Suscdo:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA.

CC. nº 559 AM - 8994998 - Autor.:INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER.Reu.:JOSÉ ENO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.Advs.Drª.Luzanira Teixeira Waldow.Suscte.:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-AM. Suscdo.:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA.

CC. nº 582 AM - 8995943 - Autor.:INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER. Reu.:ABILIO ALVES DE LIMA. Advs.:Drª.Luzanira Teixeira Waldow . Suscte.:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA-AM.Suscdo.:JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA.

O Excelentíssimo Sr. Ministro Miguel Ferrante - Relator, exarou o seguinte Despacho:

Declinam de sua competência, para processar e julgar execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, de um lado o Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, e de outro o Juiz de Direito da Vara Cível da 2ª Circunscrição Judiciária de Roraima, este no exercício de competência federal.

Desta forma, a competência para dirimir o conflito negativo que se instaurou, passou, agora, a ser do Egrégio Tribunal Regio

RECURSO ESPECIAL Nº 828.107 - SP (2006/0069118-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA NA DECISÃO QUE ADMITIU A APELAÇÃO. TEMA DEBATIDO PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO REAVIVADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO. PRECLUSÃO.

1. Se a questão da deserção do apelo foi apreciada pelo Tribunal em agravo de instrumento tirado da decisão que admitiu o recurso, a preclusão impede novo exame no julgamento da apelação.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 57, § 6º, DA LEI DE IMPRENSA, QUE NÃO SUBSISTE.

1. Desde 1988 a indenização por danos morais tem suporte na Constituição Federal. A partir de 2002 também ganhou previsão no Código Civil.

2. Se o direito material reclamado - indenização por danos morais decorrentes de matéria publicada em revista - não se ampara na Lei de Imprensa, tal diploma também não regerá o direito processual aplicável.

3. Deixa de existir, portanto, a necessidade de depósito da condenação para interposição de recurso contra a sentença condenatória, prevista no Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, independentemente do valor fixado a título de indenização por danos morais.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.

2. Os praticantes da atividade criticada não sofrem danos morais em decorrência da reportagem.

3. Sem ofensa direta e pessoal, decorrente de dolo ou culpa do repórter, não é possível falar em danos morais.

4. Não há lei que obrigue o repórter a antecipar ao entrevistado que viés adotará na reportagem.

5. Se a imagem é publicada após prévia autorização da pessoa fotografada, não há conduta ilícita a justificar a indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 828.107 - SP (2006/0069118-1)

RELATÓRIO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Claudete Torres França da Silva exerceu ação de indenização contra Editora Abril S.A. e Daniela Pinheiro.

Alegou, em síntese, que foi ofendida moralmente por reportagem elaborada pela 2ª ré e publicada na Revista Veja, de propriedade da 1ª ré.

Disse que sua imagem, bem como seu nome, foram relacionados a charlatanismo, no contexto de reportagem sobre as chamadas terapias alternativas.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando a indenização em 100 (cem) salários mínimos. Determinou, também, a publicação integral da sentença na Revista Veja, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelaram a autora e as rés.

O apelo da autora não foi admitido por suposta falta de interesse processual.

A apelação das rés foi processada, sem que houvesse o depósito da condenação, nos termos exigidos pelo Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa.

A autora interpôs agravo de instrumento ao TJSP que, provido em parte, possibilitou o processamento de sua apelação. Afastou-se, ainda, no mesmo julgamento, a necessidade de que as rés depositassem o valor da condenação para recorrerem.

As apelações foram examinadas em conjunto pelo acórdão de fls. 458/467.

O TJSP afastou a preliminar de ilegitimidade da ré Daniela Pinheiro e reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido indenizatório, com os seguintes fundamentos, no que importa:

> "(...) não vejo a formulação de crítica na matéria jornalística que implique depreciação da autora da ação. Vale dizer, sobre as informações divulgadas, exatas ou não, não se observa tenha o periódico expressado juízo de valor, e especificamente em relação à autora.
>
> E as críticas formuladas pela jornalista, se de alguma forma atingiram a autora, dizem respeito primordialmente à terapia que vem promovendo e difundindo por meio da associação da qual é presidente, não se podendo esperar que, cuidando-se de novidade entre os tratamos alternativos, igual e amplamente abordados na matéria, ficasse a técnica difundida imune a qualquer juízo valorativo.
>
> Por outro lado, a publicação de trabalho com apontamentos favoráveis à terapia, em periódico produzido pela mesma editora, antes de refletir eventual má-fé dos responsáveis pelas revistas, revela apenas a independência editorial de cada um dos veículos de informação.
>
> Em suma, não vejo configurada a ofensa ao patrimônio moral da autora, a ensejar a indenização postulada. E nem mesmo a publicação

174

de fotografia contendo a figura da autora, em situação que não a expõe ao ridículo, pode ser sancionada, sob o fundamento de que teria violado direito à imagem se mais não fosse porque a própria autora reconheceu, na réplica, que autorizou o uso da fotografia (...)." (fls. 462/463)

A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a preliminar de não conhecimento da apelação das rés, por deserção.

Os declaratórios foram rejeitados (fls. 476/478), concluindo o ilustre Desembargador Elliot Akel, Relator, que havia preclusão quanto ao tema, porque apreciado anteriormente, no julgamento do agravo interposto pela própria autora, contra a decisão que não admitiu sua apelação e determinou o processamento do apelo das rés.

No recurso especial (alínea 'a'), a autora apontou ofensa aos Arts. 518, parágrafo único, e 560 do CPC, 159 do Código Beviláqua e 49, I, da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). Disse, em síntese, que:

1) o depósito da condenação é requisito de admissibilidade da apelação quando a sentença se baseia na Lei de Imprensa. Por essa razão, se equipara às matérias de ordem pública, que não estão sujeitas à preclusão;

2) são evidentes os danos morais e à imagem da autora, advindos da reportagem tendenciosa publicada na Revista Veja.

Há petição reiterando o recurso especial interposto contra o acórdão do agravo de instrumento, referente à necessidade de depósito da condenação para interposição de apelo contra a sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, baseada na Lei de Imprensa.

Na origem, o juízo de admissibilidade foi negativo.

Inicialmente, neguei provimento ao AG 657.944/SP. Por força de agravo regimental, reconsiderei minha decisão anterior e determinei a conversão do agravo em recurso especial, o que possibilitou este julgamento colegiado.

RECURSO ESPECIAL Nº 828.107 - SP (2006/0069118-1)

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO AFASTADA NA DECISÃO QUE ADMITIU A APELAÇÃO. TEMA DEBATIDO PELO TRIBUNAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO REAVIVADA NAS CONTRA-RAZÕES DO APELO. PRECLUSÃO.

1. Se a questão da deserção do apelo foi apreciada pelo Tribunal em agravo de instrumento tirado da decisão que admitiu o recurso, a preclusão impede novo exame no julgamento da apelação.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR

175

DA CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 57, § 6º, DA LEI DE IMPRENSA, QUE NÃO SUBSISTE.

1. Desde 1988 a indenização por danos morais tem suporte na Constituição Federal. A partir de 2002 também ganhou previsão no Código Civil.

2. Se o direito material reclamado - indenização por danos morais decorrentes de matéria publicada em revista - não se ampara na Lei de Imprensa, tal diploma também não regerá o direito processual aplicável.

3. Deixa de existir, portanto, a necessidade de depósito da condenação para interposição de recurso contra a sentença condenatória, prevista no Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa, independentemente do valor fixado a título de indenização por danos morais.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.

2. Os praticantes da atividade criticada não sofrem danos morais em decorrência da reportagem.

3. Sem ofensa direta e pessoal, decorrente de dolo ou culpa do repórter, não é possível falar em danos morais.

4. Não há lei que obrigue o repórter a antecipar ao entrevistado que viés adotará na reportagem.

5. Se a imagem é publicada após prévia autorização da pessoa fotografada, não há conduta ilícita a justificar a indenização.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): Após a sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, apelaram autora e rés.

O apelo da autora não foi admitido por suposta falta de interesse. Na mesma decisão, o magistrado afastou a alegação de deserção da apelação das rés.

A autora interpôs agravo de instrumento.

O TJSP decidiu que havia interesse recursal da autora, pelo que proveu o agravo nessa parte para admitir a apelação.

De outro lado, manteve a decisão que não considerou deserta a apelação interposta pelas rés. A instância precedente considerou que não subsistia no ordenamento a exigência de depósito integral da condenação para processamento do apelo.

A autora interpôs recurso especial contra tal acórdão. Ao apelo nobre foi aplicado o regime de retenção previsto no Art. 542, § 3º do CPC.

Pois bem. Quando do exame das apelações, o TJSP considerou preclusa a

questão da deserção do apelo das rés, ante o exame anterior, em sede de agravo de instrumento.

E assim fazendo agiu bem. Confira-se precedente semelhante:

> "I – Uma vez julgado, por esta Corte, o agravo contra a inadmissão do recurso especial que versava sobre a deserção da apelação, resta precluso o exame da questão, seja de ofício, seja em sede de outro recurso especial que venha a ser apreciado." (REsp 252.370/SÁLVIO).

Evidentemente, a apreciação anterior do tema pelo Tribunal de Justiça de São Paulo impedia novo exame, mesmo em se tratando de requisito de admissibilidade recursal.

Mas isso é irrelevante neste julgamento. Consta que o recurso especial interposto contra o acórdão do agravo de instrumento ficou retido. A recorrente, contudo, o reiterou ao interpor este recurso especial (petição à fl. 481).

O recurso retido foi admitido e autuado no Superior Tribunal de Justiça como REsp 724.261/SP. Inicialmente, havia negado seguimento a tal apelo, por decisão unipessoal. Contudo, por força de agravo regimental, reconsiderei minha decisão e determinei a apensação daquele recurso a este, a fim de que, agora, pudessem ser examinados em conjunto.

A questão, portanto, nos foi devolvida para apreciação.

A recorrente afirma, em síntese, que a sentença condenatória baseou-se na Lei de Imprensa para fixar o *quantum* indenizatório. Assim, era dever das rés depositarem os 100 (cem) salários mínimos da condenação, a fim de que a apelação fosse considerada regular, nos termos do Art. 57, § 6º, da Lei de Imprensa.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

> "INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. LEI DE IMPRENSA. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE. Afastadas as condicionantes para indenização tarifada prevista na Lei de Imprensa, não é de ser exigido o depósito do valor integral da condenação para o efeito da admissibilidade da apelação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 241.774/CESAR)

> "Dano moral. Lei de Imprensa. Apelação. Depósito prévio. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que o depósito prévio, previsto na Lei de Imprensa para o recebimento da apelação, era compatível com o regime da indenização tarifada. Admitindo-se indenização que ultrapasse esse valor impõe-se considerar inaplicável a exigência. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 168.667/DIREITO)

Louvo qualquer legislação que venha a impor o depósito da condenação como exigência recursal. A medida atende aos mais profundos anseios do processo moderno. Permite que, julgados os recursos, a satisfação do direito material seja imediata. Além disso, diminui consideravelmente a interposição de recursos meramente procrastinatórios. Basta mirar o exemplo da justiça trabalhista.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau assim fundamentou a condenação:

> "(...) para o balizamento indenizatório mister o recurso analógico para com a Lei de Imprensa e Código Brasileiro de Telecomunicações, permitindo assim a justa indenização moral, sem que com tal se possibilite, por outro lado, o enriquecimento ilícito e injusto (...).
>
> Ante o exposto e por todo o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de indenização por danos morais, para o fim de condenar as rés ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos (...)." (fls. 325/326)

De uma leitura atenta da inicial, percebe-se que a autora não fundamentou seu pedido de indenização nos dispositivos da Lei de Imprensa. E não o fez porque ciente de que a indenização por danos morais, após 1988, ganhou contornos constitucionais. Nesse sentido:

> "CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b.
>
> I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis.
>
> II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.
>
> III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei

5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido." (RE 396.386/VELLOSO)

"(...) Quando se fala em terapia alternativa no Brasil, é preciso esclarecer que se trata, na maioria dos casos, de práticas proibidas pelo Conselho Federal de Medicina. Apenas a homeopatia e a acupuntura são reconhecidas como especialidades médicas. Escolhas mais radicais, como a cromoterapia, a iridologia, os florais de Bach e bizarrices de embrulhar o estômago, como a urinoterapia, são vistas com imensas reservas pela classe médica. A razão é clara: muitos dos chamados terapeutas alternativos são leigos que fazem um curso de fim de semana e saem apregoando poderes curativos e de diagnóstico. **É o caso do reiki, uma prática de imposição de mãos que promete desde a cura da impotência sexual até do câncer. Por 195 reais e dois dias de curso com a presidente da Associação Brasileira de Reiki, Claudete França, qualquer um pode tornar-se um terapeuta. Inclusive tratando os pacientes por telefone. "O que importa é a energia", explica."** (fl. 57)

Na verdade, a indignação da autora cinge-se à crítica da reportagem ao reiki e, ainda, à disposição de sua foto e da referência à sua pessoa, que ficaram próximas a quadros com os seguintes títulos: **de olho no charlatão**, com conselhos para auxiliar o doente na escolha dos terapeutas alternativos; e **não é brinquedo não**, com alertas para os riscos de se adotar a terapia alternativa e, por isso, ser agravada a moléstia.

A autora se disse, ainda, inconformada porque não foi avisada de que a reportagem se postaria de forma contrária às terapias alternativas, o que viciou inclusive o consentimento para a publicação de sua foto.

Ocorre que, como bem dispôs o acórdão recorrido, não há nada que obrigue o repórter a informar ao entrevistado sobre o viés a ser adotado na reportagem. A imparcialidade na coleta das informações é um dos indicadores do bom jornalismo.

Mas isso é irrelevante quando se considera que a liberdade de imprensa autoriza a publicação de matéria criticando essa ou aquela terapia. E isso não ofende a moral de quem pratica ou deixa de praticar a atividade objeto da reportagem.

A pretensão da autora traz uma grave contradição: existiria a liberdade de imprensa para enaltecer os benefícios do reiki, mas tal liberdade deixa de existir se a matéria criticar a terapia.

Ocorre que, em primeiro lugar, a crítica a qualquer atividade não gera dano moral aos seus praticantes. Trata-se de mera opinião - abalizada por séria investigação - sobre determinado assunto. E isso é próprio dos regimes democráticos, em que impera a liberdade

179

de imprensa.

Por isso, qualquer referência negativa aos poderes de cura do REIKI, eventualmente existente na reportagem, não tem o condão de ofender a esfera moral ou pessoal da autora.

Resta, portanto, a alegação da recorrente, de que sua imagem pessoal foi abalada pelo teor da matéria.

Como transcrito acima, há apenas duas referências ao nome da autora. Após identificá-la como presidente da Associação Brasileira de Reiki, a repórter informa que a recorrente ministra cursos de dois dias, ao custo de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), com o intuito de formar terapeutas.

Tal fato sequer é negado pela autora. E apenas se a informação não fosse verídica surgiria o dever de indenizar.

A segunda referência é a transcrição da frase "o que importa é a energia", atribuída à autora.

Também não há qualquer negativa de que a frase tenha sido proferida. Tampouco de que foi distorcida.

Se a autora afirmou que o tratamento poderia ser feito por telefone, porque "o que importa é a energia", não há que reclamar da interpretação da repórter.

Basta imaginar que se a matéria estivesse enaltecendo os benefícios das terapias alternativas, outra seria a interpretação da mesma frase.

Por fim, quanto à utilização da fotografia da recorrente na reportagem, ficou claro no acórdão recorrido que houve prévia autorização da publicação. Essa razão, por si só, independentemente do conteúdo da matéria, afasta qualquer violação ao direito de imagem.

Nada, portanto, justifica o pedido de indenização por danos morais. Não há ilicitude ou exagero na conduta das rés a justificar o alegado dano.

Em palavras mais simples: a repórter optou por mostrar os riscos do tratamento de saúde por meio de terapias alternativas. E isso é, como já afirmei, da própria liberdade de imprensa.

Nego provimento aos recursos especiais (REsp 724.261/SP e REsp 828.107/SP) ou, na terminologia da Turma, deles não conheço.

Traslade-se cópia deste acórdão para os autos do REsp 724.261/SP.

180

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0069118-1 **REsp 828107 / SP**

Números Origem: 103452002 200500225135 3301774004

PAUTA: 05/09/2006 JULGADO: 12/09/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

Secretária
Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLAUDETE TORRES FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:	EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de setembro de 2006

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

1. Este mandado de segurança está dirigido contra ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que implicou a declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado nos municípios de Malhador, Santa Rosa de Lima e Riachuelo, no Estado de Sergipe. Colho da inicial as seguintes causas de pedir:

a) com o falecimento dos proprietários, o imóvel foi transmitido aos herdeiros, e incumbia a ciência destes para acompanharem a vistoria e o processo de desapropriação;

b) entre a notificação ao espólio e a vistoria, transcorreu tempo que dificultou o acompanhamento dos trabalhos;

c) o imóvel, quando da feitura da vistoria, encontrava-se invadido, ficando com isso prejudicada a apuração da produtividade;

d) na averiguação do grau de utilização da terra, foram incluídas áreas não aproveitáveis;

e) a Fazenda veio a ser destacada para vistoria e desapropriação mesmo diante da invasão pelos Sem-Terra, olvidando-se decisão de reintegração, isso após o processo possessório haver tramitado, chegando, inclusive, ao Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia-se a concessão de liminar que implique o afastamento da eficácia do decreto desapropriatório, vindo-se, afinal, a fulminá-lo. Juntaram-se à inicial os documentos de folha 21 a 149.

2. Das causas de pedir, duas surgem com relevância incontestável. A primeira está ligada à transmissão da propriedade aos herdeiros, a quem a notificação da vistoria teria de ser feita. A esse dado soma-se a questão do módulo rural, porquanto, conscante dispõe o § 6º do artigo 46 da Lei nº 4.504/64, por força de herança, o imóvel é considerado como se dividido já estivesse. A segunda causa de pedir, da maior importância, está retratada no fato de se haver promovido vistoria à margem do texto da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001 - imóvel invadido não pode ser alvo de vistoria para efeito de desapropriação. A razão decorre da ordem natural das coisas. É que fica prejudicada a responsabilidade dos proprietários quanto ao grau de produtividade.

3. Deixando para analisar as demais causas de pedir no julgamento final deste mandado de segurança, concedo a liminar e suspendo, até o julgamento final deste mandado de segurança, a eficácia do ato atacado, ou seja, do Decreto de 27 de maio de 2005, que implicou a declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Tingui, situado nos municípios de Malhador, Santa Rosa de Lima e Riachuelo, no Estado de Sergipe.

4. Cite-se a União, que há de figurar neste mandado de segurança como parte passiva, solicitando-se informações à autoridade apontada como coatora.

5. Vindo aos autos as manifestações cabíveis, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2005.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO 3.486-4 (53)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: CELSO MARQUES ARAUJO
ADV.(A/S)	: CELSO MARQUES ARAUJO
REQDO.(A/S)	: ROBERTO CIVITA
REQDO.(A/S)	: MARCELO CARNEIRO
REQDO.(A/S)	: DIOGO MAINARDI

EMENTA: LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.

DECISÃO: O ora requerente postula seja instaurado procedimento penal contra jornalistas da revista *Veja* (edição de 03/08/2005, págs. 75 e 125), por vislumbrar tenham eles praticado, no exercício de sua atividade profissional (fls. 06/07), *"crime de subversão contra a segurança nacional, que está colocando em perigo o regime representativo e democrático brasileiro, a Federação e o Estado de Direito e crime contra a pessoa dos Chefes dos Poderes da União (...)"* (fls. 02 - grifei).

Observo, no entanto, que as pessoas indicadas na petição de fls. 02/05 não estão sujeitas à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada justifica a tramitação originária, perante esta Suprema Corte, do procedimento em causa.

Cabe assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por revestir-se de extração eminentemente constitucional, sujeita-se, por tal razão, a regime de direito estrito, o que impede venha ela a ser estendida a situações não contempladas no rol exaustivo inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição da República, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28):

"(...) A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. (...)."

(RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A *"ratio"* subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Desse modo, os fundamentos ora expostos levam-me a reconhecer a impossibilidade de tramitação originária deste procedimento perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, impõe-se observar que o teor da petição em referência, longe de evidenciar supostas práticas delituosas contra a segurança nacional, alegadamente cometidas pelos jornalistas mencionados, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esses profissionais da imprensa, da liberdade de expressão e de crítica, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e exposta em tom contundente e sarcástico, contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

Uma vez dela ausente o *"animus injuriandi vel diffamandi"*, tal como ressalta o magistério doutrinário (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade", p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, "Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação", p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.), a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, especialmente às autoridades e aos agentes do Estado, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.

Lapidar, sob tal aspecto, a decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma."

(JTJ 169/86, Rel. Des. MARCO CESAR - grifei)

Vê-se, pois, que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo.

É certo que o direito de crítica não assume caráter absoluto, pois que inexistem, em nosso sistema constitucional, como reiteradamente proclamado por esta Suprema Corte (RTJ 173/805-810, 807-808, v.g.), direitos e garantias revestidos de natureza absoluta.

Não é menos exato afirmar-se, no entanto, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia, constitucionalmente, o próprio Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, V).

Na realidade, e como assinalado por VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR ("A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística", p. 87/88, 1997, Editora FTD), o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como *"pressuposto do sistema democrático"*, constituindo-se, por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira *"garantia institucional da opinião pública"*:

"(...) o direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública." (grifei)

Não foi por outra razão que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proferir as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

É relevante observar, aqui, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, também advertiu que a limitação do direito à informação e do direito (dever) de informar, mediante (inadmissível) redução de sua prática *"ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)"* (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Européia de Direitos Humanos, quando do julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que *"a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação"*, acentua que *"a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)"*, vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar, à imprensa, o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de idéias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque *"o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental"* representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *"o mais precioso privilégio dos cidadãos..."* ("Crença na Constituição", p. 63, 1970, Forense).

Vale registrar, finalmente, por relevante, fragmento expressivo da obra do ilustre magistrado federal SÉRGIO FERNANDO MORO ("Jurisdição Constitucional como Democracia", p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), no qual põe em destaque um *"landmark ruling"* da Suprema Corte norte-americana, proferida no caso *"New York Times x Sullivan"* (1964), a propósito do tratamento que esse Alto Tribunal dispensa à garantia constitucional da liberdade de expressão:

"A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:

'(...) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.'" (grifei)

Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente não se mostra compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República, considerando-se, para esse efeito, as opiniões jornalísticas ora questionadas (*Veja*, edição de 03/08/2005), cujo conteúdo traduz - como precedentemente assinalei - legítima expressão de uma liberdade pública fundada no direito constitucional de crítica.

Sendo assim, presentes tais razões, e tendo em vista que este procedimento foi impropriamente instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, não conheço da medida proposta pelo Advogado ora requerente.

Arquivem-se os presentes autos (RISTF, art. 21, § 1º), incidindo, na espécie, para tal fim, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECLAMAÇÃO 3.432-1		**(54)**
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECLTE.(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	
ADV.(A/S)	: ROBSON FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)	
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE JUNDIAÍ (PROC. 00.525/2004-AMM-9)	
INTDO.(A/S)	: APARECIDO JOSÉ DA ROCHA	

DECISÃO: Reclamação que não aponta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal tampouco ofensa à autoridade de julgados deste Tribunal que pudesse legitimar o reclamante à via eleita: nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECLAMAÇÃO 3.443-7		**(55)**
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS	
ADV.(A/S)	: MARCOS CÉZAR KAIMEN E OUTRO(A/S)	
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ROLÂNDIA (RT Nº 530/05)	
INTDO.(A/S)	: EDSON PINHEIRO GOMES	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FRASSATTI	

DECISÃO

INICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO.

1. À folha 39, assim despachei, buscando o saneamento do processo:

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. O reclamante não procedeu à juntada à inicial da decisão desta Corte que diz inobservada. Providencie-se a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez saneado o defeito e recebidos os originais das peças transmitidas via fac-símile, apreciarei o pedido de concessão de medida acautelatória formulado na inicial.

3. Publique-se.

A certidão de folha 74 revela haver sido publicado o pronunciamento judicial no Diário de 1º de agosto de 2005 - segunda-feira -, constando certificado, a folha 75, que não foi adotada a providência.

2. Ante a inércia do reclamante, indefiro a inicial, fazendo-o a partir do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Arquive-se.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 3.486-1		**(56)**
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECLTE.(S)	: NELSON NICÁCIO DE LIMA	
ADV.(A/S)	: PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE	
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO (PROC. 186/2003)	
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
INTDO.(A/S)	: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA	

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação ajuizada por Nicácio de Lima, ex-prefeito de Euclides da Cunha Paulista/SP, contra a decisão do Juiz de Direito da comarca desse Município, que, no processo crime nº 186/2003, aceitou a devolução dos autos e a fixação de sua competência para julgamento, tal qual decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o reclamante que ao fazê-lo o juízo de primeiro grau teria afrontado a decisão desta Corte na ADI nº 2.797(indeferimento de liminar) e na Rcl nº 2.381-AgRg (rel. Min. CARLOS BRITTO).

2. Inviável o pedido.

Até aqui, em casos como este, me inclinava a observar o entendimento fixado do Plenário na Rcl nº 2.381-AgRg (rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 18/11/2003),[1] e que era no sentido de que, até o julgamento final da ADI nº 2.797, a atual redação do art. 84 do CPP integraria o ordenamento jurídico e permaneceria em vigor, em razão do indeferimento da cautelar.

Rendo-me, porém, como já o fiz antes, ao que assentou o Plenário, por maioria, na Rcl nº 2.810-AgRg (rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29/11/2004),[2] quando, revendo a matéria, decidiu que o indeferimento de liminar em ADI, qualquer que seja o seu fundamento, não dá margem à interposição de reclamação, como a partir dal se entrou a professar (Rcl nº 2.657, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 15/06/2005 e Rcl nº 3.466, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 15/07/2005).

3. Do exposto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

[1] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, VISANDO À APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ALEGADAMENTE PRATICADOS POR EX-GOVERNADOR DE ESTADO, HOJE SENADOR DA REPÚBLICA.

Enquanto não sobrevier o julgamento de mérito da ADI 2.797, é desta colenda Corte, nos termos do artigo 84, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 10.628/2002), a competência para processar e julgar ação de improbidade administrativa a ser ajuizada em face de Senador da República.

Agravo regimental desprovido.(Vencido *o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. Votou o Presidente).*(Grifos nossos).

[2] RECLAMAÇÃO - AÇÃO DIRETA: DE INCONSTITUCIONALIDADE - INDEFERIMENTO DE LIMINAR. 0 indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação.(Vencidos os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, em negar provimento ao agravo, regimental, nos termos do voto do relator) (Grifos nossos).

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 3.491-7		**(57)**
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
RECLTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.70.00.083114-4)	
INTDO.(A/S)	: LUCIANA DA SILVA BRANDÃO	
ADV.(A/S)	: LUIR CESCHIN E OUTRO(A/S)	

DECISÃO: A Universidade Federal do Paraná (UFPR) ajuiza reclamação em face de decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos dos Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.083114-4/PR.

Narra-se que a ora interessada, Luciana da Silva Brandão, dependente de militar removido *ex officio*, impetrou mandado de segurança visando a garantir sua transferência de instituição de ensino superior privada para a Universidade Federal do Paraná.

A segurança foi deferida em primeiro grau e mantida na segunda instância. Após, foram opostos embargos de declaração pela ora reclamante, que restaram rejeitados.

A reclamante sustenta que a decisão reclamada ofende o que decidido por esta Corte na ADI nº 3.324-DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Passo a decidir

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido. A decisão reclamada está em total contrariedade ao entendimento adotado por esta Corte na ADI nº 3.324-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.08.2005 (Pleno, unânime), em que se "julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública". Ressalte-se que essa decisão tem efeitos ex *tunc*.

Nestes termos, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e sobrestar a tramitação dos autos na origem (Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.083114-4/PR).

Comunique-se.

Requisitem-se informações (RISTF, art. 157). Após, abra-se vista à Procuradoria Geral da República (RISTF, art. 160).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECLAMAÇÃO 3.642-1		**(58)**
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECLTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PROC. 2004.72.95.003112-4)	
INTDO.(A/S)	: LUIS CARLOS MOELLER - REPRESENTADO POR OLIVIA MOELLER	

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 199/201) que manteve a sentença do Juiz do Juizado Especial Federal e concedeu o benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, a necessitado com renda familiar mensal *per capita* superior a ¼ do salário mínimo. O pedido funda-se em que a decisão ofenderia o julgamento desta Corte na ADI nº 1.232, tanto quanto a decisão que proferi no AI nº 535.260 (fls. 189/190), exarada em data anterior ao acórdão impugnado, do seguinte teor:

"DECISÃO: 1. Trata-se agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

Sustenta a recorrente a ocorrência de violação ao disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que fixou critérios para a concessão do benefício assistencial. Tal decisório afronta orientação assentada pelo Plenário desta Corte, que deu pela constitucionalidade da norma (cf. ADI nº 1.232, red. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJ de 01.06.2001).

Ora, "*este Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*" (cf. RE nº 240.096, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.05.1999). De modo que o acórdão impugnado ofendeu o princípio da reserva de Plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República, coisa que pode a Corte reconhecer, no escrutínio da compatibilidade, ou não, entre a decisão recorrida e a Constituição Federal, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o tribunal *a quo* e o recurso extraordinário (cf. RE nº 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *RTJ 188/349*, e RE nº 298.694, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.10.2003).

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e invocando o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o agravo, para desde logo conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado à luz da lei que definiu os requisitos para concessão do benefício. Prejudicada a liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de fevereiro de 2005."

2. Consistente a reclamação.

O ato decisório afronta os termos da decisão de mérito deste Tribunal na ADI nº 1.232, e da qual resultou o entendimento majoritário de que a Lei nº 8.742/93, no artigo 20, § 3º [1], traz hipótese objetiva de concessão do benefício, o que foi reafirmado no julgamento do AI nº 535.260, igualmente afrontado, circunstância que já bastaria para ensejar esta reclamação.

A espécie está abrangida pelo âmbito de eficácia desses julgamentos, porque implica, qualquer que seja a fundamentação, concessão do benefício assistencial a necessitado cuja renda familiar mensal *per capita* está além do limite estabelecido pelo § 3º, do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em descompasso com a jurisprudência já assente da Corte (Rcl nº 2.303 e Rcl nº 2.303-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j., respectivamente, em 28/03/2003 e 13/05/2004; Rcl nº 2.733, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 01/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 04/06/2004, Rcl nº 2323, Rel. Min. EROS GRAU, j. pelo Pleno, em 07/04/2005, e Rcl nºs 3244, 3191 e 3153, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 05/05/05).

182

Processo

HC **39848** / RJ
HABEAS CORPUS
2004/0167620-2

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

12/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 16.05.2005 p. 373

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA INTENÇÃO DE OFENDER A HONRA DO QUERELANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA VERBAL ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, ELEMENTO SUBJACENTE AO TIPO PENAL. ART. 21, LEI 5.250/67. ORDEM CONCEDIDA.

1. As agudas circunstâncias em que ocorreram os fatos envolvendo o sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, retratadas, em parte, nestes autos e conhecidas, em sua generalidade e dramaticidade, pela maioria da população que tem acesso aos meios de comunicação de massa, contra-indicam o intuito difamatório do que foi dito pelo querelado, no ápice de tais acontecimentos.

2. Com efeito, não ressai do contexto a presença de dolo específico de ofender a honra do querelante, elemento imprescindível à configuração do tipo penal em foco, conforme doutrina e jurisprudência preponderantes.

3. Ademais "Como de há muito lecionava Nelson Hungria, em seus ainda hoje insuperados 'Comentários ao Código Penal', 'nos países não empolgados pelo autoritarismo estatal, o exercício dos cargos públicos, criados para servir ao interesse coletivo, não pode deixar de ficar exposto à censura pública, à sindicância dos cidadãos em geral'".

4. Ordem de habeas corpus concedida, para cassar a decisão que recebeu a queixa-crime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão."Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Dipp.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 15/03/2005: DR. AUGUSTO THOMPSON (P/ PACTE)

Resumo Estruturado

CABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, CRIME CONTRA A HONRA, DIFAMAÇÃO, HIPÓTESE, SECRETÁRIO DE ESTADO, ADMINISTRAÇÃO, PENITENCIÁRIA, OFENSA À HONRA, SECRETÁRIO DE ESTADO, DIREITOS HUMANOS, NÃO CARACTERIZAÇÃO, ANIMUS CALUNIANDI, ANIMUS INJURIANDI, FALTA, DOLO ESPECÍFICO, INEXISTÊNCIA, ELEMENTO SUBJETIVO, TIPO PENAL, CARACTERIZAÇÃO, CONDUTA ATÍPICA.

(VOTO VENCIDO) (MIN. LAURITA VAZ)

DESCABIMENTO, ÂMBITO, HABEAS CORPUS, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL,

CRIME, DIFAMAÇÃO, ALEGAÇÃO, FALTA DE JUSTA CAUSA, HIPOTESE, DENÚNCIA, DESCRIÇÃO, CRIME EM TESE, CRIME CONTRA A HONRA, INEXISTÊNCIA, PROVA INEQUÍVOCA, ATIPICIDADE, CONDUTA, INOCÊNCIA, ACUSADO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NECESSIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE FATO, MATÉRIA DE PROVA, OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, STJ.

POSSIBILIDADE, RECEBIMENTO, DENÚNCIA, QUEIXA, CRIME CONTRA A HONRA, INDEPENDÊNCIA, OPOSIÇÃO, EXCEÇÃO DA VERDADE, OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, STF.

189
2

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941
***** CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL
ART:00041 ART:00043
LEG:FED CFD:****** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ART:00005 INC:00058
LEG:FED LEI:005250 ANO:1967
***** LI-67 LEI DE IMPRENSA
ART:00021 PAR:00001 LET:A ART:00022 PAR:ÚNICO
LET:A LET:B

Doutrina

OBRA : DIREITO PENAL, V. 2, SÃO PAULO, SARAIVA, 2001, P. 209.
AUTOR : DAMÁSIO DE JESUS
OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL
AUTOR : NELSON HUNGRIA

Veja

(HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE)
STJ - RHC 12458-SP, RHC 11908-PB, HC 24440-SP,
RHC 9121-SP
(EXCEÇÃO DA VERDADE - NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA)
STF - INQ 381-6/DF
(CRIMES CONTRA A HONRA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE)
STF - HC 72062
STJ - RHC 15941-PR

O GLOBO Quinta-feira, 14 de fevereiro de 2008 Pag. 14

Índice de Jornais

185

O País

ONG: jornalistas no Brasil são vítimas de violência

Deborah Berlinck

IMPRENSA: Relatório critica ação do PT e de Gushiken

Repórteres sem Fronteira condena censura prévia no país

PARIS. Em seu relatório anual sobre a situação da imprensa no mundo, a organização Repórteres sem Fronteira, com sede em Paris, afirma que jornalistas no Brasil continuaram sendo vítimas de ameaças e violência no ano passado. Dois assassinatos de jornalistas brasileiros ocorreram em 2007, sendo que apenas um deles parece estar ligado à profissão, segundo o relatório. A organização denuncia outro ataque à imprensa do país, que chama de "ameaça legal": a multiplicação da censura prévia.

O relatório detalha casos de censura prévia em Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Salvador. No primeiro, o Tribunal Regional Eleitoral proibiu o jornal "O Correio do Estado" de mencionar o nome de André Puccinelli Jr., filho do governador do estado, acusado de fraude eleitoral. Em Santa Catarina, a Justiça proibiu, em fevereiro passado, o jornal "Gazeta de Joinville" de publicar artigos com o nome do prefeito da cidade, Marco Tebaldi.

Em junho, a Justiça paulista proibiu o semanário "Folha de Vinhedo" de citar o ex-secretário da prefeitura Paulo Cabral, suspeito num caso de corrupção. A decisão foi anulada em janeiro de 2008. Em junho de 2007, o prefeito de Salvador, João Henrique, proibiu na Justiça a rede Metrópole (estação de rádio, publicação gratuita, site e blog) de citar seu nome, sob pena de multa, por não gostar de uma caricatura sua veiculada pelo grupo. A sentença foi anulada.

Relatório destaca projeto para revogar Lei de Imprensa

Mas o relatório diz que a imprensa brasileira pode esperar melhoras, graças a um projeto do deputado Miro Teixeira para revogar a Lei de Imprensa de 1967, herança da ditadura militar e que prevê prisão por delitos de calúnia, difamação e injúria.

O documento relata o episódio em que o então ministro Luiz Gushiken, da Secretaria de Comunicação do governo Lula, enviou à Polícia Federal nomes de jornalistas que "poderiam atentar contra sua honra". E condena o episódio em que o PT convocou militantes a se mobilizar contra veículos de imprensa que, segundo o partido, fariam o jogo da oposição.

A organização destaca o atentado que o repórter Amaury Ribeiro Júnior, do jornal "Correio Braziliense", sofreu em setembro de 2007, quando investigava o crime organizado nos arredores de Brasília. E cita o assassinato de Luiz Carlos Barbon Filho, do semanário "Jornal do Porto" e do diário "JC Regional", morto em maio, em Porto Ferreira, interior paulista. Ele denunciara práticas ilícitas de políticos, empresários e funcionários públicos. A morte do fotógrafo Robson Barbosa Bezerra não foi ligada ao exercício da profissão. O fotógrafo era vítima de ameaças e agressão.

A organização lembrou que este ano serão realizados os Jogos Olímpicos de Pequim, na China, e que, enquanto o mundo estará atento aos Jogos, centenas de jornalistas e blogueiros estarão presos. Segundo a organização, a polícia chinesa tem ordem para atacar quem questionar a celebração das Olimpíadas. Para a organização, as autoridades chinesas não parecem dispostas a gestos significativos no terreno dos direitos humanos, e só o Comitê Olímpico Internacional acredita na boa vontade dos políticos locais.

Índice de Jornais

REPÓRTERES SEM FRONTEIRA
PELA LIBERDADE DE IMPRENSA

Informe anual 2008 - Américas*

Brasil

- Superfície : 8 547 400 km2.
- População : 189 323 000.
- Língua : português.
- Presidente da República : Luiz Inácio Lula da Silva.

Dois jornalistas foram assassinados em 2007, mas só um homicídio parece estar ligado ao exercício da profissão. Ainda não tiveram fim as agressões violentas nem as tentativas de atentado contra a imprensa. Esta tem que enfrentar, principalmente, a multiplicação de medidas de censura prévia. Um anteprojeto de lei, com debate esperado para 2008, prevê a revogação da Lei de Imprensa de 1967, herdada da ditadura militar.

Assassinado em 5 de maio de 2007, no Estado de São Paulo, Luiz Carlos Barbon Filho, 37 anos, havia feito muitos inimigos ao denunciar práticas ilícitas de certos políticos locais. O cronista do semanário *Jornal do Porto* e do diário *JC Regional* havia até acusado quatro empresários e cinco funcionários públicos de Porto Ferreira - onde dois motoqueiros o mataram a tiros -, de suposto envolvimento em abusos sexuais sobre adolescentes, em 2003. O diário *A Folha de São Paulo* anunciou interrogatório de vários policiais militares, suspeitos de terem participado do crime.

Não se priorizou a pista profissional quando do assassinato a tiros de Robson Barbosa Bezerra, em 8 de fevereiro, no Rio de Janeiro. Vítima de ameaças e agressão pouco antes da morte, o fotógrafo independente tinha sido objeto de queixas por "violências conjugais" e por altercação com um colega. A polícia não determinou o móvel do crime.

Na mira do crime organizado

Desde 22 de novembro, João Alckmin está sob proteção policial. Primo-irmão de Geraldo Alckmin, adversário derrotado pelo Presidente Lula nas últimas eleições presidenciais, o apresentador do programa "ShowTime", da *Rádio Piratininga*, escapou por pouco da morte, naquele dia, depois que um motoqueiro atirou nele, numa rua de São José dos Campos (Estado de São Paulo). O jornalista, ameaçado, realizava inquérito sobre a máfia do jogo. Ele já havia sido vítima de um primeiro atentado, em 5 de julho.

Quatro indivíduos que participam do crime organizado, dois dos quais menores de idade, foram presos por terem baleado, em 27 de setembro, em Brasília, o repórter Amaury Ribeiro Júnior, do diário *Correio Braziliense*. A polícia privilegiou a pista do crime comum. Em janeiro, cinco desconhecidos armados invadiram o domicílio de Domingues Júnior, apresentador do canal local *RedeTV Rondônia*, em Porto Velho, para ameaçá-lo e roubá-lo. A vítima atribuiu o atentado a represálias por suas denúncias sobre compras de votos e corrupção dentro da Polícia Federal, que lhe tinham valido ameaças de morte. Por fim, revelações sobre casos de desvios de verbas em Várzea da Palma, no Estado de Minas

---

* Fonte consultada em 18/2/2008:
http://www.rsf.org/IMG/pdf/Brasil_port.pdf

Gerais, podem ter sido a causa do incêndio criminoso que causou sérios estragos, em 9 de abril, à redação da *Tribuna do Povo*.

Censura prévia

Mas, acima de tudo, a imprensa é obrigada a enfrentar outra ameaça, desta vez legal : a censura prévia. Assim, em 26 de janeiro, o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de Mato Grosso do Sul proibiu o diário regional *O Correio do Estado* de mencionar, em suas colunas, o nome de André Puccinelli Jr, filho do governador do Estado, envolvido num caso de fraude eleitoral. Essa censura, aplicada a toda à mídia, foi agravada por multa de cerca de 18 500 euros a cada menção do nome, se houvesse infração à decisão do TRE. Em 9 de fevereiro, uma jurisdição do Estado de Santa Catarina proibiu - e impôs multa de cerca de 774 euros por dia em caso de infração -, o diário *Gazeta de Joinville* de publicar qualquer artigo que mencionasse o nome do prefeito da cidade, Marco Tebaldi, da mulher e da ex-miss Brasil, Taiza Thomsen. O diário tinha revelado relação amorosa entre a ex-miss e o prefeito.

Em 15 de junho, a Justiça do Estado de São Paulo proibiu o semanário *Folha de Vinhedo* de publicar entrevista em que o ex-secretário jurídico do município de Vinhedo (Estado de São Paulo), Paulo Cabral, denunciava o envolvimento de autoridades locais em casos de corrupção. Foi também estabelecida multa de cerca de 200 euros por artigo reproduzido e divulgado. O magistrado que julgou o recurso revogou a decisão, em janeiro de 2008. Por fim, em 21 de junho, o prefeito de Salvador, João Henrique, conseguiu, na Justiça, que a sede *Metrópole* (composta por estação de rádio, revista, site e blog) fosse proibida de citar seu nome, com multa de 77 000 euros se infringisse a decisão. Essa medida foi tomada após a publicação da primeira edição da revista *Metrópole*, distribuída gratuitamente, que apresentava caricatura do prefeito na primeira página. A Justiça também determinou a apreensão de 30 000 exemplares, mas um recurso revogou a sentença, em nome da liberdade de expressão.

O fim da Lei de Imprensa de 1967?

Se as relações entre o Governo Federal e a imprensa - que, de início, lhe era quase hostil - melhoraram, o mesmo não aconteceu no caso de certos apoiantes do Presidente Lula. Em 25 de janeiro, o ex-secretário de Comunicação do Presidente, Luiz Gushiken, suspeito num caso de desvio de verbas, endereçou à Diretoria Geral da Polícia Federal uma lista com nomes de jornalistas que "poderiam atentar contra sua honra". O fato, inédito, visava principalmente a Leonardo Attuch, do semanário *Isto É*, Lauro Jardim e Diogo Mainardi, do semanário *Veja*, bem como jornalistas do semanário *Carta Capital*. Em 31 de julho, uma resolução da Comissão Nacional do Partido dos Trabalhadores pediu que os militantes se mobilizassem contra certa categoria da mídia, suspeita de "jogar o jogo da oposição",principalmente o canal *TV Globo* e os diários *Correio Braziliense*, *O Estado de São Paulo*, *O Globo* ou, ainda, *A Folha de São Paulo*.

Apesar desses episódios, a imprensa brasileira pode esperar progressos da atual maioria. Assim, um deputado federal, Miro Teixeira, apresentou, no mês de dezembro, anteprojeto de lei que revoga a lei de 9 de fevereiro de 1967. Essa herança da ditadura militar (1964-1985), ainda parcialmente utilizada, prevê penas de prisão para delitos de "calúnia", "difamação" e "injúria", que o novo texto deverá suprimir.

A Internet dos excessos

O Brasil conta com uma das maiores comunidades de internautas do planeta. O país tomou a decisão de regulamentar a Tela, o que dá freqüentemente lugar a medidas desproporcionadas. Após a difusão de um vídeo no site de partilha de vídeos YouTube, a Corte de São Paulo ordenou aos fornecedores de acesso que bloqueassem o acesso ao

188

site durante uma semana, embora o YouTube já tivesse retirado o filme em questão de sua rede. O equivalente brasileiro à rede social Facebook, Orkut, foi objeto de medidas judiciais, por ter sido acusado de divulgar mensagens de teor racista, pedófilo e homófobo. O Orkut pertence à Google e a Corte de São Paulo quer fechar o ramo brasileiro da empresa norteamericana para que essa rede social não prejudique os cidadãos.

Em 2007, o Brasil acolheu o Fórum Mundial de Governança da Internet. Reunidos sob o patrocínio das Nações Unidas, representantes de diversos países manifestaram o desejo de não deixar o controle dos nomes dos domínios unicamente nas mãos do ICANN, uma empresa americana.

O GLOBO

Sexta-feira, 15 de fevereiro de 2008

Pág. 6

Índice de Jorna

189

Opinião

Editorial - Conspiração

Não se imaginaria, em 1985, no início do processo de restabelecimento do estado de direito democrático, que a liberdade de expressão, e de imprensa em particular, continuaria a sofrer ataques - com outras armas, porém quase tão virulentos quanto aqueles enfrentados na ditadura militar. Ataques que, desfechados na democracia, são até mesmo mais perniciosos, porque transvestidos de legalidade e aparente legitimidade.

Há brechas na legislação que permitem a primeira instância da Justiça ser usada como instrumento de censura prévia, cujo efeito prático nada deve à ação exercida pela Polícia Federal naqueles tempos.

Nesse sentido, existe uma operação em curso, especialmente grave, patrocinada pela Igreja Universal do Reino de Deus, biombo de um grande conglomerado empresarial, incluindo um ramo na comunicação, cuja face mais visível é a rede Record. O objetivo é atemorizar o jornal "Folha de S.Paulo" e sua repórter Elvira Lobato, bem como toda a imprensa.

O centro da questão é uma reportagem de Elvira Lobato, publicada em dezembro, sobre a organização criada pelos "bispos" da Universal no setor de comunicações. De grande experiência, especializada em coberturas nas áreas de telecomunicações e mídia, a repórter insistiu em entrevistar a cúpula da igreja, comandada por Edir Macedo, sem sucesso.

Não só ela e o jornal não receberam quaisquer resposta e explicação sobre aquilo que foi apurado, como passaram a ser vítimas de uma manobra orquestrada, usando como instrumento seguidores da igreja e o Poder Judiciário: foram abertos mais de 50 processos em cidades espalhadas pelo país, em nome de pessoas físicas ligadas à Universal, sempre com a mesma petição, com trechos escritos de forma idêntica, reclamando indenizações por danos morais.

As ações foram instauradas em juizados de pequenas causas, com pedidos de indenização variando de R$1 mil a R$10 mil, em localidades distantes dos grandes e médios centros, sem aeroporto, para dificultar o trabalho dos advogados de defesa.

É uma conspiração contra a liberdade de imprensa, montada de forma diabólica. A Universal e seus responsáveis tiveram todas as oportunidades para responder aos fatos objetivos apurados pela repórter. Preferiram desfechar uma operação intimidatória usando laranjas.

O mesmo esquema foi posto em ação contra o jornal "Extra" e seu diretor, Bruno Thys. O "Extra" é da Infoglobo, também editora de O GLOBO.

Esse caso não pode ser tratado como um simples litígio entre veículos, profissionais de imprensa e uma entidade ou alguém que se sentiu atingido por alguma notícia ou comentário. Representa, na verdade, uma ação arquitetada, usando métodos espúrios, contra a liberdade de expressão e de imprensa.

O Estado brasileiro é laico e não pode ser manipulado por igrejas e seitas.

Índice de Jornais

Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho

De: Eli Ribeiro
Enviado em: segunda-feira, 18 de fevereiro de 2008 09:30
Para: Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho (erasto.filho@camara.gov.br)
Assunto: Imprensa

O ESTADO DE S. PAULO

Segunda-feira, 18 de fevereiro de 2008

Pág. A3

Notas & Informações

Editorial - Empresário quer intimidar a imprensa

Numa ação orquestrada para intimidar jornalistas e empresas de comunicação, fiéis e pastores da Igreja Universal do Reino de Deus ajuizaram dezenas de processos por dano moral contra os jornais Folha de S.Paulo e Extra. O primeiro jornal publicou em dezembro uma extensa reportagem mostrando como o fundador da seita, "bispo" Edir Macedo, usou o dinheiro do dízimo para montar um poderoso grupo empresarial, com o braço financeiro registrado no paraíso fiscal de Jersey. O segundo jornal noticiou a agressão a uma imagem de São Benedito - um santo católico - por um seguidor da Igreja, na Bahia.

Segundo a reportagem da Folha, o complexo empresarial de Edir Macedo é constituído por 23 emissoras de TV e 40 emissoras de rádio, o que o torna o maior proprietário de concessões do País. Além disso, o "bispo" evangélico é proprietário de 19 outras empresas, dentre as quais 2 gráficas, 1 imobiliária, 1 agência de turismo e 1 firma de táxi aéreo, todas registradas em nome de seus "pastores". A reportagem revelou ainda que a Universal arrenda as emissoras que integram a Rede Aleluia, que Macedo detém 99% das ações da TV Capital, geradora da Rede Record, e que ele tem à sua disposição um avião adquirido por US$ 28 milhões.

Nas dezenas de processos ajuizados contra a Folha, "pastores e fiéis" da Universal reivindicam indenizações de R$ 1 mil a R$ 10 mil, sob a justificativa de que a reportagem lhes causou prejuízos morais. Nas ações contra o Extra, os autores alegam que o objetivo do jornal não foi informar, mas provocar a "ira" dos católicos e criar um clima de "perseguição religiosa", submetendo os seguidores da seita ao "risco diário de sofrer agressões físicas e discriminações".

O que chama a atenção nessas ações de dano moral não é o baixo valor das indenizações pleiteadas nem a falta de fundamento nas justificativas, mas, sim, a estratégia utilizada pelo empresário para intimidar jornais e jornalistas. As ações contra o Extra foram ajuizadas não na cidade onde está a sede da empresa, mas em distintas comarcas no interior do Estado do Rio de Janeiro. Os processos contra a Folha foram protocolados em lugares ainda mais distantes - quase todos situados a cerca de 200 quilômetros da capital de diferentes unidades da Federação. E, embora as ações sejam individuais, quase todas as petições apresentam textos idênticos, deixando clara a existência de uma ação orquestrada.

Como os dois jornais têm de se defender em cada uma dessas comarcas, o expediente da Igreja os obrigou a contratar advogados nas cinco regiões do País, elevando significativamente os gastos das empresas que os editam. Além disso, como várias audiências foram marcadas no mesmo dia e em algumas cidades da Região Norte, cujo acesso somente se faz por barco, o departamento jurídico da Folha teve de montar uma logística especial para defender a empresa e a jornalista que assinou a reportagem. Muitos processos foram abertos em juizados especiais cíveis, o que, por lei, exige a presença do réu e aumenta os gastos das empresas com viagens e deslocamentos de advogados e jornalistas. E em vários processos os autores citam não somente os repórteres, mas também os diretores de redação - e todos são obrigados a comparecer às audiências, sob o risco de serem condenados à revelia.

Em nota de protesto, a Associação Nacional de Jornais (ANJ) qualificou a estratégia da Universal como "intimidação ao livre exercício do jornalismo". Para a entidade, os "pastores" e fiéis que acionaram a Folha e o Extra não têm por objetivo "restabelecer a honra ou a verdade, mas apenas constranger empresas jornalísticas no seu dever de livremente informar a sociedade". "É uma tentativa espúria de usar o Poder Judiciário contra a imprensa e privar o cidadão do direito de ser informado", conclui a nota.

Felizmente, os magistrados encarregados de julgar esses processos já perceberam a má-fé dos reclamantes. Alguns juízes nem sequer acolheram as ações. E pelo menos um deles, Alessandro Pereira, da comarca de Bataguaçu, Mato Grosso do Sul, não só rejeitou sumariamente o pedido de indenização, como condenou o autor por litigância de má-fé. Com decisões como essa, a Justiça está tratando o querelante como o que ele realmente é - um ganancioso empresário bem-sucedido - e não como o pastor evangélico caluniado pelos inimigos da sua igreja, que é como ele se apresenta.

191

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA –PB

01420080000178

CERTIDÃO
Certifico que o presente processo foi distribuído a 12/02/08 às 10:00
Catolé do Rocha, 07/01/08
Analista / Técnico

AILTON CANTUÁRIO DA SILVA, Brasileiro,casado,CPF N.026.115.754-01, RG N.1961127 SSP – PB, Residente a Rua Cel.Francisco Maia, 179,1 andar, Centro, Catolé do Rocha –PB,por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional na Rua 13 de Maio, Empresarial José Gomes Pessoa, S/201, Centro- João Pessoa, vem a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 186 c.c. 927, do Código Civil; artigos 16, inciso II, artigo 21, 49, 54 e seguintes e art. 75, da Lei nº 5250/97 – Lei de Imprensa, bem como no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, e artigos 258 c/c 286, inciso II, do CPC e lei 9099/95, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da **"FOLHA DE SÃO PAULO"**, inscrita no CNPJ sob nº 60.579.703/0001- 48, estabelecida na Al. Barão de Limeira, nº 425, CEP 01202-900, Campos Elíseos, São Paulo - São Paulo e **ELVIRA LOBATO**, brasileira, jornalista, portadora da carteira de identidade RG e CPF/MF de nºs ignorados, com endereço profissional na Rua Santa Luzia nº 651 – 19º andar – bairro Castelo – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.030-040, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

FATOS.

A jornalista **ELVIRA LOBATO** elaborou matéria em caderno especial "Brasil 2", da edição do dia 15 de dezembro de 2007, da primeira ré, onde aponta em vários momentos da *reportagem* insinuações de que a Igreja Universal do Reino de Deus é instituição composta por pessoas inidôneas.

Afirmam que os dízimos ofertados por seus membros são utilizados indevidamente, desviados para sustentar todo um esquema empresarial orquestrado pela cúpula da IURD.

Não bastassem tais insinuações de desvio de finalidade dada aos dízimos ofertados por seus fiéis, a jornalista difama-os, apontando os referidos dízimos como produtos de crime, quando na malsinada matéria jornalística afirma que *"... os dízimos dos fiéis sejam ESQUENTADOS em paraísos fiscais"*. (GRIFEI)

Ora, no jargão policial, a circunstância para usar-se o termo "esquentar" dinheiro ou qualquer outro objeto advém da origem ilícita que o referido objeto ou dinheiro teria.

Ao sugerir que a origem do dízimo é ilícita, a jornalista acusa a todos os fiéis da IURD de serem bandidos!!!!

Desta forma, o autor, como membro da Igreja Universal do Reino de Deus, sentiu-se ofendido com as assertivas pejorativas da referida jornalista ora co-ré, tendo em vista que o autor é pessoa que pauta seu

modo de vida na honestidade, batalhando por dias melhores com muito trabalho, esforço e Fé, acima de tudo - e, diga-se de passagem, fé esta a qual exercita da forma que lhe traga mais conforto espiritual, uma vez que o país é laico, não obstante ser livre para poder participar do ritual litúrgico da denominação religiosa que queira - tendo encontrado na Igreja Universal alívio e conforto para seus problemas da vida, sejam terrenas ou espirituais.

Foi na Igreja Universal do Reino de Deus que o autor deu uma direção positiva em sua vida, pois crê que a FÉ é que faz a transformação da pessoa.

O autor crê piamente que foram as Palavras do Senhor Jesus Cristo, nas Escrituras Sagradas, ministradas pelos Pastores da Igreja Universal do Reino de Deus é que despertaram no mesmo uma força interior que o impulsiona em suas batalhas diárias da vida, onde são preenchidos os vazios de sua alma, especialmente, quando faz a entrega de seu dízimo, o que é obrigação de todo cristão, conforme se pode verificar das Sagradas Escrituras:

> *"Trazei todos os dízimos a casa do Tesouro, para que haja mantimento na minha casa; e provai-me nisto, diz o Senhor dos Exércitos, se eu não vos abrir a janelas do céu e não derramar sobre vós benção sem medida."* (Malaquias 3:10)

Desta forma, o autor crê nesta promessa de Deus, de modo que o dízimo que é ofertado na igreja, o mesmo tem certeza que o seu dinheiro é empregado na obra de Deus, sendo totalmente ofensivo e um desrespeito à crença do autor, os comentários proferidos pela co-ré, atingindo-lhe diretamente a sua honra subjetiva.

E essas batalhas diárias são travadas no caminho correto, dentro da Lei e em harmonia com a sociedade em que vive, ou seja, com trabalho honesto e dignificante perante os seus semelhantes.

Por essa razão, sente profunda tristeza e amargura quando ouve falsas acusações de terceiros, que não conhecem a palavra de Deus, de que o dízimo que oferta com ORGULHO seria produto de crime, pois o autor não é criminoso.

Causou dor e indignação ao autor ver estampado em Jornal de tamanha circulação que o dízimo seria *"ESQUENTADO EM PARAÍSOS FISCAIS*, dentre outras passagens difamantes aos fiéis da IURD, que transcreve a seguir:

Trechos da matéria :

Modelo acionário

> (...)
> "Uma hipótese é que os dízimos dos fiéis sejam esquentados em paraísos fiscais." (...)

Bispos

> (...)
> "Uma outra ação, proposta pelo ex-deputado Afanázio Jazadji, apura o suposto uso de bispos como "laranjas" da igreja na compra de emissoras." (...)

Plano de Igreja Universal gera disputa judicial com ex-bispos

> "A estratégia da Igreja Universal do Reino de Deus de colocar empresas em nome de religiosos já resultou em duas disputas judiciais com ex-bispos: uma em Santa Catarina e outra no Rio de Janeiro."

Pires

> "Como os demais bispos, Pires comprou as ações financiado por empréstimos da IURD"

Em todos os momentos, a reportagem afirma, nas entrelinhas, que os fiéis da Igreja Universal estão envolvidos, de alguma forma, com ilicitudes morais ou materiais, o que atinge o autor que é fiel da Igreja

Universal do Reino Deus, sendo dizimista que jamais utilizou de meios ilícitos para cumprir seu voto de FÉ.

Não bastasse o desconforto causado por si só, a matéria difamatória dá oportunidade a terceiros, que fazem chacota das convicções religiosas do autor, em total desrespeito à liberdade de crença que é garantida pela Constituição Federal!

O autor tem sido vítima de discriminação religiosa em razão do conteúdo tendencioso da matéria difundida pelos réus. O autor passou a ser apontado por seus semelhantes com adjetivos desqualificantes e de baixo calão, além de ser abordado, com dizeres do tipo: *"Viu só! Você que é trouxa de dar dinheiro para essa igreja!!" "Esse é o povo da sua igreja?! Tudo safado!!"; "Como é que você continua nessa igreja? Você não lê jornal, não?"*; *"É. Crente é tudo tonto, mesmo"*.

Essa reação negativa da população foi decorrente da matéria da lavra da jornalista e seus efeitos foram potencializados por causa do poder de difusão do meio empregado: imprensa escrita e eletrônica.

Como se vê, a forma como a matéria tratou a origem dos dízimos gerou reflexos na vida cotidiana do autor, causando-lhe dor tamanha pelo seu conteúdo tendencioso, que os reflexos negativos de discriminação religiosa foram terrivelmente sentidos na comunidade, sendo inegável o dano causado ao autor, que deve ser reparado pelos co-réus como forma de minimizar os efeitos do malicioso ato.

DIREITO

As informações dadas visam, exclusivamente, a difamação dos membros da Igreja Universal, pois insinua que os dízimos ofertados são produtos de crime. Sendo o autor dizimista fiel, significa que o seu dízimo também procederia de crime, o que não corresponde à verdade. Tal fato causou-lhe dor e vergonha, atingindo sua a honra subjetiva, pois seu dízimo é apresentado do fruto de seu trabalho honesto.

Assim sendo, a jornalista exerceu seu ofício de forma displicente, pois não se atéve ao fato de que os fiéis da Igreja Universal pudessem auferir seu dinheiro de forma lícita de modo que afirmar que seus dízimos podem ser "esquentados", faz do ofertante autor, um bandido em potencial.

O jornalista deve cuidar para que suas matérias sejam narrativas e não um portal para opinião pessoal tornando a imprensa campo de guerra para interesses pessoais. Se o jornalista se utiliza do meio de trabalho para satisfazer interesses pessoais, o jornal não pode ser conivente. Se nada faz, deve responder pelos atos do subordinado.

A relação de subordinação da jornalista ré, no que tange a aprovação das matérias que deverão figurar no periódico, faz do Jornal réu, co-responsável pelos atos cometidos pela mesma, pois realizados no exercício do trabalho que lhe competia, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código Civil.

O ato da propagação da notícia ocorreu pelo jornal impresso e pela versão eletrônica causando rápida propagação na divulgação da matéria atacada porque atinge um número incontável de pessoas no mundo todo, o que demonstra sua responsabilidade direta pelo dano moral causado ao autor.

A repercussão negativa de matéria de cunho tendencioso atinge diretamente os fiéis, como o autor incluso, que tem sido discriminado por sua vizinhança desde a publicação ocorrida só por ser dizimista da Igreja Universal !

Isso é inaceitável!

A sistemática legal que garante aos cidadãos brasileiros exercer direito de informação e de liberdade de pensamento, no entanto, também garante que o excesso na violação aos mesmos gere RESPONSABILIDADES, as quais são previstas na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso V), no

Código Civil (artigos 186 c.c. 927 e 932, inciso III), e também da Lei de Imprensa, no que foi recepcionado pela Carta Magna :

> *"Art. 5º: (...)*
>
> *V – "é assegurado o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"*
>
> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*
>
> *"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
>
> *III) O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.;*

Na Lei de Imprensa, a responsabilidade daquele que explora o meio de divulgação é expresso no artigo 49, parágrafo 2º:

> *"Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:*
>
> *Parágrafo 2º. Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação."*

Denota-se da legislação colacionada que no ordenamento jurídico brasileiro há parâmetros para o exercício de direitos no intuito de atingir equilíbrio social esperado em qualquer sociedade, razão porque os excessos da imprensa precisam de resposta do Poder Judiciário, a fim de garantir à sociedade o equilíbrio necessário para convivência entre membros de uma coletividade tão diversificada que é o Brasil e não esconder preconceitos pueris sob o manto da liberdade de pensamento.

DO PEDIDO

Uma vez que os réus não tomaram os devidos cuidados no exercício da atividade jornalística causando prejuízo moral ao autor e tantos outros fiéis, o direito à reparação pelos danos morais causados é patente, razão porque requer sejam condenadas as rés a repararem o dano moral cometido, cujo valor deve ser arbitrado pelo Juízo nos termos do artigo 258 c/c 286, inciso II, do CPC.

REQUER AINDA;

1915

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com honorários advocatícios, custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do art. 2º, parágrafo único e art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50.

b) a citação da ré ***"Folha de São Paulo"***, na sua sede na Al. Barão de Limeira, 425 – São Paulo – SP, CEP: 01202-900, na forma do artigo 18, inciso II, da Lei 9099/95, e da co-ré **ELVIRA LOBATO**, no endereço profissional localizado na Rua Santa Luzia nº 651 – 19º andar – bairro Castelo – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.030-040, na forma do artigo 222 do CPC, e para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia, nos termos do artigo 285 do mesmo diploma legal;

c) a procedência total da ação, condenando-se as rés a indenizarem a autora pelo dano moral causado, cujo *quantum* requer-se seja arbitrado por V. Exa., bem como nas verbas decorrentes da sucumbência;

d) seja determinada à requerida a publicação da sentença de procedência na íntegra, com o mesmo destaque dado à matéria que ensejou a presente ação, nos termos do artigo 75, da Lei de Imprensa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exclusão de qualquer deles, especialmente prova pericial; oitiva de testemunhas; juntada de documentos novos e velhos e outros que se fizerem necessários para o deslinde da ação.

Por derradeiro, requer seja determinado à serventia a anotação do nome do advogado que esta subscreve na contracapa dos autos para fins de intimação dos atos processuais pela imprensa oficial.

Dá à causa o valor de R$.1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,
P. Deferimento!

João Pessoa, 20/12/2007

Kalline Gomes Barreto

OAB n.6269 -PB

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DE JAGUARÃO – RS

196

NALCIMAR ESTEVAM ARAUJO,brasileiro, casado, pastor evangélico RG nº: 12074859, CPF nº: 05252710660, residente e domiciliado a Av: XV de novembro 322 – Jaguarão – RS , vem a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 186 c.c. 927, do Código Civil; artigos 16, inciso II, artigo 21, 49, 54 e seguintes e art. 75, da **Lei nº 5250/97** – Lei de Imprensa, bem como no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, e artigos 258 c/c 286, inciso II, do CPC e lei 9099/95, propor a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face da **"FOLHA DE SÃO PAULO"**, inscrita no CNPJ sob nº **60.579.703/0001- 48,** estabelecida na Al. Barão de Limeira, nº 425, CEP 01202-900, Campos Elíseos, São Paulo - São Paulo e **ELVIRA LOBATO**, brasileira, jornalista, portadora da carteira de identidade RG e CPF/MF de nºs ignorados, com endereço profissional na Rua Santa Luzia nº 651 – 19º andar – bairro Castelo – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.030-040, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I FATOS.

A jornalista ELVIRA LOBATO elaborou matéria em caderno especial "Brasil 2"., da edição do dia 15 de dezembro de 2007, da primeira ré, onde aponta em vários momentos da *reportagem* insinuações de que a Igreja Universal do Reino de Deus é instituição composta por pessoas inidôneas.

Afirmam que os dízimos ofertados por seus membros são utilizados indevidamente, desviados para sustentar todo um esquema empresarial orquestrado pela cúpula da IURD.

Não bastassem tais insinuações de desvio de finalidade dada aos dízimos ofertados por seus fiéis, a jornalista difama-os, apontando os referidos dízimos como produtos de crime, quando na malsinada matéria jornalística afirma que "*... os dízimos dos fiéis sejam ESQUENTADOS em paraísos fiscais*". (GRIFEI)

Ora, no jargão policial, a circunstância para usar-se o termo "esquentar" dinheiro ou qualquer outro objeto advém da origem ilícita que o referido objeto ou dinheiro teria.

Ao sugerir que a origem do dízimo é ilícita, a jornalista acusa a todos os fiéis da IURD de serem bandidos!!!!

Desta forma, o autor, como membro da Igreja Universal do Reino de Deus, sentiu-se ofendido com as assertivas pejorativas da referida jornalista ora co-ré, tendo em vista que o autor é pessoa que pauta seu modo de vida na honestidade, batalhando por dias melhores com muito trabalho, esforço e Fé, acima de tudo - e, diga-se de passagem, fé esta a qual exercita da forma que lhe traga mais conforto espiritual, uma vez que o país é laico, não obstante ser livre para poder participar do ritual litúrgico da denominação religiosa que queira - tendo encontrado na Igreja Universal alívio e conforto para seus problemas da vida, sejam terrenas ou espirituais.

Foi na Igreja Universal do Reino de Deus que o autor deu uma direção positiva em sua vida, pois crê que a FÉ é que faz a transformação da pessoa.

O autor crê piamente que foram as Palavras do Senhor Jesus Cristo, nas Escrituras Sagradas, ministradas pelos Pastores da Igreja Universal do Reino de Deus é que despertaram no mesmo uma força interior que o impulsiona em suas batalhas diárias da vida, onde são preenchidos os vazios de sua alma, especialmente, quando faz a entrega de seu dízimo, o que é obrigação de todo cristão, conforme se pode verificar das Sagradas Escrituras:

"Trazei todos os dízimos a casa do Tesouro, para que haja mantimento na minha casa; e provai-me nisto, diz o Senhor dos Exércitos, se eu não vos abrir a janelas do céu e não derramar sobre vós benção sem medida." (Malaquias 3:10)

Desta forma, o autor crê nesta promessa de Deus, de modo que o dízimo que é ofertado na igreja, o mesmo tem certeza que o seu dinheiro é empregado na obra de Deus, sendo totalmente ofensivo e um desrespeito a crença do autor, os comentários proferidos pela co-ré, atingindo-lhe diretamente a sua honra subjetiva.

E essas batalhas diárias são travadas no caminho correto, dentro da Lei e em harmonia com a sociedade em que vive, ou seja, com trabalho honesto e dignificante perante os seus semelhantes.

Por essa razão, sente profunda tristeza e amargura quando ouve falsas acusações de terceiros, que não conhecem a palavra de Deus, de que o dízimo que oferta com ORGULHO seria produto de crime, pois o autor não é criminoso.

Causou dor e indignação ao autor ver estampado em Jornal de tamanha circulação que o dízimo seria *"ESQUENTADO EM PARAÍSOS FISCAIS*, dentre outras passagens difamantes aos fiéis da IURD, que transcreve a seguir:

Trechos da matéria :

Modelo acionário

> (...)
> "Uma hipótese é que os dízimos dos fiéis sejam esquentados em paraísos fiscais." (...)

Bispos

> (...)
> "Uma outra ação, proposta pelo ex-deputado Afanázio Jazadji, apura o suposto uso de bispos como "laranjas" da igreja na compra de emissoras." (...)

Plano de Igreja Universal gera disputa judicial com ex-bispos

199

> "A estratégia da Igreja Universal do Reino de Deus de colocar empresas em nome de religiosos já resultou em duas disputas judiciais com ex-bispos: uma em Santa Catarina e outra no Rio de Janeiro."

Pires

> "Como os demais bispos, Pires comprou as ações financiado por empréstimos da IURD"

Em todos os momentos, a reportagem afirma, nas entrelinhas, que os fiéis da Igreja Universal estão envolvidos, de alguma forma, com ilicitudes morais ou materiais, o que atinge o autor que é fiel da Igreja Universal do Reino Deus, sendo dizimista que jamais utilizou de meios ilícitos para cumprir seu voto de FÉ.

Não bastasse o desconforto causado por si só, a matéria difamatória dá oportunidade a terceiros, que fazem chacota das convicções religiosas do autor, em total desrespeito à liberdade de crença que é garantida pela Constituição Federal!

O autor tem sido vítima de discriminação religiosa em razão do conteúdo tendencioso da matéria difundida pelos réus. O autor passou a ser apontado por seus semelhantes com adjetivos desqualificantes e de baixo calão, além de ser abordado, com dizeres do tipo: *"Viu só! Você que é trouxa de dar dinheiro para essa igreja!!" "Esse é o povo da sua igreja?! Tudo safado!!"; "Como é que você continua nessa igreja? Você não lê jornal, não?"* ; *"É. Crente é tudo tonto, mesmo".*

Essa reação negativa da população foi decorrente da matéria da lavra da jornalista e seus efeitos foram potencializados por causa do poder de difusão do meio empregado: imprensa escrita e eletrônica.

Como se vê, a forma como a matéria tratou a origem dos dízimos gerou reflexos na vida cotidiana do autor, causando-lhe dor tamanha pelo seu conteúdo tendencioso, que os reflexos negativos de discriminação religiosa foram terrivelmente sentidos na

comunidade, sendo inegável o dano causado ao autor, que deve ser reparado pelos co-réus como forma de minimizar os efeitos do malicioso ato.

Veja eminente Julgador, que o citado jornalista, visando, o que se denomina "furo de reportagem", além de prejudicar a imagem da Instituição Evangélica, denegrindo a sua honra subjetiva, maculou também a honra objetivado autor, qual seja a sua imagem como pastor e fiel dizimista da Igreja.

E é nessa qualidade de pastor da Igreja, que busca o autor a proteção jurisdicional para a tutela de seu Direito, uma vez que é seguidora há mais de 5 anos professando sua fé em Deus na referida Instituição Evangélica.

Veja MM magistrado que a matéria alia o crescimento da Igreja. Ora, é notório o crescimento da Igreja, mas o seu crescimento decorre não só das doações lícitas e voluntárias feitas por de seus membros e fiéis mas, pelo trabalho social que desenvolve junto à pessoas carentes, sofridas, angustiadas, na espera de uma solução para a suas vidas, ao contrário do que divulgou a matéria.

A igreja Universal do Reino de Deus, tem como escopo tão somente a divulgação da palavra de **DEUS,** e é uma instituição que desenvolve seu trabalho em mais de 90 (noventa) países atualmente, estando aberta a mais de 28 anos, em meio as perseguições da mídia e pessoas que não aceitam seu crescimento.

É comum ter seu nome na imprensa, principalmente por aqueles que querem ver o seu fim, e o que mais os incomoda é que sempre a Igreja dar a volta por cima, nas várias difamações que sofre.

O autor pretende tão somente ver o seu Direito Constitucional de liberdade de crença protegido, dentro de um Estado laico.

201

II- DO DIREITO

As informações dadas visam, exclusivamente, a difamação dos membros da Igreja Universal, pois insinua que os dízimos ofertados são produtos de crime. Sendo o autor dizimista fiel, significa que o seu dízimo também procederia de crime, o que não corresponde à verdade. Tal fato causou-lhe dor e vergonha, atingindo sua a honra subjetiva, pois seu dízimo é apresentado do fruto de seu trabalho honesto.

Assim sendo, a jornalista exerceu seu ofício de forma displicente, pois não se ateve ao fato de que os fiéis da Igreja Universal pudessem auferir seu dinheiro de forma lícita de modo que afirmar que seus dízimos podem ser "esquentados", faz do ofertante autor, um bandido em potencial.

O jornalista deve cuidar para que suas matérias sejam narrativas e não um portal para opinião pessoal tornando a imprensa campo de guerra para interesses pessoais. Se o jornalista se utiliza do meio de trabalho para satisfazer interesses pessoais, o jornal não pode ser conivente. Se nada faz, deve responder pelos atos do subordinado.

A relação de subordinação da jornalista ré, no que tange a aprovação das matérias que deverão figurar no periódico, faz do Jornal réu, co-responsável pelos atos cometidos pela mesma, pois realizados no exercício do trabalho que lhe competia, nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código Civil.

O ato da propagação da notícia ocorreu pelo jornal impresso e pela versão eletrônica causando rápida propagação na divulgação da matéria atacada porque atinge um número incontável de pessoas no mundo todo, o que demonstra sua responsabilidade direta pelo dano moral causado ao autor.

A repercussão negativa de matéria de cunho tendencioso atinge diretamente os fiéis, como o autor incluso, que tem sido discriminado por pessoas, por ser pastor da Igreja Universal. !

Isso é inaceitável!

A sistemática legal que garante aos cidadãos brasileiros exercer direito de informação e de liberdade de pensamento, no entanto, também garante que o excesso na violação aos mesmos gere RESPONSABILIDADES, as quais são previstas na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso V), no Código Civil (artigos 186 c.c. 927 e 932, inciso III), e também da Lei de Imprensa, no que foi recepcionado pela Carta Magna :

> *"Art. 5º: (...)*
>
> *V - "é assegurado o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"*

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

> *"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*
>
> *III)* <u>O empregador</u> *ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.;*

Na Lei de Imprensa, a responsabilidade daquele que explora o meio de divulgação é expresso no artigo 49, parágrafo 2º:

> *"Art. 49. Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação,*

transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação."

Denota-se da legislação colacionada que no ordenamento jurídico brasileiro há parâmetros para o exercício de direitos no intuito de atingir equilíbrio social esperado em qualquer sociedade, razão porque os excessos da imprensa precisam de resposta do Poder Judiciário, a fim de garantir à sociedade o equilíbrio necessário para convivência entre membros de uma coletividade tão diversificada que é o Brasil e não esconder preconceitos pueris sob o manto da liberdade de pensamento.

III - DO PEDIDO

Uma vez que os réus não tomaram os devidos cuidados no exercício da atividade jornalística causando prejuízo moral ao autor e tantos outros fiéis, o direito à reparação pelos danos morais causados é patente, razão porque requer sejam condenadas as rés a repararem o dano moral cometido, cujo valor deve ser arbitrado pelo Juízo nos termos do artigo 258 c/c 286, inciso II, do CPC.

Requer ainda:

a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com honorários advocatícios, custas e despesas processuais sem prejuízo

204

do próprio sustento, nos termos do art. 2º, parágrafo único e art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50.

b) a citação da ré **"Folha de São Paulo"**, na sua sede na Al. Barão de Limeira, 425 – São Paulo – SP, CEP: 01202-900, na forma do artigo 18, inciso II, da Lei 9099/95, e da co-ré **ELVIRA LOBATO**, no endereço profissional localizado na Rua Santa Luzia nº 651 – 19º andar – bairro Castelo – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.030-040, na forma do artigo 222 do CPC, e para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia, nos termos do artigo 285 do mesmo diploma legal;

c) a procedência total da ação, condenando-se as rés a indenizarem a autora pelo dano moral causado, cujo *quantum* requer-se seja arbitrado por V. Exa., bem como nas verbas decorrentes da sucumbência;

d) seja determinada à requerida a publicação da sentença de procedência na íntegra, com o mesmo destaque dado à matéria que ensejou a presente ação, nos termos do artigo 75, da Lei de Imprensa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exclusão de qualquer deles, especialmente prova pericial; oitiva de testemunhas; juntada de documentos novos e velhos e outros que se fizerem necessários para o deslinde da ação.

Por derradeiro, requer seja determinado à serventia a anotação do nome do advogado que esta subscreve na contracapa dos autos para fins de intimação dos atos processuais pela imprensa oficial.

Dá à causa o valor de R$.10.000,00

Nestes termos,
P. Deferimento!

Maristela Carvalho de Freitas

Maristela C. de Freitas
Advogada
OAB/RS 44.492

UOL ASSINE BATE-PAPO BUSCA E-MAIL SAC SHOPPING UOL
FOLHA DE S.PAULO ÍNDICE GERAL

205

LAKE BARRA

São Paulo, sábado, 15 de dezembro de 2007 FOLHA DE S.PAULO brasil

Texto Anterior | Próximo Texto | Índice

Universal chega aos 30 anos com império empresarial

Igreja já tem até sua empresa de táxi aéreo, a Alliance Jet

Quando um bispo entra em atrito ou se envolve em escândalos, ações mudam de mãos; "a igreja é santa", afirma ex-deputado federal

ELVIRA LOBATO
DA SUCURSAL DO RIO

Em 30 anos de existência, completados em julho, a Igreja Universal do Reino de Deus construiu não apenas um império de radiodifusão, mas um conglomerado de empresarial em torno dela. Além das 23 emissoras de TV e 40 de rádio, o levantamento da Folha identificou 19 empresas registradas em nome de 32 membros da igreja, na maioria bispos.

Entre elas, dois jornais diários -"Hoje em Dia", de Belo Horizonte, e "Correio do Povo", de Porto Alegre- , as gráficas Ediminas e Universal, quatro empresas de participações (que são acionistas de outras empresas), uma agência de turismo, uma imobiliária, uma empresa de seguro saúde.

A Iurd tem também sua própria empresa de táxi aéreo, a Alliance Jet, de Sorocaba (SP). Segundo informação da empresa, fatura cerca de R$ 500 mil mensais, tem três aviões, um deles adquirido por US$ 28 milhões, neste ano. Segundo a Junta Comercial de São Paulo, ela pertence a Adilson Higino da Silva, bispo auxiliar de São Paulo, e à MJC Empreendimentos e Participações, a qual, por sua vez, pertence aos bispos Darlan de Ávila, Marco Antônio Pereira e ao mesmo Adilson.

Modelo acionário

O modelo acionário da Alliance Jet se repete em quase todas as empresas ligadas à Universal. Os jornais diários foram adquiridos na negociação de compra de TVs. O ""Correio do Povo"" -segundo jornal em circulação do Rio Grande do Sul, com um média diária de 155 mil exemplares- fez parte do pacote que incluiu a TV Guaíba e duas rádios.

O negócio foi fechado no último carnaval, por cerca de R$ 100 milhões. O jornal foi comprado em nome da TV Record de São Paulo e do Rio.

São acionistas da Ediminas , que edita o jornal mineiro ""Hoje em Dia", o bispo Marcelo Silva e o ex-deputado federal e ex-bispo Carlos Rodrigues. Segundo a Folha apurou, a editora recebe R$ 0,25 por exemplar para imprimir o jornal semanal da igreja, o ""Folha Universal", que tem tiragem de 2 milhões de exemplares.

A relação entre a Igreja Universal e as empresas dos bispos é obscura. Muitas delas têm sede em endereços da Iurd. Um exemplo é a Cremo Empreendimentos, que funciona como um braço financeiro da igreja. Ela pertence à Unimetro (outra empresa da Iurd) e ao bispo João Leite. A Cremo é quem financia os bispos na compra de empresas.

Por trás da Unimetro está a Cableinvest, registrada no paraíso fiscal de Jersey, no Canal da Mancha. O elo aparece nos registros da empresa na Junta Comercial de São Paulo. Uma hipótese é que os dízimos dos fieis sejam esquentados em paraísos fiscais.

Troca-troca

Quando um bispo entra em atrito com a igreja, ou se envolve em escândalos -caso de parlamentares-, rapidamente, as ações mudam de mãos.

Foi o que aconteceu com o ex-bispo e ex-deputado federal Wanderval Santos (que pertencia ao PL de São Paulo), denunciado pelo Ministério Público por envolvimento com a máfia das sanguessugas. Depois que o escândalo veio à tona, ele deixou a igreja e vendeu as ações que possuía na Rádio Liberdade (de João Pessoa, Paraíba) e na Rádio Continental (de Florianópolis, Santa Catarina).

Como a maioria dos que perdem o posto, Wanderval não fala sobre o assunto, e protege a imagem da igreja. "Os homens podem ter seus erros, mas a igreja é santa", afirmou.

Procurado pela Folha, disse que vendeu as rádios porque "só dão prejuízo" e por ter se cansado da política, e que sobrevive como vendedor de seguros e de perfumes.

O ex-deputado Carlos Rodrigues deixou de ser acionistas de três TVs -Record do Rio, Itajaí e Xanxerê (SC)- depois que

se envolveu no escândalo do mensalão, mas ainda figura como sócio da Ediminas e também de quatro rádios. Ele tem dado recados de que não pretende abrir mão das rádios. Procurado pela Folha, não quis dar entrevista.

207

Texto Anterior: Exploração: Pará é o Estado que mais utiliza trabalho escravo
Próximo Texto: Igreja controla maior parte de TVs do país
Índice

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

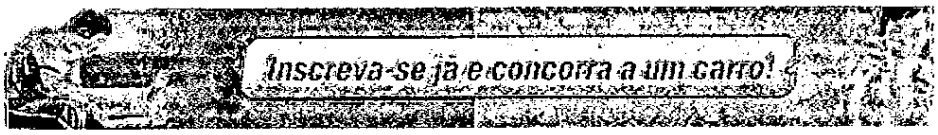

208

FOLHA DE S.PAULO Opinião

São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008

Próximo Texto | Índice

Intimidação e má-fé

BISPOS da Igreja Universal do Reino de Deus desencadeiam, contra os jornais "Extra", "O Globo", "A Tarde" e esta **Folha**, uma campanha movida pelo sectarismo, pela má-fé e por claro intuito de intimidação.

Em dezembro, a **Folha** publicou reportagem da jornalista Elvira Lobato descrevendo as milionárias atividades do bispo Edir Macedo. Logo surgiram, nos mais diversos lugares do país, ações judiciais movidas por adeptos da Igreja Universal que se diziam ofendidos pelo teor da reportagem.

Na maioria das petições à Justiça, a mesma terminologia, os mesmos argumentos e situações se repetiam numa ladainha postiça. O movimento tinha tudo de orquestrado a partir da cúpula da igreja, inspirando-se mais nos interesses econômicos do seu líder do que no direito legítimo dos fiéis a serem respeitados em suas crenças.

Magistrados notaram rapidamente o primarismo dessa milagrosa multiplicação das petições, condenando a Igreja Universal por litigância de má-fé. Prosseguem, entretanto, as investidas da organização.

Não contentes em submeter a repórter Elvira Lobato a uma impraticável seqüência de depoimentos nos mais inacessíveis recantos do país, os bispos se valeram da rede de televisão que possuem para expor a pessoa da jornalista, no afã de criar constrangimentos ao exercício de sua atividade profissional.

É ponto de honra desta **Folha** sempre ter repelido o preconceito religioso. A liberdade para todo tipo de crença é um patrimônio da cultura nacional e um direito consagrado na Constituição. A pretexto de exercê-lo, porém, os tartufos que comandam essa facção religiosa mal disfarçam o fundamentalismo comercial que os move. Trata-se de enriquecimento rápido e suspeito -e de impedir que a opinião

pública saiba mais sobre os fatos.
Não é a liberdade para esta ou aquela fé religiosa que está sob ataque, mas a liberdade de expressão e o direito dos cidadãos à verdade.

209

Próximo Texto: Editoriais: PSDB X DEM
Índice

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008 FOLHA DE S.PAULO brasil

210
L

Texto Anterior | Próximo Texto | Índice

Universal quer intimidar, dizem entidades

Fenaj, Abraji, Article 19 e Centro pela Justiça e Direito Internacional preparam protestos após ações de fiéis da igreja contra a Folha

O departamento jurídico da TV Record e advogados da igreja foram procurados, mas não se pronunciaram até o fechamento da edição

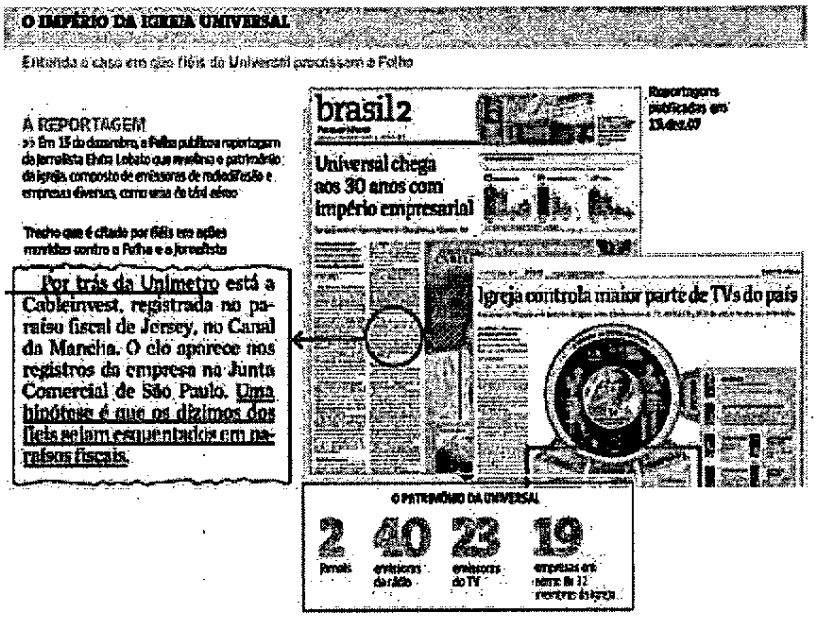

DA REPORTAGEM LOCAL
DA SUCURSAL DO RIO

Juristas, magistrados e entidades de classe e da sociedade civil criticam a iniciativa da Igreja Universal do Reino de Deus de incentivar fiéis a moverem ações de indenização em juizados especiais, nas mais distantes cidades do país, contra jornais e jornalistas. Eles dizem que a estratégia revela uma tentativa de intimidação da imprensa e atenta contra a liberdade de expressão.

"O Poder Judiciário deve dar uma resposta urgente, firme e direta contra esse expediente. O processo é absolutamente ilegal. O juiz tem o dever de evitar [o processo] até em um despacho inicial", diz René Ariel Dotti, professor e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal.

"Esse é um expediente antiético. É um novo modelo de intimidação à imprensa. Isso é um gravíssimo atentado à

liberdade de imprensa, que não deve prosperar", diz Dotti. Segundo o jurista, o juiz tem o dever de manter o equilíbrio entre as partes. "Não é possível que o processo sirva para o triunfo de uma parte em opressão da outra como ocorre nesse caso."

No total, há 56 ações de fiéis da Iurd contra a repórter Elvira Lobato e a **Folha**. Cinco delas já foram extintas. Houve dois casos em que, além de extinguir o processo, os juízes ainda condenaram os fiéis por usar o Poder Judiciário de forma indevida (litigância de má-fé). Eles terão de pagar custas e despesas processuais, além de multa. Cabe recurso.

Das seis audiências marcadas para ontem dos processos em nome de fiéis da Universal contra a **Folha** e a jornalista, três foram remarcadas: em Santa Luzia (PB), Irecê (BA) e São Benedito (CE). As três audiências que ocorreram não tiveram decisão final. Elas foram realizadas em Lago da Pedra (MA), Carapebus (RJ) e Cruzeiro do Sul (AC).

A Fenaj (Federação Nacional dos Jornalistas) anunciou que pedirá ao Itamaraty uma posição em órgãos internacionais contra censuras prévias e intimidações à imprensa.

Em movimento paralelo, a Article 19 -ONG que defende a liberdade de imprensa com escritórios em vários países-, vai levar o caso à Corte Interamericana dos Direitos Humanos, junto com a Abraji (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional. A comissão, órgão da OEA (Organização dos Estados Americanos), pode recomendar ao Brasil mudanças na legislação caso considere que há ameaça à liberdade de expressão.

A coordenadora da Article 19 no Brasil, Paula Martins, diz que "há uma clara tentativa de intimidação". Em nota divulgada ontem, a ABI (Associação Brasileira de Imprensa) afirma ser evidente que há "um cérebro no comando a centralizar a instauração dessas ações judiciais" e "a nítida intenção de dificultar o direito de ampla defesa e do contraditório".

Ato de coragem

A cientista política Maria Tereza Sadek, que pesquisa o Judiciário, diz que os juízes têm que ter "um ato de coragem para condenar os autores por litigância de má-fé". Para ela, o Judiciário "tem que cortar pela raiz, [os processos] não poderiam proliferar dessa maneira".

Taís Gasparian, advogada da **Folha**, afirma que "impressiona o fato de que as petições dessa demanda sejam praticamente idênticas e que muitas delas tenham sido distribuídas em cidades nas quais a **Folha de S. Paulo** nem mesmo circula".

Para o juiz Jayme Martins de Oliveira Neto, da 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o juizado especial foi montado para ajudar o cidadão comum no acesso à Justiça. "Quando se verifica que o sistema passa a ser utilizado de maneira que foge a esses padrões, ou por ma-fé ou porque os argumentos são repetitivos, idênticos em pontos distantes do país, o sistema passa a ser desvirtuado com evidente prejuízo para a defesa", diz Neto, que atuou durante anos em juizados especiais.

Em editorial publicado ontem sob o título "Empresário quer intimidar a imprensa", o jornal "O Estado de S. Paulo" afirma que, "felizmente, os magistrados encarregados de julgar esses processos já perceberam a má-fé dos reclamantes".

Sob o título "Conspiração", editorial de "O Globo" na última sexta-feira diz que o caso "representa, na verdade, uma ação arquitetada, usando métodos espúrios, contra a liberdade de expressão e de imprensa".
O advogado José Paulo Cavalcanti Filho, ministro interino da Justiça no governo Sarney, diz que há "um movimento conduzido pela própria igreja, um instrumento de pressão para desestimular outros meios de comunicação" [a tratar dos negócios da Igreja Universal].
A **Folha** procurou o departamento jurídico da Record e os advogados da Universal, mas eles não se pronunciaram até o fechamento desta edição.

212

Texto Anterior: Memória: Receita Federal auditou contas de 9 partidos
Próximo Texto: Íntegra: ABI vê armação em ações e dano à democracia
Índice

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

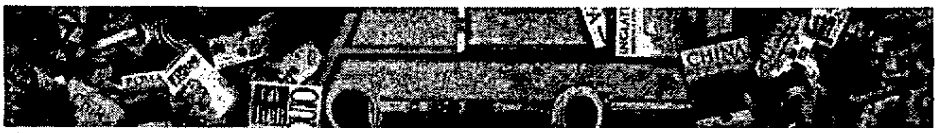

São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008 FOLHA DE S.PAULO brasil

Texto Anterior | Próximo Texto | Índice

íntegra

ABI vê armação em ações e dano à democracia

DA REDAÇÃO

Leia a íntegra da nota divulgada ontem pela ABI e assinada pelo presidente da entidade, Mauricio Azêdo.

★

"Como a mais antiga associação de imprensa do país e devotada desde a sua fundação, em 7 de abril de 1908, à defesa da liberdade de informação e de expressão, a Associação Brasileira de Imprensa acompanha com extremada preocupação o conjunto de ações judiciais ajuizadas contra os jornais **Folha de S.Paulo** e "A Tarde", de Salvador, e contra a jornalista Elvira Lobato, repórter da **Folha**, por pastores e fiéis da Igreja Universal do Reino de Deus, que desencadearam contra esses órgãos e contra essa jornalista uma campanha de intimidação e coerção sem precedentes na história da comunicação no Brasil.

Ao longo de sua existência, o país conheceu a fúria repressiva do poder do Estado contra a liberdade de imprensa, como se deu sob o Estado Novo e sob a ditadura militar que nos infelicitou entre 1964 e 1985, mas jamais assistira a uma investida partida da própria sociedade civil contra a liberdade de informação com a abrangência e o conteúdo desta que se materializa nas ações judiciais armadas contra esses jornais e contra essa jornalista. Através desse procedimento, buscam os autores de tais ações obter a cobertura do Poder Judiciário para cercear e condicionar o exercício do direito de informação.

Numa evidência de que há um cérebro e um comando a centralizar a instauração dessas ações judiciais, seus autores estão espalhados por quase 20 Estados da Federação, no caso da **Folha de S. Paulo**, e ajuizaram esses feitos em municípios longínquos, numa clara demonstração de que a ação assim coordenada tem por objetivo dificultar a defesa da parte adversa. Há a nítida intenção de dificultar o direito de ampla defesa e do contraditório assegurado pela Constituição, em face da disposição da lei processual de que o alegado na inicial será tido como procedente se não houver contestação, ainda que se ressalve, nesta hipótese, a formulação de convicção própria pelo juiz.

A existência de um comando na ação liberticida fica patente também em outros aspectos desse conjunto de ações, que repetem a mesma redação em quase todas as petições, à

exceção de umas poucas, fazendo a mesma descrição, exibindo os mesmos argumentos e formulando as mesmas postulações, entre as quais a concessão do benefício da justiça gratuita, para livrar os autores dos ônus materiais de sua iniciativa. Salvo um ou outro caso, em que se reclama o pagamento de indenizações por danos morais que variam de R$ 10.000,00 a 12.000,00, os demandantes fixam o valor do pleiteado em R$ 1.000,00, para diminuir o montante de seu desembolso na hipótese de negação do pedido de beneficio da justiça gratuita pelo juiz da causa.

Subscritas por pastores mobilizados pela Igreja Universal como um encargo de seu ofício religioso ou por fiéis convocados para tal missão, essas ações constituem em seu conjunto intolerável agressão à ordem democrática, pelo empenho em substituir o exercício de direitos consagrados pela legislação, especialmente o direito de resposta, por alternativa que, embora aparentemente abrigada pelas leis do país, subtrai o direito de ampla defesa estabelecido pela Constituição. É grave e preocupante que tal se faça sob o pálio de uma confissão religiosa, que se porá acima do olhar dissonante dos que não a professam e da visão crítica com que estes a encarem.

A ABI dirige-se aos magistrados responsáveis pelo julgamento dessas ações para alertá-los acerca dos danos que o deferimento do pleiteado pode causar à democracia no país, objeto de um processo de construção ainda não encerrado e que deixou ao longo da recente história do Brasil não poucas vítimas e não poucos mártires.

Apela também a ABI aos cidadãos comuns e às instituições representativas dos diferentes segmentos da sociedade para que manifestem a esses magistrados a sua preocupação com a decisão que deverão tomar em cada causa, que não afeta apenas a **Folha de S.Paulo**, "A Tarde" e a jornalista Elvira Lobato, mas principalmente a integridade da democracia no país. Com esse fim, a ABI divulgará proximamente em seu site (www.abi.org.br) os nomes desses juízes e os endereços desses juizados, para viabilizar a manifestação dos cidadãos ofendidos por essa ação antidemocrática.

Por fim apela a ABI à Anistia Internacional para que desencadeie um movimento mundial de solidariedade com os jornais e a jornalista ora ameaçados."

Texto Anterior: Universal quer intimidar, dizem entidades
Próximo Texto: Frase
Índice

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Folhapress.

214

estadao.com.br
19 de Fevereiro de 2008 | Atualizado às 10:21h

TEMPO São Paulo 28°C 17°C Umidade: 67% Outras Cidades >>

MERCADO US$ Comercial: R$ 1,736 | 18/02
US$ Paralelo: R$ 1,850 | 18/02
Ibovespa: 62801,4 | 18/02
Hora: | Fonte: AE | delay: 30'

296

Terça-Feira, 19 de Fevereiro de 2008 | **Versão Impressa**

0 comentário(s)

Avalie esta Notícia 2 votos

Entulho autoritário

Tamanho do texto? A A A A

O Brasil se redemocratizou, revogou a Lei de Segurança Nacional, derrubou a Lei de Greve, mas ainda convive com a Lei de Imprensa na condição de um dos únicos países do mundo a impor restrições à liberdade de expressão, contrariando recomendação da ONU em prol da criação de leis que facilitem às sociedades o acesso à informação.

Cansado de tentar acabar com a lei via Congresso, o deputado Miro Teixeira entrará hoje no Supremo Tribunal Federal, em nome do PDT, com um pedido de revogação, alegando que a legislação, em vigor há mais de 40 anos, fere a Constituição de 1988 em diversos artigos que asseguram a liberdade de imprensa e de expressão e o direito à informação.

"É uma vergonha que o Brasil ainda conviva com algo que é produto de um Estado autoritário, instrumento violento de restrição das liberdades civis em geral e da liberdade de comunicação em particular."

A realidade política mudou, o processo de aperfeiçoamento das comunicações se acelerou, mas o Brasil ficou na contramão do mundo e da realidade atual.

O Congresso avaliza a situação. Há anos os parlamentares não só arrumam justificativas para mantê-la como, de quando em vez, aparece alguém querendo impor ainda mais restrições.

A razão, na opinião de Miro, primeiro ministro das Comunicações do governo Luiz Inácio da Silva, é uma só: teressa às autoridades."

O deputado, na condição de advogado do PDT, apresenta uma "argüição de descumprimento de preceito fundamental" da Constituição porque não pode entrar com ação de inconstitucionalidade contra leis anteriores à Carta e a Lei de Imprensa foi editada em 1967, nos primórdios da fase mais dura do regime militar.

Ele preparou uma alentada petição de 50 páginas, onde cita juristas e votos já proferidos na Justiça sobre a caducidade da Lei de Imprensa frente à Constituição, invoca a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demonstra como a legislação se mostra "imprestável" até mesmo para a resolução de conflitos decorrentes de agressão a outros direitos fundamentais.

A proteção a crimes contra a honra já está contemplada no Código Penal, sendo que a Lei de Imprensa prevê penas mais severas aos jornalistas que as previstas para o restante dos cidadãos.

Quanto às indenizações por danos morais, tampouco têm sido acolhidas na proporção das "tarifas" previstas pela Lei de Imprensa.

Miro Teixeira registra como preceito constitucional agredido pela Lei de Imprensa a figura da "exceção da verdade". Por esse instrumento, quem for processado por determinadas autoridades públicas, entre elas o presidente da República, não pode produzir provas de que disse a verdade. Pode, no máximo, se retratar ou se defender.

Isso - aqui o deputado cita Aliomar Baleeiro - "faz do presidente e de outros funcionários graúdos umas

criaturas divinas e intocáveis, acima do bem e do mal, cujos crimes e fatos desabonadores, embora verdadeiros, não podem ser denunciados ou comentados".

Recorre também à lição de Nelson Hungria, que serve à perfeição para outras questões em pauta: "Nos países não empolgados pelo autoritarismo estatal, o exercício dos cargos públicos, criados para servir ao interesse coletivo, não pode deixar de ficar exposto à censura pública, à sindicância do cidadão em geral."

Por incrível que pareça nos dias de hoje, a Lei de Imprensa permite a apreensão e destruição de impressos, o que obviamente se configura censura prévia. Mesmo quando determinada pela Justiça, cujas decisões não estão livres do vício do arbítrio.

A anacrônica legislação também prevê penalidades para a "subversão da ordem política e social" a notícias ou publicações assim subjetivamente consideradas. Hoje juiz algum, em sã consciência, aplicaria esse dispositivo. Mas ele está lá, como assombração, podendo ser usado por eventuais insanos e inconscientes no tocante ao direito primeiro, não da imprensa, mero instrumento, mas do cidadão.

Por fim, no arremate da petição, Miro Teixeira diz que pode gerar estranheza um partido político recorrer à Justiça e não ao Congresso para revogar uma legislação.

Alega, porém, a dificuldade de resto exposta no fracasso das inúmeras tentativas de pôr o assunto na pauta do Legislativo e vai buscar a explicação em O Príncipe, de Maquiavel.

"Não há coisa mais difícil nem de êxito mais duvidoso, nem mais perigosa, do que o estabelecimento de novas leis. O novo legislador terá por inimigos todos aqueles a quem as antigas leis beneficiavam, e terá tímidos defensores nos que forem beneficiados pelo novo estado das coisas."

O GLOBO Terça-feira, 19 de fevereiro de 2008 Pág. 9

O País

ABI: ações da Igreja Universal ameaçam liberdade de expressão

Associação vê campanha de intimidação sem precedentes e faz apelo a juízes

A Associação Brasileira de Imprensa (ABI) manifestou ontem "extremada preocupação" com o conjunto de ações judiciais movidas por fiéis e pastores da Igreja Universal do Reino de Deus (Iurd) para tentar intimidar jornais e repórteres. Em ações em comarcas de 20 estados, mas com trechos idênticos em alguns deles, seguidores e pastores da Igreja Universal processam a "Folha de S.Paulo" e a repórter Elvira Lobato por causa de reportagem sobre o império empresarial montado por Edir Macedo, fundador da Iurd.

Pessoas ligadas à Universal também estão processando o jornal "Extra" e seu diretor de Redação, Bruno Thys, e a Agência A Tarde, da Bahia, por causa de reportagem sobre ataque de um pastor a uma imagem sacra.

A ABI disse considerar que essas ações são grave ameaça à liberdade de informação e de expressão e pediu à Anistia Internacional um movimento mundial em defesa dos jornais e da jornalista. Anteontem, a Rede Record, ligada à Igreja Universal, usou fiéis para atacar Elvira, as reportagens e também O GLOBO, que publicou informações sobre os processos contra a jornalista e o "Extra".

Para a ABI, pastores e fiéis da Igreja Universal "desencadearam contra esses órgãos e contra a jornalista uma campanha de intimidação e coerção sem precedentes na história da comunicação no Brasil".

A nota, assinada por Maurício Azêdo, presidente da ABI, diz ainda: "Ao longo de sua existência, o país conheceu a fúria repressiva do poder do Estado contra a liberdade de imprensa, como se deu sob o Estado Novo e sob a ditadura militar que nos infelicitou entre 1964 e 1985, mas jamais assistira a uma investida partida da própria sociedade civil contra a liberdade de informação, com a abrangência e o conteúdo desta que se materializa nas ações judiciais armadas contra esses jornais e contra essa jornalista. Através desse procedimento, buscam os autores de tais ações obter a cobertura do Poder Judiciário para cercear e condicionar o exercício do direito de informação".

Para a ABI, está claro "que há um cérebro e um comando a centralizar a instauração dessas ações judiciais", lembrando que seus autores estão espalhados por quase 20 estados, no caso da "Folha de S.Paulo", e municípios longínquos para dificultar a defesa. "Há a nítida intenção de dificultar o direito de ampla defesa e do contraditório assegurado pela Constituição, em face da disposição da lei processual de que o alegado na inicial será tido como procedente se não houver contestação, ainda que se ressalve, nesta hipótese, a formulação de convicção própria pelo juiz".

Depois de citar indícios de uma ação orquestrada, a ABI diz que os processos são, "em seu conjunto, intolerável agressão à ordem democrática, pelo empenho em substituir o exercício de direitos consagrados pela legislação, especialmente o direito de resposta, por alternativa que, embora aparentemente abrigada pelas leis do país, subtrai o direito de ampla defesa estabelecido pela Constituição. É grave e preocupante que tal se faça sob o pálio de uma confissão religiosa, que se porá acima do olhar dissonante dos que não a professam e da visão crítica com que estes a encarem".

A ABI manifesta preocupação com a decisão dos magistrados, dizendo que a decisão deles afeta não apenas os jornais e jornalistas citados, "mas principalmente a integridade da democracia no país". A entidade anuncia na nota que divulgará em seu site (www.abi.org.br) os nomes desses juízes e os endereços desses juizados, para viabilizar a manifestação dos cidadãos sobre as ações da Igreja Universal.

Índice de Jornais

Opinion of the Supreme Court, March 9, 1964

New York Times Company v. Sullivan

CITE AS 84 S.CT. 710 (1964)

THE NEW YORK TIMES COMPANY,
PETITIONER,
V.
L. B. SULLIVAN.

RALPH D. ABERNATHY ET AL.,
PETITIONERS,
V.
L. B. SULLIVAN.

NOS. 39, 40.

Argued Jan. 6 and 7, 1964.
Decided March 9, 1964.
376 U.S. 254

William P. Rogers and Samuel R. Pierce, Jr., New York City, for petitioner in No. 40.

Herbert Wechsler, New York City, for petitioners in No. 39.

M. Roland Nachman, Jr., Montgomery, Ala., for respondent.

Mr. Justice Brennan delivered the opinion of the Court.

We are required in this case to determine for the first time the extent to which the constitutional protections for speech and press limit a State's power to award damages in a libel action brought by a public official against critics of his official conduct.

Respondent L. B. Sullivan is one of the three elected Commissioners of the City of Montgomery, Alabama. He testified that he was "Commissioner of Public Affairs and the duties are supervision of the Police Department, Fire Department of Scales." He brought this civil libel action against the four individual petitioners, who are Negroes and Alabama clergymen, and against petitioner the New York Times Company, a New York corporation which publishes the *New York Times* a daily newspaper. A jury in the Circuit Court of Montgomery County awarded him damages of $500,000, the full amount claimed, against all the petitioners, and the Supreme Court of Alabama affirmed. 273 Ala. 656, 144 So.2d 25.

Respondent's complaint alleged that he had been libeled by statements in a full-page advertisement that was carried in the *New York Times* on March 29, 1960.[1] Entitled "Heed Their Rising Voices," the advertisement began by stating that "As the whole world knows by now, thousands of Southern Negro students are engaged in widespread non-violent demonstrations in positive affirmation of the right to live in human dignity as guaranteed by the U.S. Constitution and the Bill of Rights." It went on to charge that

in "their efforts to uphold these guarantees, they are being met by an unprecendented wave of terror by those who would deny and negate that document which the whole world looks upon as setting the pattern for modern freedom. * * *" Succeeding paragraphs purported to illustrate the "wave of terror" by describing certain alleged events. The text concluded with an appeal for funds for three purposes: support of the student movement, "the struggle for the right-to-vote," and the legal defense of Dr. Martin Luther King, Jr., leader of the movement, against a perjury indictment then pending in Montgomery.

The text appeared over the names of 64 persons, many widely known of their activities in public affairs, religion, trade unions, and the performing arts. Below these names, and under a line reading "We in the south who are struggling daily for dignity and freedom warmly endorse this appeal," appeared the names of the four individual petitioners and of 16 other persons, all but two of whom were identified as clergymen in various Southern cities. The advertisement was signed at the bottom of the page by the "Committee to Defend Martin Luther King and the Struggle for Freedom in the South," and the officers of the Committee were listed.

Of the 10, paragraphs of text in the advertisement, the third and a portion of the sixth were the basis of respondent's claim of libel. They read as follows:

Third paragraph:

"In Montgomery, Alabama, after students sang 'My Country, 'Tis of Thee' on the State Capitol steps, their leaders were expelled from school, and truckloads of police armed with shotguns and tear-gas ringed the Alabama State College Campus. When the entire student body protested to state authorities by refusing to re-register, their dining hall was padlocked in an attempt to starve them into submission."

[1] A replica of the advertisement follows this document.

Sixth paragraph:

"Again and again the Southern violators have answered Dr. King's peaceful protests with intimidation and violence. They have bombed his home almost killing his wife and child. They have assaulted his person. They have arrested him seven times—for 'speeding,' 'loitering' and similar 'offenses.' And now they have changed him with 'perjury'—a *felony* under which they could imprison him for *ten years*. * * *"

Although neither of these statements mentions respondent by name, he contended that the word "police" in the third paragraph referred to him as the Montgomery Commissioner who supervised the Police Department, so that he was being accused of "ringing" the campus with police. He further claimed that the paragraph would be read as imputing to the police, and hence to him, the padlocking of the dining hall in order to starve the students into submission.[2] As to the sixth paragraph, he contended that since arrests are ordinarily made by the police, the statement "They have arrested [Dr. King] seven times" would be read as referring to him; he further contended that the "They" who did the arresting would be equated with the "They" who committed the other described acts and with the "Southern violators." Thus, he argued, the paragraph would be read as accusing the Montgomery police, and hence him, of answering Dr. King's protests with "intimidation and violence," bombing his home, assaulting his person, and

charging him with perjury. Respondents testified that they read some or all of the statements as referring to him in his capacity as Commissioner.

It is uncontroverted that some of the statements contained in the two paragraphs were not accurate descriptions of events which occurred in Montgomery. Although Negro students staged a demonstration on the State Capital steps, they sang the National Anthem and not "My Country, 'Tis of Thee." Although nine students were expelled by the State Board of Education, this was not for leading the demonstration at the Capitol, but for demanding service at a lunch counter in the Montgomery County Courthouse on another day. Not the entire student body, but most of it, had protested the expulsion, not by refusing to register, but by boycotting classes on a single day; virtually all the students did register for the ensuing semester. The campus dining hall was not padlocked on any occasion, and the only students who may have been barred from eating there were the few who had neither signed a preregistration application nor requested temporary meal tickets. Although the police were deployed near the campus, and they were not called to the campus in connection with the demonstration on the State Capitol steps, as the third paragraph implied. Dr. King had not been arrested seven times, but only four; and although he claimed to have been assaulted some years earlier in connection with his arrest for loitering outside a courtroom, one of the officers who made the arrest denied that there was such an assault.

On the premise that the charges in the sixth paragraph could be read as referring to him, respondent was allowed to prove that he had not participated in the events described. Although Dr. King's home had in fact been bombed twice when his wife and child were there, both of these occasions antedated respondent's tenure as Commissioner, and the police were not only not implicated in the bombings, but had made every effort to apprehend those who were. Three of Dr. King's four arrests took place before respondent became Commissioner. Although Dr. King had in fact been indicted (he was subsequently acquitted) on two counts of perjury, each of which carried a possible five-year sentence, respondent had nothing to do with procuring the indictment.

Respondent mad no effort to prove that he suffered actual pecuniary loss as a result of the alleged libel.[3] One of his witnesses, a former employer, testified that if he had believed the statements, he doubted whether he "would want to be associated with anybody who would be a party to such things that are stated in that ad," and that he would not re-employ respondent if he believed "that he allowed the Police Department to do the things that the paper say he did." But neither this witness nor any of the others testified that he had actually believed the statements in their supposed reference to respondent.

[2] Respondent did not consider the charge of expelling the students to be applicable to him, since "that responsibility rests with the State Department of Education."

[3] Approximately 394 copies of the edition of the *Times* containing the advertisement were circulated in Alabama. Of these, about 35 copies were distributed in Montgomery County. The total circulation of the Times for that day was approximately 650,000 copies.

The cost of the advertisement was approximately $4800, and it was published by the *Times* upon an order from a New York advertising agency acting for the signatory Committee. The agency submitted the advertisement with a letter from A. Philip Randolph, Chairman of the Committee, certifying that the persons whose names

appeared on the advertisement had given their permission. Mr. Randolph was known to the *Times'* Advertising Acceptability Department as a responsible person, and in accepting the letter as sufficient proof of authorization it followed its established practice. There was testimony that the copy of the advertisement which accompanied the letter listed only the 64 names appearing under the text, and that the statement, "We in the south * * * warmly endorse this appeal," and the list of names thereunder, which included those of the individual petitioners, were subsequently added when the first proof of the advertisement was received. Each of the individual petitioners testified that he had not authorized the use of his name, and that he had been unaware of its use until receipt of respondent's demand for a retraction. The manager of the Advertising Acceptability Department testified that he had approved the advertisement for publication because he knew nothing to cause him to believe that anything in it was false, and because it bore the endorsement of "a number of people who are well known and whose reputation" he "had no reason to question." Neither he nor anyone else at the *Times* made an effort to confirm the accuracy of the advertisement, either by checking it against recent Times news stories relating to some of the described events or by any other means.

Alabama law denies a public officer recovery of punitive damages in a libel action brought on account of a publication concerning his official conduct unless he first makes a written demand for a public retraction and the defendant fails or refuses to comply. Alabama Code, Tit. 7, § 914. Respondent served such a demand upon each of the petitioners. None of the individual petitioners responded to the demand, primarily because each took the position that he had not authorized the use of his name on the advertisement and therefore had not published the statements that respondent alleged had libeled him. The Times did not publish a retraction in response to the demand but wrote respondent a letter stating, among other things, that "we * * * are somewhat puzzled as to how you think the statements in any way reflect on you," and "you might, if you desire, let us know in what respect you claim that the statements in the advertisement reflect on you." Respondent filed this suit a few days later without answering the letter. The Times did, however, subsequently publish a retraction of the advertisement upon the demand of Governor John Patterson of Alabama, who asserted that the publication charged him with "grave misconduct and * * * improper actions and omissions as Governor of Alabama and Ex-Officio Chairman of the State Board of Education of Alabama. "When asked to explain why there had been a retraction for the Governor but not for respondent, the Secretary of the Times testified: "We that because we didn't want anything that was published by the *The Times* to be a reflection on the State of Alabama and the Governor was, as far as we could see, the embodiment of the State of Alabama and the proper representative of the State and, furthermore, we had by that time learned more of the actual facts which the ad purported to recite and, finally, the ad did refer to the action of the State authorities and the Board of Education presumably of which the Governor is the ex-officio chairman * * *." On the other hand, he testified that he did not think that "any of the language in there referred to Mr. Sullivan."

The trial judge submitted the case to the jury under instructions that the statements in the advertisement were "libelous per se" and were not privileged, so that petitioners might be held liable if the jury found that they had published the advertisement and that the statements were made "of concerning" respondent. The jury was instructed that, because the statements were libelous *per se*, the law * * * implies legal injury from the bare fact of publication itself," "falsity and malice are presumed," general damages need

not be alleged or proved but are presumed," and "punitive damages may be awarded by the jury even though the amount of actual damages is neither found nor shown." An award of punitive damages—as distinguished from "general" damages, which are compensatory in nature—apparently Alabama law, and the judge charged that "mere negligence or carelessness is not evidence of actual malice or malice in fact, and does not justify an award of exemplary or punitive damages." He refused to charge, however, that the jury must be "convinced" of malice, in the sense of "actual intent" to harm or "gross negligence and recklessness," to make such an award, and he also refused to require that a verdict for respondent differentiate between compensatory and punitive damages. The judge rejected petitioners' contention that his rulings abridged the freedoms of speech and of the press that are guaranteed by the First and Fourteenth Amendments.

In affirming the judgment, the Supreme Court of Alabama sustained the trial judge's rulings and instructions in all respects. 273 Ala. 656, 144 So.2d. 25. It held that "[w]here the words published tend to injure a person libeled by them in his reputation, profession, trade or business, or charge him with an indictable offense, or tends to bring the indictable offense, or tends to bring the individual into public contempt," they are "libelous per se" that "the matter complained of is, under the above doctrine, libelous per se, if it was published of and concerning the plaintiff;" and that it was actionable without "proof of pecuniary injury * * *, such injury being implied." Id., at 673, 676, 144 So.2d, at 37, 41. It approved the trial court's ruling that the jury could find that statements to have been made "of and concerning" respondent, stating: "We think it common knowledge that the average person knows that municipal agents, such as police and firemen, and others, are under the control and direction of the city governing body, and more particularly under the direction and control of a single commissioner. In measuring the performance or deficiencies of such groups praise or criticism is usually attached to the official in complete control of the body." Id., at 674–675, 144 So.2d at 39. In sustaining the trial court's determination that the verdict was not excessive, the court said that malice could be inferred from the *Times* "irresponsibility" in printing the advertisement while "*The Times* in its own files had articles already published which would have demonstrated the falsity of the allegations in the advertisement"; from the *Times'* failure to retract for respondent while retracting for the Governor, whereas the falsity of some of the allegations was then known to the *Times* and "the matter contained in the advertisement was equally false as to both parties"; and from the testimony of the *Times'* Secretary that apart from the statement that the dining hall was padlocked, he thought the two paragraphs were "substantially correct." Id., at 686–687, 144 So.2d, at 50–51. The court reaffirmed a statement in an earlier opinion that "There is no legal measure of damages in case of this character." Id., at 686, 144 So.2d, at 50. It rejected petitioners' constitutional contentions with the brief statements that "The First Amendment of the U.S. Constitution does not protect libelous publications" and "The Fourteenth Amendment is directed against State action and not private action." Id., at 676, 144 So.2d, at 40.

[1, 2] Because of the importance of the constitutional issues involved, we granted the separate petitions for certiorari of the individual petitioners and of the *Times*. 371 U.S. 946, 83S.Ct. 510, 9 L.Ed.2d 496. We reverse the judgment. We hold that the rule of law applied by the Alabama courts is constitutionally deficient for failure to provide the safeguards for freedom of speech and of the press that are required by the First and Fourteenth Amendments in a libel action brought by a public official against critics of his official conduct.[4] We further hold that under the proper safeguards the evidence

presented in this case is constitutionally insufficient to support the judgment for respondent.

[4] Since we sustain the contentions of all the petitioners under the First Amendment's guarantees of freedom of speech and of the press as applied to the States by the Fourteenth Amendment, we do not decide the questions presented by the other claims of violation of the Fourteenth Amendment. The individual petitioners contend that the judgment against them offends the Due Process Clause because there was no evidence to show that they had published or authorized the publication of the alleged libel, and that the Due Process and Equal Protection Clauses were violated by racial segregation and racial bias in the courtroom. The Times contends that the assumption of jurisdiction over its corporate person by the Alabama courts overreaches the territorial limits of the Due Process Clause. The latter claim is foreclosed from our review by the ruling of the Alabama courts that the *Times* entered a general appearance in the action and thus waived its jurisdictional objection; we cannot say that this ruling lacks "fair or substantial support" in prior Alabama decisions. See *Thompson v Wilson*, 224 Ala. 299, 140 So. 439 (1932); compare *N. A. A. C. P. v Alabama*, 357 U.S. 449, 454–458, 78 S.Ct. 1163, 2 L.Ed.2d 1488.

I.

[3] We may dispose at the outset of two grounds asserted to insulate the judgment of the Alabama courts from constitutional scrutiny. The first is the proposition relied on by the State Supreme Court—that "The Fourteenth Amendment is directed against State action and not private action." That proposition has no application to this case. Although this is a civil lawsuit between private parties, the Alabama courts have applied a state rule of law which petitioners claim to impose invalid restrictions on their constitutional freedoms of speech and press. It matters not that that law has been applied in a civil action and that it is common law only, though supplemented by statute. See, e. g., Alabama Code, Tit. 7, §§ 908–917. The test is not the form in which state power has been applied but, whatever the form, whether such power has in fact been exercised. See Ex parte Virginia, 100 U.S. 339, 346–47, 25 L.Ed. 676; *American Federation of Labor v. Swing*, 312 U.S. 321, 61 S.Ct. 568, 85 L.Ed. 855.

The second contention is that the constitutional guarantees of freedom of speech and of the press are inapplicable here, at least so far as the *Times* is concerned, because the allegedly libelous statements were published as part of a paid, "commercial" advertisement. The argument relies on *Valentine v. Chrestensen*, 316 U.S. 52, 62 S.Ct. 920, 86 L.Ed. 1262, where the Court held that a city ordinance forbidding street distribution of commercial and business advertising matter did not abridge the First Amendment freedoms, even as applied to a handbill having a commercial message on one side but a protest against certain official action on the other. The reliance is wholly misplaced. The Court in Chrestensen reaffirmed the constitutional protection for "the freedom of communicating information and disseminating opinion"; its holding was based upon the factual conclusions that the handbill was "purely commercial advertising" and that the protest against official action had been added only to evade the ordinance.

The publication here was not a "commercial" advertisement in the sense in which the word was used in Chrestensen. It communicated information, expressed opinion, recited grievances, protested claimed abuses, and sought financial support on behalf of a

movement whose existence and objectives are matters of the highest public interest and concern. See *N. A. A. C. P. v. Button*, 371 U.S. 415, 435, 83 S.Ct. 328, 9 L.Ed.2d 405. That the Times was paid for publishing the advertisement is as immaterial in this connection as in the fact that newspapers and books are sold. *Smith v. California* 361 U.S. 147, 150, 80 S.Ct. 215, 4 L.Ed.2d 205; cf. *Bantam Books, Inc. v. Sullivan*, 372 U.S. 58, 64, n. 6, 83S.Ct. 631, 9 L.Ed.2d 584. Any other conclusion would discourage newspapers from carrying "editorial advertisements" of this type, and so might shut off an important outlet for the promulgation of information and ideas by persons who do not themselves have access to publishing facilities—who wish to exercise their freedom of speech even though they are not members of the press. Cf. *Lovell v. City of Griffin*, 303 U.S. 444, 452, 58 S.Ct. 666, 82 L.Ed. 949; *Schneider v. State*, 308 U.S. 147, 164, 60 S.Ct. 146, 84 L.Ed. 155. The effect would be to shackle the First Amendment in its attempt to secure "the widest possible dissemination of information from diverse and antagonistic sources." *Associated Press v. United States*, 326 U.S. 1, 20, 65S.Ct. 1416, 1424, 89 L.Ed. 2013. To avoid placing such a handicap upon the freedoms of expression, we hold that if the allegedly libelous statements would otherwise be constitutionally protected from the present judgment, they do not forfeit that protection because they were published in the form of a paid advertisement.[5]

[5] See American Law Institute, Restatement of Torts, § 593, Comment b (1938).

Under Alabama law as applied in this case, a publication is "libelous per se" if the words "tend to injure a person * * in his reputation" or to "bring [him] into public contempt;" the trial court stated that the standard was met if the words are such as to "injure him in his public office, or want of official integrity, or want of fidelity to a public trust * *." The jury must find that the words were published "of and concerning" the plaintiff, but where the plaintiff is a public official his place in the governmental hierarchy is sufficient evidence to support a finding that his reputation has been affected by statements that reflect upon the agency of which he is in charge. Once "libel per se" has been established, the defendant has no defense as to stated facts unless he can persuade the jury that they were true in all their particulars. *Alabama Ride Co. v. Vance*, 235 Ala. 263, 178 So. 438(1938); *Johnson Publishing Co. v. Davis*, 271 Ala. 474, 494–495, 124 So.2d 441, 457–458 (1960). His privilege of "fair comment" for expressions of opinion depends on the truth of the facts upon which the comment is based. *Parsons v. Age-Herald Publishing Co.*, 181 Ala. 439, 450, 61 So. 345, 350 (1913). Unless he can discharge the burden of proving truth, general damages are presumed, and may be awarded without proof of pecuniary injury. A showing of actual malice is apparently a prerequisite to recovery of punitive damages, and the defendant may in any event forestall a punitive award by a retraction meeting the statutory requirements. Good motives and belief in truth do not negate an inference of malice, but are relevant only in mitigation of punitive damages if the jury chooses to accord them weight. *Johnson Publishing Co. v. Davis*, supra, 271 Ala., at 495, 124 So.2d, at 458.

The question before us in whether this rule of liability, as applied to an action brought by a public official against critics of his official conduct, abridges the freedom of speech and of the press that is guaranteed by the First and Fourteenth Amendments.

[5] Respondent relies heavily, as did the Alabama courts, on statements of this Court to the effect that the Constitution does not protect libelous publications.[6] Those statements do not foreclose our inquiry here. None of the cases sustained the use of libel laws to impose sanctions upon expression critical of the official conduct of public officials. The

dictum in *Pennekamp v. Florida*, 328 U.S. 331, 348–349, 66S.Ct. 1029, 1038, 90 L.Ed. 1295, that "when the statements amount to defamation, a judge has such remedy in damages for libel as do other public servants," implied no view as to what remedy might constitutionally be afforded to public officials. In *Beauharnais v. Illinois*, 343U.S. 250, 72 S.Ct. 725, 96 L.Ed. 919, the Court sustained an Illinois criminal libel statute as applied to a publication held to be both defematory of a racial group and "liable to cause violence and disorder." But the Court was careful to note that it "retains and exercises authority to nullify action which encroaches on freedom of utterance under the guise of punishing libel"; for "public men, are, as it were, public property," and "discussion cannot be denied and the right, as well as the duty, of criticism must not be stifled." Id., at 263–264, 72 S.Ct. at 734, 96 L.Ed. 919 and n. 18. In the only previous case that did present the question of constitutional limitations upon the power to award damages for libel of a public official, the Court was equally divided and the question was not decided. *Schenectady Union Pub. Co. v. Sweeney*, 316 U.S. 642, 62 S.Ct. 1031, 86 L.Ed. 1727. In deciding the question now, we are compelled by neither precedent nor policy to give any more weight to the epithet "libel" than we have to other "mere labels" of state law. *N. A. A. C. P. v. Button*, 371U.S. 415, 429, 83 S.Ct. 328, 9 L.Ed.2d 405. Like insurrection,[7] contempt,[8] advocacy of unlawful acts,[9] breach of the peace,[10] obscenity,[11] solicitation of legal business,[12] and the various other formulae for the repression of expression that have been challenged in this Court, libel can claim no talismanic immunity from constitutional limitations. It must be measured by standards that satisfy the First Amendment.

[6] *Konigsberg v. State Bar of California*, 366 U.S. 36, 49, and n. 10, 81 S.Ct. 997, 6 L.Ed.2d 105; *Times Film Corp. v. City of Chicago*, 365 U.S. 43, 48, 81 S.Ct. 391, 5 L.Ed.2d 403; *Roth v. United States*, 354 U.S. 476, 486–487, 77 S.Ct. 1304, 1 L.Ed.2d 1498; *Beaubarnais v. Illinois*, 343 U.S. 250, 266, 72 S.Ct. 725, 96 L.Ed. 919; *Pennekamp v. Florida*, 328 U.S. 331, 348–349, 66 S.Ct. 1029, 90 L.Ed. 1295; *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568, 572, 62 S.Ct. 766, 80 L.Ed. 1031; *Near v. Minnesota*, 283 U.S. 697, 715, 51 S.Ct. 625, 75 L.Ed. 1357.

[7] *Herndon v. Lowry*, 301 U.S. 242, 57 S.Ct. 732, 81 L.Ed. 1066.

[8] *Bridges v. California*, 314 U.S. 252, 62 S.Ct. 190, 86 L.Ed. 192; *Pennekamp v. Florida*, 328 U.S. 331, 66 S.Ct. 1029, 90L.Ed. 1295.

[9] *De Jonge v. Oregon*, 299 U.S. 353, 57 S.Ct. 255, 81 L.Ed. 278.

[10] *Edwards v. South Carolina*, 372 U.S. 229, 83 S.Ct. 680, 9L.Ed.2d 697.

[11] *Roth v. United States*, 354 U.S. 476, 77 S.Ct. 1304, 1 L.Ed.2d1498.

[12] *N. A. A. C. P. v. Button*, 371 U.S. 415, 83 S.Ct. 328, 9 L.Ed.2d405.

[6–8] The general proposition that freedom of expression upon public questions is secured by the First Amendment has long been settled by our decisions. The constitutional safeguard, we have said, "was fashioned to assure unfettered interchange of ideas for the bringing about of political and social changes desired by the people." *Roth v. United States*, 354 U.S. 476, 484, 77S.Ct. 1304, 1308, 1 L.Ed.2d 1498. "The maintenance of the opportunity for free political discussion to the end that government may be responsive to the will of the people and that changes may be obtained by lawful means, an opportunity essential to the security of the Republic, is a fundamental

principle of our constitutional system." *Stromberg v. California*, 283U.S. 359, 369, 51 S.Ct. 532, 536, 75 L.Ed. 1117. "[I]t is a prized American privilege to speak one's mind, although not always with perfect good taste, on all public institutions," *Bridges v. California*, 314 U.S. 252, 270, 62 S.Ct. 190, 197, 86 L.Ed. 192, and this opportunity is to be afforded for "vigorous advocacy" no less than "abstract discussion." *N. A. A. C. P. v. Button*, 371U.S. 415, 429, 83 S.Ct. 328, 9 L.Ed.2d 405. The First Amendment, Said Judge Learned Hand, "presupposes that right conclusions are more likely to be gathered out of a multitude of tongues, than through any kind of authoritative selection. To many this is, and always will be, folly; but we have staked upon it our all." *United States v. Associated Press*, 52 F. Supp. 362, 372 (D.C.S.D.N.Y.1943). Mr. Justice Brandeis, in his concurring opinion in *Whitney v. California*, 274U.S. 357, 375–376, 47 S.Ct. 641, 648, 71 L.Ed. 1095, gave the principle its classic formulation:

"Those who won our independence believed * * * that public discussion is a political duty; and that this should be a fundamental principle of the American government. They recognized the risks to which all human institutions are subject. But they knew that order cannot be secured merely through fear of punishment for its infraction; that it is hazardous for its infraction; that it is hazardous to discourage thought, hope and imagination; that fear breeds repression; that repression breeds hate; that hate menaces stable government; that the path of safety lies in the opportunity to discuss freely supposed grievances and proposed remedies; and that the fitting remedy for evil counsels is good ones. Believing in the power of reason as applied through public discussion, they eschewed silence coerced by law—the argument of force in its worst form. Recognizing the occasional tyrannies of governing majorities, they amended the Constitution so that free speech and assembly should be guaranteed."

[9] Thus we consider this case against the background of a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust, and wide-open, and that it may well include vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials. See *Terminiello v. Chicago*, 337 U.S. 1, 4, 69 S.Ct. 894, 93 L.Fd. 1131; *De Jonge v. Oregon*, 299 U.S. 353, 365, 57 S.Ct. 255, 81 L.Ed. 278. The present advertisement, as an expression of grievance and protest on one of the major public issues of our time, would seem clearly to qualify for the constitutional protection. The question is whether it forfeits that protection by the falsity of some of its factual statements and by its alleged defamation of respondent.

[10] Authoritative interpretations of the First Amendment guarantees have consistently refused to recognize an exception for any test of truth—whether administered by judges, juries, or administrative officials—and especially one that puts the burden of proving truth on the speaker. Cf. *Speiser v. Randall*, 357 U.S. 513, 525–526, 78 S.Ct. 1332, 2 L.Ed.2d 1460. The constitutional protection does not turn upon "the truth, popularity, or social utility of the ideas and beliefs which are offered." *N. A. A. C.P. v. Button*, 371 U.S. 415, 445, 83 S.Ct. 328, 344, 9 L.Ed.2d 405. As Madison said, "Some degree of abuse is inseparable from the proper use of every thing; and in no instance is this more true than in that of the press." *4 Elliot's Debates on the Federal Constitution* (1876), p. 571. In *Cantwellv. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310, 60 S.Ct. 900, 906, 84 L.Ed. 1213, the Court declared:

"In the realm of religious faith, and in that of political belief, sharp differences arise. In both fields the tenets of one man may seem the rankest error to his neighbor. To

persuade others to his own point of view, the pleader, as we know, at times, resorts to exaggeration, to vilification of men who have been, or are, prominent in church or state, and even to false statement. But the people of this nation have ordained in the light of history, that, in spite of the probability of excesses and abuses, these liberties are, in the long view, essential to enlightened opinion and right conduct on the part of the citizens of a democracy."

227

That erroneous statement is inevitable in free debate, and that it must be protected if the freedoms of expression are to have the "breathing space" that they need * * * to survive," *N. A.A. C. P. v. Button*, 371 U.S. 415, 433, 83 S.Ct. 328, 338, 9 L.Ed.2d 405, was also recognized by the Court of Appeals for the District of Columbia Circuit in *Sweeney v. Patterson*, 76 U.S.App.D.C. 23, 24, 128 F.2d 457, 458 (1942), cert. denied, 317 U.S. 678, 63 S.Ct. 160, 87 L.Ed. 544. Judge Edgerton spoke for a unanimous court which affirmed the dismissal of a Congressmen's libel suit based upon a newspaper article charging him with anti-Semitism in opposing a judicial appointment. He said:

[13] See also Mill, *On Liberty* (Oxford: Blackwell, 1947), at 47:

"* * * [T]o argue sophistically, to suppress facts or arguments, to misstate the elements of the case, or misrepresent the opposite opinion * * * all this, even to the most aggravated degree, is so continually done in perfect good faith, by persons who are not considered, and in many other respects may not deserve to be considered, ignorant or incompetent, that it is rarely possible, on adequate grounds, conscientiously to stamp the misrepresentation as morally culpable; and still less could law presume to interfere with this kind of controversial misconduct."

"Cases which impose liability for erroneous reports of the political conduct of officials reflect the obsolete doctrine that the governed must not criticize their governors. * * * The interest of the public here outweighs the interest of appellant or any other individual. The protection of the public requires not merely discussion, but information. Political conduct and views which some respectable people approve, and others condemn, are constantly imputed to Congressman. Errors of fact, particularly in regard to a man's mental states and processes, are inevitable. * * * Whatever is added to the field of libel is taken from the field of free debate."[13]

[11, 12] Injury to official reputation error affords no more warrant for repressing speech that would otherwise be free than does factual error. Where judicial officers are involved, this Court has held that concern for the dignity and reputation of the courts does not justify the punishment as criminal contempt of criticism of the judge or his decision. *Bridges v. California*, 314U.S. 252, 62 S.Ct. 190, 86 L.Ed. 192. This is true even though the utterance contains "half-truths" and "misinformation." *Pennekamp v. Florida*, 328U.S. 331, 342, 343, n. 5, 345, 66 S.Ct. 1029, 90L.Ed. 1295. Such repression can be justified, if at all, only by a clear and present danger of the obstruction of justice. See also *Craig v. Harney*, 331 U.S. 367, 67 S.Ct. 1249, 91 L.Ed. 1546; *Woodv. Georgia*, 370 U.S. 375, 82 S.Ct. 1364, 8 L.Ed.2d569. If judges are to be treated as "men of fortitude, able to thrive in a hardy climate," *Craig v. Harney*, supra, 331 U.S., at 376, 67 S.Ct., at 1255, 91 L.Ed. 1546, surely the same must be true of other government officials, such as elected city commissioners.[14] Criticism of their official conduct does not lose its constitutional protection merely because it is effective criticism and hence diminishes their official reputations.

[13, 14] If neither factual error nor defamatory content suffices to remove the constitutional shield from criticism of official conduct, the combination of the two elements is no less inadequate. This is the lesson to be drawn from the great controversy over the Sedition Act of 1798, 1 Stat. 596, which first crystallized a national awareness of the central meaning of the First Amendment. See Levy, *Legacy of Suppression* (1960), at 258 et seq.; Smith, *Freedom's Fetters* (1956), at 426, 431 and *passim*. That statute made it a crime, punishable by a $5,000 fine and five years in prison, "if any person shall write, print, utter or publish * * * any false, scandalous and malicious writing and writings against the government of the United States, or either house of the Congress * * *, or the President * * *, with intent to defame * * * or to bring them, or either of them, into contempt or disrepute; or to excite against them, or either or any of them, the hatred of the good people of the United States." The Act allowed the defendant the defense of truth, and provided that the jury were to be judges both of the law and the facts. Despite these qualifications, the Act, was vigorously condemned as unconstitutional in an attack joined in by Jefferson and Madison. In the famous Virginia Resolutions of 1798, the General Assembly of Virginia resolved that it

228 c

"doth particularly protest against the palpable and alarming infractions of the Constitution, in the two late cases of the 'Alien and Sedition Acts,' passed at the last session of Congress * * *. [The Sedition Act] exercises * * * a power not delegated by the Constitution, but, on the contrary, expressly and positively forbidden by one of the amendments thereto—a power which, more than any other, ought to produce universal alarm, because it is levelled against the right of freely examining public characters and measures, and of free communication among the people thereon, which was ever been justly deemed the only effectual guardian of every other right." *4 Elliot's Debates*, supra, pp. 553–554.

[14] The climate in which public officials operate, especially during a political campaign, has been described by one commentator in the following terms: "Charges of gross incompetence, disregard of the public interest, communist sympathies, and the like usually have filled the air; and hints of bribery, embezzlement, and other criminal conduct are not infrequent." Noel, *Defamation of Public Officers and Candidates*, 49 Col.L.Rev. 875 (1949).

For a similar description written 60 years earlier, see Chase, *Criticism of Public Officers and Candidates for Office*, 23 Am.L.Rev. 346 (1889).

Madison prepared the Report in support of the protest. His premise was that the Constitution created a form of government under which "The people, not the government, possess the absolute sovereignty." The structure of the government dispersed power in reflection of the people's distrust of concentrated power, and of power itself at all levels. This form of government was "altogether different" from the British form, under which the Crown was sovereign and the people were subjects. "Is it not natural and necessary, under such different circumstances," he asked, "that a different degree of freedom in the use of the press should be contemplated?" *Id.*, pp. 569–570. Earlier, in a debate in the House of Representatives, Madison had said: "If we advert to the nature of Republican Government, we shall find that the censorial power is in the people over the Government, and not in the Government over the people." *4 Annals of Congress*, p. 934 (1794). Of the exercise of that power by the press, his Report said: "In every state, probably, in the Union, the press has exerted a freedom in canvassing the merits and measures of public men, of every description, which has not

been confined to the strict limits of the common law. On this footing the freedom of the press has stood; on this foundation it yet stands * * *." *4 Elliot's Debates*, supra, p. 570. The right of free public discussion of the stewardship of public officials was thus, in Madison's view, a fundamental principle of the American form of government.[15]

229

Although the Sedition Act was never tested in this Court,[16] the attack upon its validity has carried the day in the court of history. Fines levied in its prosecution were repaid by Act of Congress on the ground that it was unconstitutional. See, e. g., Act of July 4, 1840, c. 45, 6 Stat. 802, accompanied by H.R. Rep. No. 86, 26th Cong., 1st Sess. (1840). Calhoun, reporting to the Senate on February 4, 1836, assumed that its invalidity was a matter "which no one now doubts." Report with Senate bill No. 122, 24th Cong., 1st Sess., p. 3. Jefferson, as President, pardoned those who had been convicted and sentenced under the Act and remitted their fines, stating: "I discharged every person under punishment or prosecution under the sedition law, because I considered, and now consider, that law to be a nullity, as absolute and as palpable as if Congress had ordered us to fall down and worship a golden image." Letter to Mrs. Adams, July 22, 1804, *4 Jefferson's Works* (Washington ed.), pp. 555, 556. The invalidity of the Act has also been assumed by Justices of this Court. See Holmes, J., dissenting and joined by Brandeis, J., in *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616, 630, 40S. Ct. 17, 63 L.Ed. 1173; Jackson, J., dissenting in *Beauharnais v. Illinois*, 343 U.S. 250, 288–289, 72S.Ct. 725, 96 L.Ed. 919; Douglas, *Constitutional Limitations* (8th ed., Carrington, 1927), pp. 899–900; Chafee, *Free Speech in the United States* (1942), pp. 27–28. These views reflect a broad consensus that the Act, because of the restraint it imposed upon criticism of government and public officials, was inconsistent with the First Amendment.

[15] There is no force in respondent's argument that the constitutional limitations implicit in the history of the Sedition Act apply only to Congress and not to the States. It is true that the First Amendment was originally addressed only to action by the Federal Government, and that Jefferson, for one, while denying the power of Congress "to control the freedom of the press," recognized such a power in the States. See the 1804 Letter to Abigail Adams quoted in *Dennis v. United States*, 341 U.S. 494, 522, n. 4, 71 S.Ct. 857, 95 L.Ed. 1137 (concurring opinion). But this distinction was eliminated with the adoption of the Fourteenth Amendment and the application to the States of the First Amendment's restrictions. See e. g., *Gitlow v. New York*, 268 U.S. 652, 666, 45 S.Ct. 625, 69 L.Ed. 1138; *Schneider v. State*, 308 U.S. 147, 160, 60 S.Ct. 146, 84 L.Ed. 155; *Bridges v. California*, 314 U.S. 252, 268, 62 S.Ct. 190, 86 L.Ed. 192; *Edwards v. South Carolina*, 372 U.S. 229, 235, 83 S.Ct. 680, 9L.Ed.2d 697.

[15] The Report on the Virginia Resolutions further stated:

"[I]t is manifestly impossible to punish the intent to bring those who administer the government into disrepute or contempt, without striking at the right of freely discussing public characters and measures; * * * which, again, is equivalent to a protection of those who administer the government, if they should at any time deserve the contempt or hatred of the people, against being exposed to it, by free animadversions on their characters and conduct. Nor can there be a doubt * * * that a government thus intrenched in penal statutes against the just and natural effects of a culpable administration, will easily evade the responsibility which is essential to a faithful discharge of its duty.

"Let it be recollected, lastly, that the right of electing the members of the government constitutes more particularly the essence of a free and responsible government. The value and efficacy of this right depends on the knowledge of the comparative merits and demerits of the candidates for public trust, and on the equal freedom, consequently, of examining and discussing these merits of the candidates respectively."*4 Elliot's Debates*, supra, p. 575.

[16] The Act expired by its terms in 1801.

[17] Cf. *Farmers Educational and Cooperative Union of Americav. WDAY*, 360 U.S. 525, 535, 79 S.Ct. 1302, 3 L.Ed.2d 1407.

[16, 17] What a State may not constitutionally bring about by means of a criminal statue is likewise beyond the reach of its civil law of libel.[17] The fear of damage awards under a rule such as that invoked by the Alabama courts here may be markedly more inhibiting than the fear of prosecution under a criminal statute. See *City of Chicago v. Tribune Co.*, 307 Ill. 595, 607, 139N.E. 86, 90 (1923). Alabama, for example, has a criminal libel law which subjects to prosecution "any person who speaks, writes, or prints of and concerning another any accusation falsely and maliciously importing the commission by such person of a felony, or any other indictable offense involving moral turpitude," and which allows as punishment upon conviction a fine not exceeding $500 and a prison sentence of six months. Alabama Code, Tit. 14, § 350. Presumably a person charged with violation of this statute enjoys ordinary criminal-law safeguards such as the requirements of an indictment and of proof beyond a reasonable doubt. These safeguards are not available to the defendant in a civil action. The judgment awarded in this case—without the need for any proof of actual pecuniary loss—was one thousand times greater than the maximum fine provided by the Alabama criminal statute, and one hundred times greater than that provided by the sedition Act. And since there is no double-jeopardy limitation applicable to civil lawsuits, this is not the only judgment that may be awarded against petitioners for the same publication.[18] Whether or not a newspaper can survive a succession of such judgments, the pall of fear and timidity imposed upon those who would give voice to public criticism is an atmosphere in which the First Amendment freedoms cannot survive. Plainly the Alabama law of civil libel is "a form of regulation that creates hazards to protected freedoms markedly greater than those that attend reliance upon the criminal law." *Bantam Books, Inc. v. Sullivan*, 372 U.S. 58, 70, 83 S.Ct. 631, 639, 9 L.Ed.2d 584.

[18] The state rule of law is not saved by its allowance of the defense of truth. A defense for erroneous statements honestly made is no less essential here than was the requirement of proof of guilty knowledge which, in *Smith v. California*, 361 U.S. 147, 80 S.Ct. 215, 4 L.Ed.2d 205, we held indispensable to a valid conviction of a bookseller for possessing obscene writings for sale. We said:

"For if the bookseller is criminally liable without knowledge of the contents, * * * he will tend to restrict the books he sells to those he has inspected; and thus the State will have imposed a restriction upon the distribution of constitutionally protected as well as obscene literature. * * * and the bookseller's burden would become the public's burden, for by restricting him the public's access to reading matter would be restricted. * * *[H]is timidity in the face of his absolute criminal liability, thus would tend to restrict the public's access to forms of the printed word which the State could not constitutionally press directly. The bookseller's self-censorship, compelled by the State, would be a censorship affecting the whole public, hardly less virulent for being

privately administered. Through it, the distribution of all books, both obscene and not obscene, would be impeded." (361 U.S. 147, 153–154, 80 S.Ct. 215, 218, 4 L.Ed.2d 205.)

A rule compelling the critic of official conduct to guarantee the truth of all his factual assertions—and to do so on pain of libel judgments virtually unlimited in amount—leads to comparable "self-censorship." Allowance of the defense of truth, with the burden of proving it on the defendant, does not mean that only false speech will be deterred.[19] Even courts accepting this defense as an adequate safeguard have recognized the difficulties of adducing legal proofs that the alleged libel was true in all its factual particulars. See, e.g., *Post Publishing Co. v. Hallam*, 59 F. 530, 540 (C.A.6th Cir. 1893); see also Noel, *Defamation of Public Officers and Candidates*, 49 Col.L. Rev. 875, 892 (1949). Under such a rule, would-be critics of official conduct may be deterred from voicing their criticism, even though it is believed to be true and even though it is in fact true, because of doubt whether it can be proved in court or fear of the expense of having to do so. They tend to make only statements which "steer far wider of the unlawful zone." *Speiser v. Randall*, supra, 357 U.S., at 526, 78 S.Ct. at 1342, 2 L.Ed.2d 1460. The rule thus dampens the vigor and limits the variety of public debate. It is inconsistent with the First and Fourteenth Amendments.

231

[18] *The Times* states that four other libel suits based on the advertisement have been filed against it by others who have served as Montgomery City Commissioners and by the Governor of Alabama; that another $500,000 verdict has been awarded in the only one of these cases that has yet gone to trial; and that the damages sought in the other three total $2,000,000.

[19] Even a false statement may be deemed to make a valuable contribution to public debate, since it brings about "the clearer perception and livelier impression of truth, produced by its collision with error." Mill, *On Liberty* (Oxford: Blackwell, 1947), at 15; see also Milton, *Areopagitica, in Prose Works* (Yale, 1959), Vol. II, at 561.

[20] E. g., *Ponder v. Cobb*, 257 N.C. 281, 299, 126 S.E.2d 67, 80(1962); *Lawrence v. Fox*, 357 Mich. 134, 146, 97 N.W.2d 719,725 (1959); *Stice v. Beacon Newspaper Corp.*, 185 Kan. 61, 65–67, 340 P.2d 396, 400–401, 76 A.L.R.2d 687 (1959); *Baileyv. Charleston Mail Assn.*, 126 W.Va. 292, 307, 27 S.E.2d 837, 844, 150 A.L.R. 348 (1943); *Salinger v. Cowles*, 195 Iowa 873, 889, 191 N.W. 167, 174 (1922); *Snively v. Record Publishing Co.*, 185 Cal. 565, 571–576, 198 P. 1 (1921); *McLean v. Merriman*, 42 S.D. 394, 175 N.W. 878 (1920). Applying the same rule to candidates for public office, see, e. g., *Phoenix Newspapers v. Choisser*, 82 Ariz. 271, 276–277, 312 P.2d 150, 154 (1957); *Friedell v. Blakely Printing Co.*,163 Minn. 226, 230, 203 N.W. 974, 975 (1925). And see *Chagnon v. Union-Leader Corp.*, 103 N.H. 426, 438, 174 A.2d 825, 833 (1961), cert. denied, 269 U.S. 830, 82 S.Ct. 846, 7 L.Ed.2d 795.

The consensus of scholarly opinion apparently favors the rule that is here adopted. E. g., 1 Harper and James, *Torts*,§ 5.26, at 449–450 (1956); Noel, *Defamation of Public Officers and Candidates*, 49 Col.L.Rev. 875, 891–895, 897, 903(1949); Hallen, *Fair Comment*, 8 Tex.L.Rev. 41, 61 (1929); Smith, *Charging Against Candidates*.18 Mich.L.Rev. 1, 115(1919); Chase, *Criticism of Public Officers and Candidates for Office*, 23 Am.L.Rev. 346, 367–371 (1889); Cooley, *Constitutional Limitations* (7th ed., Lane, 1903), at 604, 616–628. But see, e.g., American Law Institute, *Restatement of Torts*, § 598, Comment a (1938) (reversing the position taken in Tentative Draft 13, §

1041(2) (1936); Veeder, *Freedom of Public Discussion*, 23 Harv.L.Rev. 413, 419 (1910).

[19, 20] The constitutional guarantees require, we think, a federal rule that prohibits a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with "actual malice"—that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not. An oft-cited statement of a like rule, which has been adopted by a number of state courts,[20] is found in the Kansas case of *Coleman v. MacLennan*, 78 Kan. 711, 98 P. 281 (1908). The State Attorney General, a candidate for re-election and a member of the commission charged with the management and control of the state school fund, sued a newspaper publisher for alleged libel in an article purporting to state facts relating to his official conduct in connection with a school-fund transactions. The defendant pleaded privilege and the trial judge, over the plaintiff's objection, instructed the jury that

"where an article is published and circulated among voters for the sole purpose of giving what the defendant believes to be truthful information concerning a candidate for public office and for the purpose of enabling such voters to cast their ballot more intelligently, and the whole thing is done in good faith and without malice, the article is privileged, although the principal matters contained in the article may be untrue in fact and derogatory to the character of the plaintiff; and such a case the burden is on the plaintiff to show actual malice in the publication of the article."

In answer to a special question, the jury found that the plaintiff had not proved actual malice, and a general verdict was returned for the defendant. On appeal the Supreme Court of Kansas, in an opinion by Justice Burch, reasoned as follows (78 Kan., at 724, 98 P., at 286);

"[I]t is of the utmost consequence that the people should discuss the character and qualifications of candidates for their suffrages. The importance to the state and to society of such discussions is so vast, and the advantages derived are so great that they more than counterbalance the inconvenience of private persons whose conduct may be involved, and occasional injury to the reputations of individuals must yield to the public welfare, although at times such injury may be great. The public benefit from publicity is so great and the chance of injury to private character so small that such discussion must be privileged."

The court thus sustained the trial court's instruction as a correct statement of the law, saying:

"In such a case the occasion gives rise to a privilege qualified to this extent. Any one claiming to be defamed by the communication must show actual malice, or go remediless. This privilege extends to a great variety of subjects and includes matters of public concern, public men, and candidates for office." 78 Kan., at 723, 98 P., at 285.

[21] The privilege immunizing honest misstatements of facts is often referred to as a "conditional" privilege to distinguish it from the "absolute" privilege recognized in judicial, legislative, administrative and executive proceedings. See, e.g., Prosser, *Torts* (2d ed., 1955), § 95.

232

[22] See 1 Harper and James, *Torts*,§ 5.23, at 429–430 (1956). Prosser, *Torts*, (2d ed., 1955), at 612–613; American Law Institute, *Restatement of Torts* (1938), § 519.

We have no occasion here to determine how far down into the lower ranks of government employees the "public official" designation would extend for purposes of this rule, or otherwise to specify categories of persons who would or would not be included. Cf. *Barr v. Matteo*, 360 U.S. 564, 573–575, 79 S.Ct. 1335, 1340–1341, 3 L.Ed.2d 1434. Nor need we here determine the boundaries of the "official conduct" concept. It is enough for the present case that respondent's position as an elected city commissioner clearly made him a public official, and that the allegations in the advertisement concerned what was allegedly his official conduct as Commissioner in charge of the Police Department. As to the statements alleging the assaulting of Dr. King and the bombing of his home, it is immaterial that they might not be considered to involve respondent's official conduct if he himself had been accused of perpetrating the assault and the bombing. Respondent does not claim that the statements charged him personally with these acts; his contention is that the advertisement connects him with them only in his official capacity as the Commissioner supervising the police, might be equated with the "They" who did the bombing and assaulting. Thus, if these allegations can be read as referring to respondent at all, they must be read as describing his performance of his official duties.

Such a privilege for criticism of official conduct[21] is appropriately analogous to the protection accorded a public official when *he* is sued for libel by a private citizen. In *Barr v. Matteo*, 360 U.S. 564, 575, 79 S.Ct. 1335, 1341, 3 L.Ed.2d 1434, this Court held the utterance of a federal official to be absolutely privileged if made "within the outer perimeter" of his duties. The States accord the same immunity to statements of their highest officers, although some differentiate their lesser officials and qualify the privilege they enjoy.[22] But all hold that all officials are protected unless actual malice can be proved. The reason for the official privilege is said to be that the threat of damage suits would otherwise "inhibit the fearless, vigorous, and effective administration of policies of government" and "dampen the ardor of all but the most resolute, or the most irresponsible, in the unflinching discharge of their duties." *Barr v. Matteo*, supra, 360 U.S., at 571, 79 S.Ct., at 1339, 3 L.Ed.2d 1434. Analogous considerations support the privilege for the citizen-critic of government. It as much his duty to criticize as it is the official's duty to administer. See *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 375, 47S.Ct. 641, 648, 71 L.Ed. 1095 (concurring opinion of Mr. Justice Brandeis), quoted supra, pp. 720, 721. As Madison said, see supra, p. 723, "the censorial power is in the people over the Government, and not in the Government over the people." It would give public servants an unjustified preference over the public they serve, if critics of official conduct did not have a fair equivalent of the immunity granted to the officials themselves.

We conclude that such a privilege is required by the First and Fourteenth Amendments.

III.

[21–23] We hold today that Constitution delimits a State's power to award damages for libel in actions brought by public officials against critics of their officials against critics of their official conduct. Since this is such an action,[23] the rule requiring proof of actual malice is applicable. While Alabama law apparently requires proof of actual malice for an award of punitive damages,[24] where general damages are concerned malice is

"presumed." Such a presumption is inconsistent with the federal rule. "The power to create presumptions is not a means of escape from constitutional restrictions," *Bailey v. Alabama*, 219 U.S. 219, 239, 31S.Ct. 145, 151, 55 L.Ed. 191; "[t]he showing of malice required for the forfeiture of the privilege is not presumed but is a matter for proof by the plaintiff * *," *Lawrence v. Fox*, 357 Mich. 134, 146, 97 N.W.2d 719, 725 (1959).[25] Since the trial judge did not instruct the jury to differentiate between general and punitive damages, it may be that the verdict was wholly an award of one or the other. But it is impossible to know, in view of the general verdict returned. Because of this uncertainty, the judgment must be reversed and the case remanded. *Stromberg v. California*, 283U.S. 359, 367–368, 51 S.Ct. 532, 535, 75 L.Ed. 1117; *Williams v. North Carolina*, 317 U.S. 287, 291–292, 63 S.Ct. 207, 209–210, 87 L.Ed. 279; see *Yates v. United States*, 354 U.S. 298, 311–312, 77S.Ct. 1064, 1073, 1 L.Ed. 2d 1356; *Cramer v. United States*, 325 U.S. 1, 36, n. 45, 65 S.Ct. 918, 935, 940, 89 L.Ed. 1441.

234

[24] *Johnson Publishing Co. v Davis*, 271 Ala. 474, 487, 124 So.2d 441, 450 (1960). Thus the trial judge here instructed the jury that "mere negligence or carelessness is not evidence of actual malice or malice in fact, and does not justify an award of exemplary or punitive damages in an action for libel."

The court refused, however, to give the following instruction which had been requested by the *Times:*

"I charge you * * * that punitive damages, as the name indicates, are designed to punish the defendant, the New York Times Company, a corporation, and the other defendants in this case, * * * and I further charge you that such punitive damages may be awarded only in the event that you, the jury, are convinced by a fair preponderance of the evidence that the defendant * * * was motivated by personal ill-will, that is actual intent to do the plaintiff harm, or that the defendant * * * was guilty of gross negligence and recklessness and not of just ordinary negligence or carelessness in publishing the matter complained of so as to indicate a wanton disregard of plaintiff's rights."

The trial court's error in failing to require any finding of actual malice for an award of general damages makes it unnecessary for us to consider the sufficiency under the federal standard of the instructions regarding actual malice that were given as to punitive damages.

[25] Accord, *Coleman v. MacLennan*, supra, 78 Kan., at 741, 98P., at 292; *Gough v. Tribune-Journal Co.*, 75 Idaho 502, 510, 275 P.2d 663, 668 (1954).

[24–26] Since respondent may seek a new trial, we deem that considerations of effective judicial administration require us to review the evidence in the present record to determine whether it could constitutionally support a judgment for respondent. This Court's duty is not limited to the elaboration of constitutional principles; we must also in proper cases review the evidence to make certain that those principles have been constitutionally applied. This is such a case, particularly since the question is one of alleged trespass across "the line between speech which may legitimately be regulated." *Speiser v. Randall*, 357 U.S. 513, 525, 78 S.Ct. 1332, 1342, 2 L.Ed.2d 1460. In cases where that line must be drawn, the rule is that we "examine for ourselves the statements in issue and the circumstances under which they were made to see * * * whether they are of a character which the principles of the First Amendment, as adopted by the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment, protect." *Pennekamp v. Florida*, 328 U.S. 331, 335, 66 S.Ct. 1029, 1031, 90 L.Ed. 1295; see also *One, Inc. v. Olesen*, 355

U.S. 371, 78 S.Ct. 364, 2 L.Ed.2d 352; *Sunshine Book Co. v. Summerfield*, 355 U.S. 372, 78 S.Ct. 365, 2L.Ed.2d 352. We must "make an independent examination of the whole record," *Edwards v. South Carolina*, 372 U.S. 229, 235, 83 S.Ct. 680, 683, 9 L.Ed.2d 697, so as to assure ourselves that the judgment does not constitute a forbidden intrusion on the field of free expression.[26]

[27] Applying these standards, we consider that the proof presented to show actual malice lacks the convincing clarity which the constitutional standard demands, and hence that it would not constitutionally sustain the judgment for respondent under the proper rule of law. The case of the individual petitioners requires little discussion. Even assuming that they could constitutionally be found to have authorized the use of their names on the advertisement, there was no evidence whatever that they were aware of any erroneous statements or were in any way reckless in that regard. The judgment against them is thus without constitutional support.

As to the *Times*, we similarly conclude that the facts do not support a finding of actual malice. The statement by the *Times'* Secretary that, apart from the padlocking allegation, he thought the advertisement was "substantially correct," affords no constitutional warrant for the Alabama Supreme Court's conclusion that it was a "cavalier ignoring of the falsity of the advertisement [from which], the jury could not have but been impressed with the bad faith of *The Times*, and its maliciousness inferable therefrom." The statement does not indicate malice at the time of the publication; even if the advertisement was not "substantially correct"—although respondent's own proofs tend to show that it was—that opinion was at least a reasonable one, and there was no evidence to impeach the witness' good faith in holding it. *The Times'* failure to retract upon respondent's demand, although it later retracted upon the demand of Governor Patterson, is likewise not adequate evidence of malice for constitutional purposes. Whether or not a failure to retract may ever constitute such evidence, there are two reasons why it does not here. *First*, the letter written by the *Times* reflected a reasonable doubt on its part as to whether the advertisement could reasonably be taken to refer to respondent at all. *Second*, it was not a final refusal, since it asked for an explanation on this point—a request that respondent chose to ignore. Nor does the retraction upon the demand of the Governor supply the necessary proof. It may be doubted that a failure to retract which is not itself evidence of malice can retroactively become such by virtue of a retraction subsequently made to another party. But in any event that did not happen here, since the explanation given by the *Times'* Secretary for the distinction drawn between respondent and the Governor was a reasonable one, the good faith of which was not impeached.

[26] Seventh Amendment does not, as respondent contends, preclude such an examination by this Court. That Amendment, providing that "no fact tried by a jury, shall be otherwise reexamined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law," is applicable to state cases coming here. *Chicago, B. & Q. R. Co. v. Chicago*, 166 U.S. 226, 242–243, 17 S.Ct. 581, 587, 41 L.Ed. 979; cf. *The Justices v. Murray*, 9 Wall. 274, 19 L.Ed. 658. But its ban on re-examination of facts does not preclude us from determining whether governing rules of federal law have been properly applied to the facts. "[T]his Court will review the finding of facts by a State court * * * where a conclusion of law as to a Federal right and a finding of fact are so inter-mingled as to make it necessary, in order to pass upon the Federal question, to analyze the facts." *Fiske v. Kansas*, 274U.S. 380, 385–386, 47 S.Ct. 655, 656–657, 71

L.Ed. 1108. See also *Haynes v. Washington*, 373 U.S. 503, 515–516, 83 S.Ct. 1336, 1344, 10 L.Ed.2d 513.

Finally, there is evidence that the *Times* published the advertisement without checking its accuracy against the news stories in the *Times'* own files. The mere presence of the stories in the files does not, of course, establish that the *Times* "knew" the advertisement was false, since the state of mind required for actual malice would have to be brought home to the persons in the *Times'* organization having responsibility for the publication of the advertisement. With respect to the failure of those persons to make the check, the record shows that they relied upon their knowledge of the good reputation of many of those whose names were listed as sponsors of the advertisement, and upon the letter from A. Philip Randolph, know to them as a responsible individual, certifying that the use of the names was authorized. There was testimony that the persons handling the advertisement was nothing in it that would render it unacceptable under the *Times'* policy of rejecting advertisements containing "attacks of a personal character;"[27] their failure to reject it on this ground was not unreasonable. We think the evidence against the *Times* supports at most a finding of negligence in failing to discover the misstatements, and is constitutionally insufficient to show the recklessness that is required for a finding of actual malice. Cf. *Charles Parker Co. v. Silver City Crystal Co.*, 142 Conn. 605, 618, 116 A.2d 440, 446 (1955); *Phoenix Newspapers, Inc. v. Choisser*, 82 Ariz. 271, 277–278, 312 P.2d 150, 154–155 (1957).

[28] We also think the evidence was constitutionally defective in another respect: it was incapable of supporting the jury's finding that the allegedly libelous statements were made "of and concerning" respondent. Respondent relies on the words of the advertisement and the testimony of six witnesses to establish a connection between it and himself. Thus, in his brief to this Court, he states:

"The reference to respondent as police commissioner is clear from the ad. In addition, the jury heard the testimony of a newspaper editor * * *; a real estate and insurance man * * *; the sales manager of a men's clothing store * * *; a food equipment man * * *; a service station operator * * *; and the operator of a truck line for whom respondent had formerly worked * * *. Each of these witnesses stated that he associated the statements with respondent * *." (Citations to record omitted).

[27] *The Times* has set forth in a booklet its "Advertising Acceptability Standards." Listed among the classes of advertising that the newspaper does not accept are advertisements that are "fraudulent or deceptive," that are "fraudulent or deceptive," that are "ambiguous in wording and * * * may mislead," and that contain "attacks of a personal character." In replying to respondent's interrogatories before the trial, the Secretary of the Times stated that "as the advertisement made no attacks of a personal character upon any individual and otherwise met the advertising acceptability standards promulgated," it had been approved for publication.

[28] Respondent's own testimony was that "as Commissioner of Public Affairs it is part of my duty to supervise the Police Department and I certainly feel like it [a statement] is associated with me when it describes police activities." He thought that "by virtue of being Police Commissioner and Commissioner of Public Affairs," he was charged with "any activity on the part of the Police Department." "When it describes police action, certainly I feel it reflects on me as an individual." He added that "It is my feeling that it reflects not only on me but on the other Commissioners and the community."

Grove C. Hall testified that to him the third paragraph of the advertisement called to mind "the City government—the Commissioners," and that "now that you ask it I would naturally think a little more about the police Commissioner because his responsibility is exclusively with the constabulary." It was "the phrase about starvation" that led to the association; "the other didn't hit me with any particular force."

Arnold D. Blackwell testified that the third paragraph was associated in his mind with "the Police Commissioner and the police force. The people on the police force." If he had believed the statement about the padlocking of the dining hall, he would have thought "that the people on our police force or the heads of our police force were acting without their jurisdiction and would not be competent for the position." I would assume that the Commissioner had ordered the police force to do that and therefore it would be his responsibility."

Harry W. Kaminsky associated the statement about "truckloads of police" with respondent "because he is the Police Commissioner." He thought that the reference to arrests in the sixth paragraph "implicates the Police Department, I think, or the authorities that would do that—arrest folks for speeding and loitering and such as that." Asked whether he would associate with respondent a newspaper report that the police had "beat somebody up or assaulted them on the streets of Montgomery," he replied; "I still say he is the Police Commissioner and those men are working directly under him and therefore I would think that he would have something to do with it." In general, he said, "I look at Mr. Sullivan when I see the Police Department."

H. M. Price, Sr., testified that he associated the first sentence of the third paragraph with respondent because: "I would just automatically consider that the Police Commissioner in Montgomery would have to put his approval on those kind of things as an individual."

William M. Parker, Jr. testified that he associated the statements in the two paragraphs with "the Commissioners of the City of Montgomery," and since respondent "was the Police Commissioner," he "thought of him first." He told the examining counsel: "I think if you were the Police Commissioner I would have thought it was speaking of you."

Horace W. White, respondent's former employer, testified that the statement about "truck-loads of police" made him think of respondent "as being the head of the Police Department. "Asked whether he read the statement as charging respondent himself with ringing the campus or having shotguns and tear-gas, he replied: "Well, I thought of his department being charged with it, yes, sir. He is the head of the Police Department as I understand it." He further said that the reason he would have been unwilling to re-employ respondent if he had believed the advertisement was "the fact that he allowed the Police Department to do the things that the paper say he did."

There was no reference to respondent in the advertisement, either by name or official position. A number to respondent in the advertisement, either by name or official position. A number of the allegedly libelous statements—the charges that the dining hall was padlocked and that Dr. King's home was bombed, his person assaulted, and a perjury prosecution instituted against him—did not even concern the police; despite the ingenuity of the arguments which would attach this significance to the word "They," it is plain that these statements could not reasonably be read as accusing respondent of personal involvement in the acts in question. The statements upon which respondent

principally relies as referring to him are the two allegations that did concern the police or police functions: that "truckloads of police * * * ringed the Alabama State College Campus" after the demonstration on the State Capitol steps, and that Dr. King had been arrested * * * seven times." These statements were false only in that the police had been "deployed near" the campus but had not actually "ringed" it and had not gone there in connection with the State Capitol demonstration, and in that Dr. King had been arrested only four times. The ruling that these discrepancies between what was true and what was asserted were sufficient to injure respondent's reputation may itself raise constitutional problems, but we need not consider them here. Although the statements may be taken as referring to the police, they did not on their face make even an oblique reference to respondent as an individual. Support for the asserted reference must, therefore, be sought in the testimony of respondent's witnesses. But none of them suggested any basis for the belief that respondent himself was attacked in the advertisement beyond the bare fact that he was in overall charge of the Police Department and thus bore official responsibility for police conduct; to the extent that some of the witnesses thought respondent to have been charged with ordering or approving the conduct or otherwise being personally involved in it, they based this notion not on any statements in the advertisement, and not on any evidence that he had in fact been so involved, but solely on the unsupported assumption that, because of his official position, he must have been.[28] This reliance on the bare fact of respondent's official position[29] was made explicit by the Supreme Court of Alabama. That court, in holding that the trial court "did not err in overruling the demurrer [of the *Times*] in the aspect that the libelous matter was not and concerning the [plaintiff,]" based its ruling on the proposition that:

"We think it common knowledge that the average person knows that municipal agents, such as police and firemen, and others, are under the control and direction of the city governing body, and more particularly under the direction and control of a single commissioner. In measuring the performance or deficiencies of such groups, praise or criticism is usually attached to the official in complete control of the body." 273 Ala., at 674–675, 144 So.2d, at 39.

[29] This proposition has disquieting implications for criticism of governmental conduct. For good reason, "no court of last resort in this country has ever held, or even suggested, that prosecutions for libel on government have any place in the American system of jurisprudence." *City of Chicago v. Tribune Co.*, 307 Ill. 595, 601, 139 N.E. 86, 88, 28 A.L.R. 1368 (1923). The present proposition would sidestep this obstacle by transmuting criticism of government, however impersonal it may seem on its face, into personal criticism, and hence potential libel, of the officials of whom the government is composed. There is no legal alchemy by which a State may thus create the cause of action that would otherwise be denied for a publication which, as respondent himself said of the advertisement, "reflects not only on me but on the other Commissioners and the community." Raising as it does the possibility that a good-faith critic of government will be penalized for his criticism, the proposition relied on by the Alabama courts strikes at the very center of the constitutionally protected area of free expression.[30] We hold that such a proposition may not constitutionally be utilized to establish that an otherwise impersonal attack on governmental operations was a libel of an official responsible for those operations. Since it was relied on exclusively here, and there was no other evidence to connect the statement with respondent, the evidence was constitutionally insufficient to support a finding that the statements referred to respondent.

The judgment of the Supreme Court of Alabama is reversed and the case is remanded to that court for further proceedings not inconsistent with this opinion.

Reversed and remanded.

Mr. Justice Black, with whom Mr. Justice Douglas joins (concurring).

I concur in reversing this half-million-dollar judgment against the New York Times Company and the four individual defendants. In reversing the Court holds that "the Constitution delimits a State's power to award damages for libel in actions brought by public officials against critics of their official conduct." Ante, p. 727. I base my vote to reverse on the belief that the First and Fourteenth Amendments not merely "delimit" a State's power to award damages to "public officials against critics of their official conduct" but completely prohibit a State from exercising such a power. The Court goes on to hold that a State can subject such critics to damages if "actual malice" can be proved against them. "Malice," even as defined by the Court, is an elusive, abstract concept, hard to prove and hard to disprove. The requirement that malice be proved provides at best an evanescent protection for the right critically to discuss public affairs and certainly does not measure up to the sturdy safeguard embodied in the First Amendment. Unlike the Court, therefore, I vote to reverse exclusively on the ground that the *Times* and the individual defendants had an absolute, unconditional constitutional right to publish in the *Times* advertisement their criticisms of the Montgomery agencies and officials. I do not base my vote to reverse on any failure to prove that these individual defendants signed the advertisement or that their criticism of the Police Department was aimed at the plaintiff Sullivan, who was then the Montgomery City Commissioner having supervision of the city's police; for present purposes I assume these things were proved. Nor is my reason for reversal the size of the half-million-dollar judgment, large as it is. If Alabama has constitutional power to use its civil libel law to impose damages on the press for criticizing the way public officials perform or fail to perform their duties, I know of no provision in the Federal Constitution which either expressly or impliedly bars the State from fixing the amount of damages.

[29] Compare *Ponder v. Cobb*, 257 N.C. 281, 126 S.E.2d 67(1962).

[30] Insofar as the proposition means only that the statements about police conduct libeled respondent by implicitly criticizing his ability to run the Police Department, recovery is also precluded in this case by the doctrine of fair comment. See American Law Institute, Restatement of Torts (1938), §607. Since the Fourteenth Amendment requires recognition of the conditional privilege for honest misstatements of fact, it follows that a defense of fair comment must be afforded for honest expression of opinion based upon privileged, as well as true, statements of fact. Both defenses are of course defeasible if the public official proves actual malice, as was not done here.

The half-million-dollar verdict does give dramatic proof, however, that state libel laws threaten the very existence of an American press virile enough to publish unpopular views on public affairs and bold enough to criticize the conduct of public officials. The factual background of this case emphasizes the imminence and enormity of that threat. One of the acute and highly emotional issues in this country arises out of efforts of many people, even including some public officials, to continue state-commanded segregation of races in the public schools and other public places, despite our several holdings that such a state practice is forbidden by the Fourteenth Amendment.

Montgomery is one of the localities in which widespread hostility to desegregation has been manifested. This hostility has sometimes extended itself to persons who favor desegregation, particularly to so-called "outside agitators," a term which can be made to fit papers like the *Times*, which is published in New York. The scarcity of testimony to show that Commissioner Sullivan suffered any actual damages at all suggests that these feelings of hostility had at least as much to do with rendition of this half-million-dollar verdict as did an appraisal of damages. Viewed realistically, this record lends support to an inference that instead of being damaged Commissioner Sullivan's political, social, and financial prestige has likely been enhanced by the *Times'* publication. Moreover, a second half-million-dollar libel verdict against the Times based on the same advertisement has already been awarded to another Commissioner. There a jury again gave the full amount claimed. There is no reason to believe that there are not more such huge verdicts lurking just around the corner for the *Times* or any other newspaper or broadcaster which might dare to criticize public officials. In fact, briefs before us show that in Alabama there are now pending eleven libel suits by local and state officials against the *Times* seeking $5,600,000, and five such suits against the Columbia Broadcasting System seeking __BODY__,700,000. Moreover, this technique for harassing and punishing a free press—now that it has been shown to be possible—is by no means limited to cases with racial overtones; it can be used in other fields where public feelings may make local as well as out-of-state newspapers easy prey for libel verdict seekers.

In my opinion the Federal Constitution has dealt with this deadly danger to the press in the only way possible without leaving the free press open to destruction—by granting the press an absolute immunity for criticism of the way public officials do their public duty. Compare *Barr v. Matteo*, 360 U.S. 564, 79 S.Ct. 1335, 3 L.Ed.2d1434. Stopgap measures like those the Court adopts are in my judgment not enough. This record certainly does not indicate that any different verdict would have been rendered here whatever the Court had charged the jury about "malice," "truth," "good motives," "justifiable ends," or any other legal formulas which in theory would protect the press. Nor does the record indicate that any of these legalistic words would have caused the courts below to set aside or to reduce the half-million-dollar verdict in any amount.

I agree with the Court that the Fourteenth Amendment made the First applicable to the States.[1] This means to me that since the adoption of the Fourteenth Amendment a State has no more power than the Federal Government to use a civil libel law or any other law to impose damages for merely discussing public affairs and criticizing public officials. The power of the United to do that is, in my judgment, precisely nil. Such was the general view held when the First Amendment was adopted and ever since.[2] Congress never has sought to challenge this viewpoint by passing any civil libel law. It did pass the Sedition Act in 1798,[3] which made it a crime—"seditious libel"—to criticize federal officials or the Federal Government. As the Court's opinion correctly points out however, ante, pp. 722–723, that Act came to an ignominious end and by common consent has generally been treated as having been a wholly unjustifiable and much to be regretted violation of the First Amendment. Since the First Amendment is now made applicable to the States by the Fourteenth, it no more permits the States to impose damages for libel than it does the Federal Government.

We would, I think, more faithfully interpret the First Amendment by holding that at the very least it leaves the people and the press free to criticize officials and discuss public affairs with impunity. This Nation of our elects many of its important officials; so do

the States, the municipalities, the counties, and even many precincts. These officials are responsible to the people for the way they perform their duties. While our Court has held that some kinds of speech and writings, such as "obscenity," *Roth v. United States*, 354 U.S. 476, 77 S.Ct. 1304, 1 L.Ed.2d 1498, and "fighting words," *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568, 62 S.Ct. 766, 85 L.Ed. 1061, are not expression within the protection of the First Amendment,[4] freedom to discuss public affairs and public officials is unquestionably, as the Court today holds, the kind of speech the First Amendment was primarily designed to keep within the area of free discussion. To punish the exercise of this right to discuss public affairs or to penalize it through libel judgments is to abridge or shut off discussion of the very kind most needed. This Nation, I suspect, can live in peace without libel suits based on public discussions of public affairs and public officials. But I doubt that a country can live in freedom where its people can be made to suffer physically or financially for criticizing their government, its actions, or its officials. "For a representative democracy ceases to exist the moment that the public functionaries are by any means absolved from their responsibility to their constituents; and this happens whenever the constituent can be restrained in any manner from speaking, writing, or publishing his opinions upon any public measure, or upon the conduct of those who may advise or execute it."[5] An unconditional right to say what one pleases about public affairs is what I consider to be the minimum guarantee of the First Amendment.[6]

[1] See cases collected in *Speiser v. Randall*, 357 U.S. 513, 530, 78 S.Ct. 1332, 1344, 2 L.Ed.2d 1460 (concurring opinion).

[2] See, e. g., 1 Tucker, *Blackstone's Commentaries* (1803), 297–299 (editor's appendix). St. George Tucker, a distinguished Virginia jurist, took part in the Annapolis Convention of 1786, sat on both state and federal courts, and was wisely known for his writings on judicial and constitutional subjects.

[3] Act of July 14, 1798, 1 Stat. 596.

[4] But see *Smith v. California*, 361 U.S. 147, 155, 80 S.Ct. 215, 219, 4 L.Ed.2d 205 (concurring opinion); *Roth v. United States*, 354 U.S. 476, 508, 77 S.Ct. 1304, 1321, 1 L.Ed.2d 1498 (dissenting opinion).

[5] 1 Tucker, *Blackstone's Commentaries* (1803), 297 (editor's appendix; cf. Brant, *Seditious Libel: Myth and Reality*, 39N.Y.U.L.Rev. 1.

[6] Cf. Meiklejohn, *Free Speech and Its Relation to Self-Government* (1948).

I regret that the Court has stopped short of this holding indispensable to preserve our free press from destruction.

Mr. Justice Goldberg, with whom Mr. Justice Douglas joins (concurring in the result).

The Court today announces a constitutional standard which prohibits "a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with 'actual malice'—that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not." Ante, at p. 726. The Court thus rules that the Constitution gives citizens and newspapers a "conditional privilege" immunizing nonmalicious misstatements of fact regarding the official conduct of a government officer. The impressive array of history[1] and precedent marshaled by the Court, however, confirms my belief that the Constitution affords

greater protection than that provided by the Court's standard to citizen and press in exercising the right of public criticism.

In my view, the First and Fourteenth Amendments to the Constitution afford to the citizen and to the press an absolute, unconditional privilege to criticize official conduct despite the harm which may flow from excesses and abuses. The prized American right "to speak one's mind," cf. *Bridges v. California*, 314 U.S. 252, 270, 62 S.Ct. 190, 197, 86 L.Ed. 192, about public officials and affairs needs "breathing space to survive," *N.A.A.C.P. v. Button*, 371, U.S. 415, 433, 82 S.Ct. 328, 338, 9 L.Ed.2d 405. The right should not depend upon a probing by the jury of the motivation[2] of the citizen or press. The theory of our Constitution is that every citizen may speak his mind and every newspaper express its view on matters of public concern and may not be barred from speaking or publishing because those in control of government think that what is said or written is unwise, unfair, false, or malicious. In a democratic society, one who assumes to act for the citizens in an executive, legislative, or judicial capacity must expect that his official acts will be commented upon and criticized. Such criticism cannot, in my opinion, be muzzled or deterred by the courts at the instance of public officials under the label of libel.

It has been recognized that "prosecutions for libel on government have [no] place in the American system of jurisprudence." *City of Chicago v. Tribune Co.*, 307 Ill. 595, 601, 139 N.E. 86, 28 A.L.R. 1368. I fully agree. Government, however, is not an abstraction; it is made up of individuals—of governors responsible to the governed. In a democratic society where men are free by ballots to remove those in power, any statement critical of government. If the rule that libel on government has no place in our Constitution is to have real meaning, then libel on the official conduct of the governors likewise can have no place in our Constitution.

[1] I fully agree with the Court that the attack upon the validity of the Sedition Act of 1798, 1 Stat. 596, "has carried the day in the court of history," ante, at p. 723, and that the Act would today be declared unconstitutional. It should be pointed out, however, that the Sedition Act proscribed writings which were "false, scandalous *and malicious.*" (Emphasis added.) For prosecutions under the Sedition Act charging malice, see e. g., Trial of Matthew Lyon (1798), in Wharton, *State Trials of the United States* (1849), p. 333; Trial of Thomas Cooper (1800), in *id*, at 684; Trial of James Thompson Callender (1800), in *id*, at 688.

[2] The requirement of proving actual malice or reckon disregard may, in the mind of the jury, add little to the requirement of proving falsity, a requirement which the Court recognizes not to be adequate safeguard. The thought suggested by Mr. Justice Jackson in *United States v. Ballard*, 322U.S. 78, 92–93, 64 S.Ct. 882, 889, 88 L.Ed. 1148, is relevant here; "[A]s a matter of either practice or philosophy I do not see how we can separate an issue as to what is believed from considerations as to what is believable. The most convincing proof that one believes his statements is to show that they have been true in his experience. Likewise, that one knowingly falsified is best proved by showing that what he said happened never did happen." See note 4, infra.

[3] It was not until *Gitlow v. New York*, 268 U.S. 652, 45 S.Ct. 625, 69 L.Ed. 1138, decided in 1925, that it was intimated that the freedom of speech guaranteed by the First Amendment was applicable to the States by reason of the Fourteenth Amendment. Other intimations followed. See *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 47 S.Ct. 641, 71 L.Ed. 1095; *Fiske v. Kansas*, 274 U.S. 380, 47 S.Ct. 655, 71 L.Ed.1108. In 1931 Chief

Justice Hughes speaking for the Court in *Stromberg v. California*, 283 U.S. 359, 368, 51 S.Ct. 532, 535, 75 L.Ed. 1117, declared; "It has been determined that the conception of liberty under the due process clause of the Fourteenth Amendment embraces the right of free speech." Thus we deal with a constitutional principle enunciated less than four decades ago, and consider for the first time the application of that principle to issues arising in libel cases brought by state officials.

We must recognize that we are writing upon a clean slate.[3] As the Court notes, although there have been "statements of this Court to the effect that the Constitution does not protect libelous publications * * * [n]one of the cases sustained the use of libel laws to impose sanctions upon expression critical of the official conduct of public officials." Ante, at p. 719. We should be particularly careful, therefore, adequately to protect the liberties which are embodied in the First and Fourteenth Amendments. It may be urged that deliberately and maliciously false statements have no conceivable value as free speech. That argument, however, is not responsive to the real issue presented by this case, which is whether that freedom of speech which all agree is constitutionally protected can be effectively safeguarded by a rule allowing the imposition of liability upon a jury's evaluation of the speaker's state of mind. If individual citizens may be held liable in damages for strong words, which a jury finds false and maliciously motivated, there can be little doubt that public debate and advocacy will be constrained. And if newspapers, publishing advertisements dealing with public issues, thereby risk liability, there can also be little doubt that the ability of minority groups to secure publication of their views on public affairs and to seek support for their causes will be greatly diminished. Cf. *Farmers Educational & Coop. Union v. WDAY, Inc.*, 360U.S. 525, 530, 79 S.Ct. 1302, 1305, 3 L.Ed.2d1407. The opinion of the Court conclusively demonstrates the chilling effect of the Alabama libel laws on First Amendment freedoms in the area of race relations. The American Colonists were not willing, nor should we be, to take the risk that "[m]en who injure and oppress the people under their administration [and] provoke them to cry out and complain" will also be empowered to "make that very complaint the foundation for new oppressions and prosecutions." The Trial of John Peter Zenger, 17 Howell's St. Tr. 675, 721–722 (1735) (argument of counsel to the jury). To impose liability for critical, albeit erroneous or even malicious, comments on official conduct would effectively resurrect "the obsolete doctrine that the governed must not criticize their governors." Cf. *Sweeney v. Patterson*, 76 U.S.App.D.C. 23, 24, 128F.2d 457, 458.

Our national experience teaches that repressions breed hate and "that hate menaces stable government." *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 375, 47 S.Ct. 641, 648, 71 L.Ed. 095 (Brandeis, J., concurring). We should be ever mindful of the wise counsel of Chief Justice Hughes:

"[I]mperative is the need to preserve inviolate the constitutional rights of free speech, free press and free assembly in order to maintain the opportunity for free political discussion, to the end that government may be responsive to the will of the people and that changes, if desired, may be obtained by peaceful means. Therein lies the security of the Republic, the very foundation of constitutional government." *De Jonge v. Oregon*, 299U.S. 353, 365, 57 S.Ct. 255, 260, 81 L.Ed. 278.

This is not to say that the Constitution protects defamatory statements directed against the private conduct of a public official or private citizen. Freedom of press and of speech insures that government will respond to the will of the people and that changes

may be obtained by peaceful means. Purely private defamation has little to do with the political ends of a self-governing society. The imposition of liability for private defamation does not abridge the freedom of public speech or any other freedom protected by the First Amendment.[4] This, of course, cannot be said "where public officials are concerned or where public matters are involved. * * * * [O]ne main function of the First Amendment is to ensure ample opportunity for the people to determine and resolve public issues. Where public matters are involved, the doubts should be resolved in favor of freedom of expression rather than against it." *The Right of the People* (1958), p. 41.

244

In many jurisdictions, legislators, judges and executive officers are clothed with absolute immunity against liability for defamatory words uttered in the discharge of their public duties. See, e. g., *Barr v. Matteo*, 360 U.S. 564, 79 S.Ct. 1335, 3 L.Ed.2d 1434; *City of Chicago v. Tribune Co.*, 307 Ill., at 610, 139 N.E., at 91. Judge Learned Hand ably summarized the policies underlying the rule:

[4] In most cases, as in the case at bar, there will be little difficulty in distinguishing defamatory speech relating to private conduct form that relating to official conduct. I recognize, of course, that there will be a gray area. The difficulties of applying a public-private standard are, however, certainly, of a different genre from those attending the differentiation between a malicious and nonmalicious state of mind. If the constitutional standard is to be shaped by a concept of malice, the speaker takes the risk not only that the jury will inaccurately determine his state of mind but also that the injury will fail properly to apply the constitutional standard set by the elusive concept of malice. See note 2, supra.

"It does indeed go without saying that an official, who is in fact guilty of using his powers to vent his spleen upon others, or for any other personal motive not connected with the public good, should not escape liability for the injuries he may so cause; and, if it were possible in practice to confine such complaints to the guilty, it would be monstrous to deny recovery. The justification for doing so is that is impossible to know whether the claim is well founded until the case has been tried, and that to submit all officials, the innocent as well as the guilty, to the burden of a trial and to the inevitable danger of its outcome, would dampen the ardor of all but the most resolute, or the most irresponsible, in the unflinching discharge of their duties. Again and again the public interest calls for action which may later find himself hard to put to it to satisfy a jury of his good faith. There must indeed be means of punishing public officers who have been truant to their duties; but that is quite another matter from exposing such as have been honestly mistaken to suit by anyone who has suffered from their errors. As is so often the case, the answer must be found in a balance between the evils inevitable in either alternative. In this instance it has been thought in the end better to leave unredressed the wrongs done by dishonest officers than to subject those who try to do their duty to the constant dread of retaliation. * * *

"The decisions have, indeed always imposed as a limitation upon the immunity that the official's act must have been within the scope of his powers; and it can be argued that official powers, since they exist only for the public good, never cover occasions where the public good is not their aim, and hence that to exercise a power dishonestly is necessarily to overstep its bounds. A moment's reflection shows, however, that that cannot be the meaning of the limitation without defeating the whole doctrine. What is meant by saying that the officer must be acting within his power cannot be more than

that the occasion must be such as would have justified the act, if he had been using his power for any of the purposes on whose account it was vested in him. * * *" *Gregoire v. Biddle*, 2 Cir., 177 F.2d 579, 581.

If the government official should be immune from libel actions so that his ardor to serve the public will not be dampened and "fearless, vigorous, and effective administration of policies of government" not be inhibited, *Barr v. Matteo*, supra, 360 U.S. at 571, 79 S.Ct. at 1339, 3 L.Ed.2d 1434, then the citizen and the press should likewise be immune from libel actions for their criticism of official conduct. Their ardor as citizens will thus not be dampened and they will be free "to applaud or to criticize the way public employees do their jobs, from the least to the most important."[5] If liability can attach to political criticism because it damages the reputation of a public official, then no critical citizen can safely utter anything but faint praise about the government or its officials. The vigorous criticism by press and citizen of the conduct of the government of the day by the officials of the day will soon yield to silence if officials in control of government agencies, instead of answering criticisms, can resort to friendly juries to forestall criticism of their official conduct.[6]

The conclusion that the Constitution affords the citizen and the press an absolute privilege for criticism of official conduct does not leave the public official without defenses against unsubstantiated opinions or deliberate misstatements. "Under our system of government, counterargument and education are the weapons available to expose these matters, not abridgment * * * of free speech * * *." *Wood v. Georgia*, 370 U.S. 375, 389, 82 S.Ct. 1364, 1372, 8 L.Ed.2d 569. The public official certainly has equal if not greater access than most private citizens to media of communication. In any event, despite the possibility that some excesses and abuses may go unremedied, we must recognize that "the people of this nation have ordained in the light of history, that, in spite of the probability of excesses and abuses, [certain] liberties are, in the long view, essential to enlightened opinion and right conduct on the part of the citizens of a democracy." *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310, 60 S.Ct. 900, 906, 84 L.Ed. 1213. As Mr. Justice Brandeis correctly observed, "sunlight is the most powerful of all disinfectants."[7]

[5] Mr. Justice Black concurring in *Barr v. Matteo*, 360 U.S. 564, 577, 79 S.Ct. 1335, 1342, 3 L.Ed.2d 1434, observed that: "The effective functioning of a free government like ours depends largely on the force of an informed public opinion. This calls for the widest possible understanding of the quality of government service rendered by all elective or appointed public officials or employees. Such an informed understanding depends, of course, on the freedom people have to applaud or to criticize the way public employees do their jobs, from the least to the most important."

[6] See notes 2, 4, supra.

[7] See Freund, *The Supreme Court of the United States* (1949), p. 61.

For these reasons I strongly believe that the Constitution accords citizens and press an unconditional freedom to criticize official conduct. It necessarily follows that in a case such as this, where all agree that the allegedly defamatory statements related to official conduct, the judgments for libel cannot constitutionally be sustained.

© 2005 Thomson Gale, a part of The Thomson Corporation.

246